

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-26/89.0
(TST-P-1831/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

Advogado : Dr. Ildélio Martins

REQUERIDOS: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ E OUTRO

2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC nº 185/88-A, no que concerne às seguintes cláusulas:

1ª) "... o reajuste salarial deverá ser feito com a aplicação integral da variação do IPC havida entre 19/09/87 a 31/08/88, com pensados os aumentos espontâneos ou compulsórios no período, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31/08/88..."

A meu ver, a decisão do Eg. Regional converge com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o reajuste salarial, calculado na forma da legislação pertinente, e feitas as compensações dos aumentos ocorridos no período, deve incidir sobre os salários vigentes no último dia do prazo da norma revisanda.

Indefiro.

2ª) "... taxa de produtividade de 7% (sete por cento) para ser aplicada sobre o salário reajustado..."

O Pleno tem, sistematicamente, concedido o adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Defiro o efeito requerido, com relação aos 3% (três por cento) excedentes.

4ª) "... para efeito do pagamento das férias, serão tomados, para efeito de cálculo, todos os valores oriundos da remuneração a qual quer título efetuados pela média dos 12 meses antecedentes ao período da concessão, convertidos os valores pecuniários em OTN mês a mês..."

Por tratar-se de matéria regulamentada em lei, é recomendável a concessão de efeito suspensivo à cláusula, para que o Pleno, ao julgar o recurso ordinário, determine o melhor entendimento.

5ª) "... as horas extras serão remuneradas com a taxa adicional de 100% (cem por cento) e sobre o resultado será acrescido o adicional de periculosidade..."

No tocante às horas extras, a concessão do adicional de 100% (cem por cento) está em harmonia com as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno. Indefiro.

Quando ao acréscimo do adicional de periculosidade, defiro o pedido, já que a condição não se ajusta à jurisprudência do TST.

6ª) "... o trabalho noturno, mantida a vantagem anterior, terá remuneração superior ao diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna..."

Tendo em vista a decisão regional não colidir com as disposições legais pertinentes, indefiro o pedido.

8ª) "... assegurar ao empregado acidentado no trabalho, a estabilidade provisória no emprego de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da alta médica concedida pelo INAMPS..."

O Pleno tem concedido ao trabalhador, vítima de acidente do trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

Defiro o efeito suspensivo, com relação aos 30 (trinta) dias excedentes.

9ª) "... as empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, 1 (um) Diretor, efetivo ou suplente, dos sindicatos suscitados, por empresa que atue na base territorial do órgão de classe, desde que já não tenha outro liberado, devendo o Diretor liberado dedicar-se, exclusivamente, às atividades de interesse da categoria..."

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas.

Assim sendo, defiro o efeito requerido até o julgamento do recurso ordinário.

10ª) "... sem prejuízo da legislação previdenciária em vigor, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades dos trabalhadores, aos seus empregados sindicalizados e que tenham por finalidade a justificativa de ausência do trabalho..."

A iterativa jurisprudência deste Tribunal tem assegurado a validade dos atestados médicos, fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção, porém, daqueles que se referem aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e desde que existente convênio com o INAMPS.

Face ao citado entendimento, defiro o efeito suspensivo.

11ª) "... as empresas que mantêm convênio de assistência mé-

dica, assegurarão aos atuais empregados que vierem a se afastar do trabalho por motivo de aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, a manutenção da citada assistência médica..."

A meu ver, trata-se de pretensão que melhor se ajusta à negociação entre as partes, motivo pelo qual defiro o efeito suspensivo.

12ª) "... havendo necessidade de substituição do empregado, afastado por gozo de férias, doença, acidente de trabalho, gestação e parto, o salário do substituído deverá ser pago ao salário do substituído..."

Defiro o efeito requerido, apenas em relação às substituições eventuais, em conformidade com o Enunciado nº 159 da Súmula deste Tribunal.

13ª) "... as empresas deverão fornecer gratuitamente e quando provada a necessidade, em prazo inferior a 6 (seis) meses, um jogo de uniformes e um par de botinas aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, obrigatório o fornecimento a cada 6 (seis) meses..."

A remansada jurisprudência do Pretório Trabalhista está firmada no sentido de determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Defiro o pedido, no que extrapolar esse entendimento.

17ª) "... os empregados dispensados sem justa causa, ficam isentos do cumprimento do aviso prévio durante o respectivo prazo sem prejuízo da correspondente remuneração. Os empregados que pedirem demissão..."

O Pleno tem assegurado, ao empregado despedido, a dispensa do cumprimento do aviso prévio, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando, porém, o empregador do pagamento dos dias não trabalhados. Tal entendimento não coincide com a decisão estabelecida pelo Eg. Regional, razão por que defiro o efeito suspensivo à cláusula.

18ª) "... no caso de dispensa do dirigente sindical, sob alegação de justa causa, que não for reconhecida pela Justiça do Trabalho, sendo em consequência determinada a sua reintegração ou a conversão da mesma em indenização, as empresas, a título de perdas e danos estarão sujeitas ao pagamento de multa..."

A meu ver, a imposição de multa, na hipótese, é matéria nova, que recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte se manifeste ao julgar o recurso ordinário.

19ª) "... as empresas ficam impedidas de contratar mão-de-obra de terceiros..."

O Pleno tem admitido a condição, ressalvando, todavia, as hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83. Defiro.

20ª) "... as entidades sindicais poderão afixar um quadro de avisos nos locais de trabalho, com informações visando a divulgação de suas atividades sindicais e sociais..."

A iterativa jurisprudência do TST deferiu a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, vedando, no entanto, a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Defiro o efeito suspensivo, visto que não ressalvada a aludida proibição.

21ª) "... reconhecimento pelas empresas da legitimidade dos sindicatos para ajuizarem ação de cumprimento (parágrafo único do art. 872 da CLT), com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens constantes deste dissídio coletivo, independente de outorga de procurações..."

A dispensa de outorga de procuração ao sindicato, decorrente da prerrogativa estatuída no artigo 513, "a", da CLT, alcança, apenas, os empregados associados, condição esta não ressaltada na cláusula em exame.

Defiro.

23ª) "... as empresas descontarão dos salários de seus empregados indistintamente, no mês de setembro de 1988, a título de Contribuição Assistencial, a importância correspondente a 6% (seis por cento) do salário reajustado, acrescido do adicional de periculosidade..."

A jurisprudência desta Corte tem admitido a contribuição assistencial, condicionada, porém, a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Face à ausência da citada condição, defiro o pedido.

24ª) "... as empresas pagarão aos empregados que tenham filho excepcional, comprovadamente, um auxílio mensal..."

Trata-se de pretensão que requer a anuência empresarial, motivo pelo qual defiro o efeito suspensivo à cláusula.

25ª) "... paguem um auxílio funeral correspondente..."

A cláusula envolve matéria de cunho previdenciário, regulada em lei, e sua imposição, via sentença normativa, não encontra respaldo nas decisões desta Corte.

Defiro.

26ª) "... o trabalhador que estiver com 5 (cinco) anos ou menos tempo faltante para adquirir direito à sua aposentadoria por tempo de serviço, terá assegurada a estabilidade no emprego..."

O Pleno tem deferido o benefício, para optantes ou não pelo FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária.

Defiro o pedido, no que ultrapassar esse entendimento.

27ª) "... liberação do expediente, sem prejuízo da remuneração, das empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal..."

No particular, a cláusula se reveste de originalidade, recomendando o deferimento do pedido até pronunciamento desta Corte no recurso ordinário.

28ª) "... os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes: a) 5 (cinco) dias corridos por motivo de casamento; b) 3 (três) dias corridos, por motivo de falecimento..."

Tendo em vista a natureza da matéria, já regulamentada em lei, defiro o pedido.

29ª) "... juntamente com as férias, as empresas pagarão aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) de adiantamento de 13º salário, independentemente de opção..."

A legislação pertinente determina o adiantamento do 13º salário, por ocasião das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Defiro, pois, o efeito suspensivo.

31ª) "... comprovantes de pagamento, discriminando as verbas pagas, com especificação de quantidade de horas extras, dos descontos efetuados e do valor dos depósitos do FGTS, devendo ser anexados aos comprovantes, mapa mensal..."

O Pleno tem deferido o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

Defiro o efeito suspensivo, no que extrapolar esse entendimento.

35ª) "... mediante entendimento com a supervisão da empresa, o empregado matriculado em cursos regulares de 1ª e 2ª graus e de nível superior poderá, em dia de prova, antecipar sua saída em 4 (quatro) horas antes do término da jornada normal de trabalho sem prejuízo da remuneração".

O entendimento jurisprudencial desta Corte está firmado no sentido de transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Por conseguinte, para acompanhar a orientação jurisprudencial, defiro o pedido.

36ª) "... fixar a duração da semana normal de trabalho em 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que serão pagas como extras as que excederem das primeiras 40 (quarenta)".

Defiro o efeito requerido, uma vez que a cláusula dispõe sobre matéria que deve ser objeto de apreciação por este Tribunal, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

37ª) "... fornecimento pelas empresas aos trabalhadores que exerçam função no período noturno, aos domingos e feriados, de alimentação gratuita..."

A meu ver, trata-se de pretensão que melhor se ajusta à negociação entre as partes, motivo pelo qual defiro.

38ª) "... o não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste dissídio, pelas empresas, implicará a elas uma multa de um valor correspondente a 1 (um) Salário Mínimo de Referência por empregado e por infração, revertida a mesma em favor do prejudicado".

A jurisprudência deste Tribunal registra a cominação de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

Defiro o efeito requerido, no que ultrapassar o citado entendimento.

40ª) "... as empresas pagarão aos seus empregados que exerçam a função de ajudante e motorista de entrega automática/industrial e ponto de vendas, produção sobre entregas, a contar do primeiro botijão, a importância de 03% (três por cento) sobre o valor de cada unidade..."

A meu ver, a cláusula não pode ser imposta por sentença normativa, posto que a concessão do benefício depende da anuência empresarial.

Defiro.

41ª) "... aos empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente de trabalho, as empresas concederão complementação integral dos salários ao benefício do INPS..."

A condição não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual defiro o efeito suspensivo.

44ª) "... as empresas comunicarão com 30 (trinta) dias de antecedência a data da eleição da CIPA, bem como cópia do Edital de publicação ao Sindicato, nos 10 (dez) dias anteriores à convocação..."

Tendo em vista que a matéria possui regulamentação específica, defiro o efeito pretendido.

45ª) "... as empresas informarão mensalmente a cada entidade sindical profissional, a movimentação de pessoal, ocorrida em sua base territorial".

A iterativa jurisprudência deste Tribunal determina a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante.

Defiro o efeito requerido, no que ultrapassar esse entendimento.

47ª) "... o período das férias não poderá iniciar-se nos sábados, domingos e feriados ou folgas..."

A cláusula encontra respaldo no entendimento jurisprudencial desta Corte, motivo pelo qual indefiro o pedido.

50ª) "... para efeito de aplicação exclusivamente dos benefícios da presente norma, será computado no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período por ele trabalhado anteriormente na mesma empresa. A presente cláusula é aplicável também ao empregado que se aposentar e for readmitido na mesma empresa, sem descontinuidade da prestação laboral. Nos casos de transferência de trabalhadores em empresa do mesmo grupo..."

Por tratar-se de matéria prevista no artigo 453 da CLT, defiro o efeito suspensivo, para que a Corte, ao julgar o recurso ordinário, manifeste o seu entendimento.

53ª) "... as empresas que ainda não fazem uso das prerrogativas legais, relativas ao salário-educação, adotarão providências urgentes para sua utilização imediata e a partir do próximo semestre letivo".

Face à natureza da matéria, impõe-se a concessão do efeito suspensivo à cláusula, até o pronunciamento final deste Tribunal, a ser proferido no apelo ordinário.

54ª) "... os empregados que fizerem jus ao pagamento de adicional de insalubridade, receberão o percentual sobre o salário normativo".

Esta Corte consagrou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, razão pela qual defiro o efeito suspensivo.

55ª) "... estabilidade provisória aos seus empregados, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa..."

O Pleno tem garantido estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa.

Defiro o pedido, com relação aos 30 (trinta) dias excedentes.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 4ª, 9ª, 10ª, 11ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 28ª, 35ª, 36ª, 37ª, 40ª, 41ª, 44ª, 50ª, 53ª, 54ª e em parte, às cláusulas 2ª, 5ª, 8ª, 12ª, 13ª, 26ª, 31ª, 38ª, 45ª e 55ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-37/89.1
(TST-P-3409/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS-CAEBB
Advogado : Dr. Jair Fialho Abrunhosa
REQUERIDOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES E OUTROS
1ª Região

D E S P A C H O

A Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras- CAEBB requer a concessão de efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 4ª e 5ª, constantes do Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva, proferida no Processo TRT-DC-401/88.

6ª) VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

"A sentença normativa terá vigência de um (1) ano, a contar de 1º de fevereiro de 1988..."

A requerente refuta, com fulcro no artigo 616, § 3º, da CLT, a data da incidência dos efeitos da sentença normativa, face à intempestividade da instauração do dissídio coletivo.

Todavia, a matéria não se ajusta ao pedido de efeito suspensivo, porquanto se constitui em aspecto meritório que deve ser examinado no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro.

1ª) CORREÇÃO SALARIAL

"A empresa corrigirá os salários dos seus empregados, a partir de 1º de fevereiro de 1988, compensados os gatilhos salariais e as URP's pagas no mesmo período, considerado, em sua plenitude, o índice do mês de junho de 1987".

Defiro parcialmente o efeito suspensivo, no que se refere ao índice inflacionário do mês de junho de 1987, para que o Pleno, oportunamente, determine o melhor entendimento.

4ª) CONGELAMENTO DAS URP'S/CORREÇÃO

"A empresa pagará aos seus empregados as diferenças mensais, a partir de abril de 1988, relativamente a todos os meses em que deixou de haver o pagamento das URP's de abril e maio do corrente ano. Essas diferenças que serão devidas até o mês em que houve o efetivo pagamento de cada URP serão convertidas na OTN..."

A cláusula, tal como se encontra redigida, recomenda a concessão do efeito requerido, até que esta Corte se manifeste acerca da matéria.

5ª) INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS SALARIAIS

"A empresa pagará aos seus empregados, num único pagamento e a título de indenização pelas perdas salariais, a diferença entre a URP paga mensalmente e o IPC de cada mês, compensadas, até o limite delas, as diferenças pleiteadas na cláusula quarta. Essa indenização corresponderá..."

A meu ver, a cláusula melhor se ajusta à negociação entre as partes, posto que as diferenças salariais, mencionadas pelo Eg. Regional, não comportam pagamento de índole indenizatória, já que não provocadas pelo empregador.

Defiro.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 4ª e 5ª, e, em parte, à cláusula 1ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.
Brasília, 10 de março de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST - RO-DC - 0123/88.6 (TRT-DC-211/87) 1ª-Região

Recorrentes : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. André Acker
Recorridos : OS MESMOS E SINDICATO DAS EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

1. Através da petição de fl. 153, Suscitante e Suscitado requerem a baixa dos autos ao TRT, para o fim de homologação, por aquela Corte, de acordo trazido aos autos.

A competência para apreciar pedido de homologação de acordo, superveniente à interposição de recurso ordinário em dissídio coletivo, é deste Tribunal Superior, dado que exaurida no processo a função jurisdicional da instância a quo, pela prolação da sentença normativa.

Assim sendo, recebo a petição como dirigida à homologação desta Corte, apresentando o feito em Mesa após os vistos (RA 30/87), oca-

ção em que se apreciará o acórdão e seus efeitos sobre os recursos apresentados.

2. Diga, ainda, o Suscitado, se detém a representatividade sindical dos bancos de investimento mencionados na cláusula 15ª do acordo apresentado, bem como a oficial denominação da entidade, no prazo de dez dias.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Primeira Turma

QUINTA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1989 DA SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-0984/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José Maria Riemma) e agravado Vera Helena Hostyn Heck (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1009/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Evanir Nunes (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Dr. José Antonio da Cunha).

AI-1048/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.: Dr. Mauro Tiseo) e agravado Gelson Alves de Oliveira (Adv.: Dr. Claudio Cataldo).

AI-1050/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Espólio de José Raimundo da Silva (Adv.: Dra. Dilma Maria Toledo) e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Sérgio Laurente Matin).

AI-1052/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Osvaldo Correa de Moura (Adv.: Dr. Carlos Antonio da Silva) e agravado Cooperativa Mista dos Trabalhadores Carregadores e Ensacadores no Com. em Geral de SP. (Adv. Dr. Antonio Carlos G. Moura).

AI-1054/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Osvaldo Domingues Brandão (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado CERVI - Embalagens Metálicas Ltda.

AI-1056/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Fenícia - Promotora de Vendas Ltda (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Waldir Cosas.

AI-1075/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Clotilde da Silva Gama e Outros (Adv.: Dra. Eliana Gutierrez) e agravado Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv.: Dr. Antonio Carlos P. Faria).

AI-1095/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos F. Comerlato) e agravado Luiz Carlos Marques (Adv.: Dr. Olga C. Araujo).

AI-1097/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante Pirelli Pneus S/A (Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira) (Adv.: Dr. Marco Antonio W. Oliva) e agravado Antonio Pedro Borges de Ávila (Adv.: Dr. Mozart P. da Cunha)

AI-1099/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Orvano Mesquita e Outro (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

AI-1105/89.9, TRT 4a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Rozeli Dal Magro) e agravado João Carlos Franco de Ávila (Adv.: Dr. José B. S. Gutierrez).

AI-1107/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Pedro Quadros da Silveira (Adv.: Dra. Nina Rosa Gil Reis) e agravado Usipla Ind. Plásticas Ltda (Adv.: Dr. Dante Rossi).

AI-1109/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Zivi S/A - Cutelaria (Adv.: Dr. João Carlos Franckini) e agravado Elizeu Augusto Casser (Adv. Dr. Jurandir C. Pazzim).

AI-1111/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Elton Guimarães Nunes (Adv.: Dr. Laci Ughini) e agravado Metalúrgica Matarazzo S/A.

AI-1113/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Jorge Luiz Weissheimer) e agravado Itamir Viana da Silva (Adv.: Dr. Antonio Carlos S. Maineri).

AI-1115/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Valdemar Leonardo Lawall (Adv.: Dr. Plínio Weber) e agravado Bayer do Brasil S/A (Adv.: Dr. Argemiro Amorim).

AI-1117/89.6, TRT-4a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Almir da Costa Barreto) e agravado Dorval José Bocanlon (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1133/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Osvaldo Ribeiro) e agravado Reinaldo Ribeiro (Adv.: Dr. Ovidio Paulo R. Collesi).

AI-1189/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante José de Oliveira (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e agravados Serlam Engenharia e Comércio LTDA e Outros (Adv.: Dr. Norivaldo Costa Guarim Filho).

AI-1259/89.9, TRT-4a. região, sendo agravante Pedro Darci Perini (Adv.: Dr. Loreno O. Schorr) e agravado Philips do Brasil Ltda. (Adv.: Dr. Telmo R. Martins).

AI-1261/89.3, TRT-4a. região, sendo agravante Felix Tiska Szarblewski (Adv.: Dr. Victor Manoel Palombo) e agravado The Sydney Ross Co.

AI-1263/89.8, TRT-4a. região, sendo agravante Madezozi S/A (Adv.: Dra. Rosa Maria Mingot) e agravado Sind. dos Trabalhadores nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Vacaria (Adv.: Dr. Josmar A.S. Silva).

AI-1265/89.3, TRT-4a. região, sendo agravante Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e agravado Luiz Rogério de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1267/89.7, TRT-4a. região, sendo agravante Eduardo Ribeiro Peixoto (Adv.: Dr. Moacyr M. da Silva) e agravada Fundação Sul Riograndense de Assistência Tarso Dutra Fundasul.

AI-1269/89.2, TRT-4a. região, sendo agravante Danker - Ind. de Confecções LTDA (Adv.: Dr. Argemiro Amorim) e agravado Varner da Cunha Rodrigues (Adv.: Dr. Carlos Hermes L. de Almeida).

AI-1345/89.1, TRT-4a. região, sendo agravante Fundação Sul Riograndense de Assistência Senador Tarso Dutra-Fundasul (Adv.: Dra. Joselita A. Ribeiro) e agravado Francisco Alcemar Andrade Martins (Adv.: Dr. Milton J. Cardoso).

PROC. Nº TST-RR-1955/87.3 - P-02728/89.7

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Recorridos: ABILIO PINTO E OUTROS

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Observe-se.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

Processo DC-39/88.2

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Advogado: Dr. Paulo Mascarenhas Borges

Suscitado: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues

DESPACHO EXARADO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR NA PETIÇÃO DE NÚMERO 04057/89.8

"Concedo a dilatação do prazo para a apresentação de acordo em fase de elaboração, conforme requerido pelas partes. Publique-se".

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AR-59/88.2

Autoras: EDDA ROUSSOULIERS, VALDINEIA DA COSTA VELASCO e ANNA NILZA DE GREGÓRIO

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Réu: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

D E S P A C H O

1. Cite-se o Réu, para querendo contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 491 do CPC.
2. Após, conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. AR 06/89.1

Autora: GIANY CONFECÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Octávio Luiz B. de Araújo

Réu: AMÉRICO MAGALHÃES ALVIM

D E S P A C H O

Giany Confecções Ltda ajuizou a presente Ação Rescisória perante este Egrégio Tribunal, pretendendo a desconstituição do v. acórdão de fls. 40/44, proferido pelo 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, que julgou improcedente Ação Rescisória intentada pela mesma empresa ora Autora.

Entretanto, segundo se verifica do disposto nos arts. 16, inciso I, letra "l" e 139, do RITST, compete a esta Egrégia Corte processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de julgados do Pleno ou das Turmas, o que vem revelar a incompetência hierárquica do TST para apreciar e dirimir a presente ação.

Portanto, declarando a incompetência desta Eg. Corte, de termino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-42/88.7

AUTOR: ROBERTO PEIXOTO LOPES

ADVOGADO: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução.

Abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

AI-1347/89.6, TRT-4a. região, sendo agravantes Manoel Francisco da Silva e Outro (Adv.: Dr. José V.A. Jappur) e agravados Juarez Girand Mendes dos Santos e Outro.

RELATOR - EXMº SR. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (JUIZ CONVOCADO)
AI-983/89.3, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Noroeste S/A (Adv.: Dr. Salim Daou Júnior) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. Eliana Traverso Calegari)

AI-1008/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil do Brasil S/A (Adv.: Dra. Rosane Santos Liborio Barros) e agravado Antonio Carlos Zborowski (Adv.: Dr. Reni M. Doto).

AI-1047/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo) e agravado Deudaito Cardoso Faria (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI-1049/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Auxilium S/A - Financiamento, Crédito e Investimento (Adv.: Dr. Nelson Benedicto R. de Oliveira) e agravado Carlos Bongiovani (Adv.: Dr. Edgard Martins).

AI-1051/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Francisco Tadeu B. Neuvo) e agravado Luiz Apolinário de Freitas (Adv.: Dr. Omi Arruda F. Júnior).

AI-1053/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Limitada (Adv.: Dr. Mário Guimarães Ferreira) e agravado Genésio Zerbinato (Adv.: Dr. Luiz G. Curi Kachan).

AI-1055/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante Banco América do Sul S/A (Adv.: Dra. Neusa Satiko Sumita) e agravado Angel Gonzalo Garcia (Adv.: Dr. José Augusto R. Júnior).

AI-1057/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo - TELES P (Adv.: Dr. Luiz Carlos Rodrigues) e agravado Luiz Fernando Maciel (Adv.: Dr. José R. Bonfim).

AI-1094/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Clarissa R. de Castilhos) e agravado José Alberto Barbosa Lima (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1096/89.9, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Clarissa R. de Castilho) e agravada Silvana Regina Rupertti.

AI-1098/89.4, TRT-4a. região, sendo agravante Companhia Vidraria Santa Marina (Adv.: Dr. Gilberto R. Oliveira) e agravado João José dos Santos (Adv.: Dr. João V. da Silva).

AI-1100/89.2, TRT-4a. região, sendo agravante Ademir Borges Gallo (Adv.: Dr. Valdemar R. de Mello) e agravada Transportadora Princetur Ltda. (Adv.: Dra. Zelaine R. de Mello).

AI-1106/89.6, TRT-4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eden Jorge P. Perez) e agravado Ismar Elias Ribeiro.

AI-1108/89.1, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravada Maria Inês Nogueira Carvalho (Adv.: Dr. Ricardo Gressler).

AI-1110/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Crefisul de Investimento S/A (Adv.: Dra. Vera Maria R. da Cruz) e agravado Marcelino Lourenço Brage (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-1112/89.0, TRT-4a. região, sendo agravante LOCARAUTO - Locação de Veículos Ltda. e Outro (Adv.: Dr. Salim Daou Junior) e agravado Nei Remédi de Souza (Adv.: Dr. Milton José M. Camargo).

AI-1114/89.4, TRT-4a. região, sendo agravante Marinha Magazine - Ind. e com. do Vestuário Ltda. (Adv.: Dr. Elias Schmukler) e agravado Carlos César Castro Dorneles).

AI-1116/89-9, TRT-4a. região, sendo agravante Empresa Kreuz de Transportes Coletivos Ltda. (Adv.: Adv.: Dra. Solange Donadio Munhoz) e agravado Paulo Ricardo Bonatto Ternus (Adv.: Dr. Nelson G. de Almeida).

AI-1130/89-1, TRT-2a. região, sendo agravante Manoel José Martins (Adv.: Dr. Ricardo Nahat) e agravado Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda. (Adv.: Olivio Romano Neto).

AI-1136/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Chase Manhattan S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravada Maria de Lourdes Marchal (Adv.: Dra. Francisca Claudete Pimenta).

AI-1258/89.1, TRT-4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e agravada Lilia Tavares Feijó (Adv.: Dra. Ana Maria de M. Santos).

AI-1260/89.6, TRT-4a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Inácio Fay de Azambuja) e agravada Regina Elizabeth de Azevedo (Adv.: Dr. Luiz Antônio Zanin).

AI-1262/89.1, TRT-4a. região, sendo agravante Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dra. Maria Sônia K. Serapião) e agravado Airton Pereira Cardia (Adv.: Dr. Carlos Antonio Krentz).

AI-1264/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Joé Luiz Darde Ortiz (Adv.: Dr. Antonio Carlos S. Maineri) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dra. Vera Maria Reis da Cruz).

AI-1266/89.0, TRT-4a. região, sendo agravantes Banco Safra S/A e Outros (Adv.: Dr. Luiz André Forster) e agravado Antonio Gaetano Schifino (Adv.: Dra. Selmae Vargas).

AI-1268/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eden Jorge P. Perez) e agravado Ildo João Rambo (Adv.: Dr. Jorge Pedro Galli).

AI-1344/89.4, TRT-4a. região, sendo agravante Abilio Edgar Sehn (Adv.: Dr. José de A. Sobrinho) e agravado Anilio Meier e Outros (Adv.: Dr. João S. Bonfada).

AI-1346/89.9, TRT-4a. região, sendo agravante Luiz Fernando Rosa Girard (Adv.: Dra. Vera M. R. Sordi) e agravada Concrebrás S/A - Engenharia de Concreto S/A (Adv.: Dr. Rubens D. de O. Allegretti).

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-1012/89.5, TRT-5a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jeferson Malta de Andrade) e agravado José Vicente dos Santos Nery (Adv.: Dr. Marcos Macêdo).

AI-1023/89.5, TRT-3a. região, sendo agravante José Pimentel de Medeiros Netto e Outros (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.: Dra. Helena Diógenes Vidigal).

AI-1033/89.8, TRT-1a. região, sendo agravante Mário Cardoso (Adv.: Dr. José Alendo de Oliveira) e agravado Condomínio do Edifício Elizabeth (Adv.: Dra. Lurdes Eger Campos).

AI-1042/89.4, TRT-1a. região, sendo agravante Carlos Alberto de Oliveira Merly (Adv.: Dr. Carlos Augusto C. Jaulino) e agravado Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv.: Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes).

AI-1064/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Wadyclor Cromadora Peças Plásticas Ltda. (Adv.: Dra. Katia Giosa Calabrez) e agravado João Batista Ramos (Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco).

AI-1074/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Claudete Gonçalves Cruz (Adv.: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e agravado Brasmanco Ind. Comércio Ltda. (Adv.: Dr. José Raundo Araújo Diniz).

AI-1085/89.9, TRT-10a. região, sendo agravante Fundação Educacional do DF. (Adv.: Dr. Deoclécio Sousa) e agravado Luiz Gonzaga Pessoa.

AI-1103/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José Maria Riemma) e agravado Laerte Tadeu Mazini (Adv.: Dr. Renato Rua de Almeida).

AI-1126/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Jaeder Fernandes Lima (Adv.: Dr. José Oscar Borges) e agravada Transportadora Momentum S/A (Adv.: Dr. Abaeté Gabriel P. Mattos).

AI-1140/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi) e agravada Deise Bernardo Freire Rossetti e Outros.

AI-1150/89.8, TRT-1a. região, sendo agravante Cia. Hotéis Palace (Adv.: Dr. Júlio César C. Ramos) e agravado Joaquim Alexandre de Andrade (Adv.: Dr. Francisco D. Lopes).

AI-1169/89.1, TRT-1a. região, sendo agravante Standard Eletrônica S/A (Adv.: Dr. Ivô Meuren) e agravado Clóvis Roberto Fernandes e outro.

AI-1170/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira) e agravado Ítalo Merola.

AI-1171/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante Ítalo Merola (Adv.: Dr. Roberto Camargo) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira).

AI-1193/89.2, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.: Dr. Eônio Teixeira campello) e agravado Alberto Pereira dos Santos (Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

AI-1202/89.2, TRT 15a. região, sendo agravante José Bittar SP. (Adv.: Dr. Marcelo Cavalcante) e agravado João dos Santos e Outros.

AI-1212/89.5, TRT 6a. região, sendo agravante Almerindo Lima de Souza e Outros (Adv.: Dr. Antonio Gonçalves) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aureliano Quintas).

AI-1222/89.8, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.: Dr. Luiz de Alencar Bezerra) e agravado José Araújo da Silva.

AI-1237/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística (Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior) e agravado Luiz Iran dos Santos (Adv.: Dr. João Rocha Martins).

AI-1248/89.8, TRT 13a. região, sendo agravante Cia. Usina São João (Adv.: Dr. Paulo Américo de Andrade Maia) e agravado José Barbalho de Nascimento.

AI-1257/89.4, TRT 1a. região, sendo agravante Satro - Sociedade Auxiliadora da Ind. de Petróleo Ltda (Adv.: Dr. Mary Bucker Caminha) e agravado Paulo Rafael Pinto Tavares.

AI-1279/89.5, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e agravado Mário Rodrigues da Silva.

AI-1293/89.8, TRT 3a. região, sendo agravante Estado de MG - IESA (Adv.: Dr. Moema C. de Azevedo Mattos) e agravado José Merotto (Adv.: Dr. Renato Barbosa de Castro).

AI-1303/89.4, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.: Dr. Luiz Alencar Bezerra) e agravado Jorge Eleutério dos Santos.

AI-1314/89.5, TRT 12a. região, sendo agravante Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira) e agravado Márcia Pires de Moraes.

AI-1323/89.1, TRT 15a. região, sendo agravante HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Luiz Augusto Filho) e agravado Antônio Marcos Ruiz Teixeira.

AI-1333/89.4, TRT 3a. região, sendo agravante BRASMAG - Cia. Brasileira de Magnésio (Adv.: Dr. Antonio A. de C. Júnior) e agravado Paulo da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-1342/89.0, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Julio A. de Souza) e agravado Lauro Bessa Amorim.

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-1013/89.2, TRT 5a. região, sendo agravante Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB (Adv.: Dra. Maria Edvanda Machado Carapia) e agravado Nilson Bastos Guimarães (Adv.: Dr. Francisco Xavier Madureira).

AI-1024/89.2, TRT 3a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de MG (Adv.: Dr. Rogério Valle Ferreira) e agravada Maria do Rosário Vieira Moreira (Adv.: Dr. Silvio dos Santos Abreu).

- AI-1034/89.6, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Eonio T. Campello) e agravados Wanderley Lopes da Silva e Outros (Adv.:Dr. Manuel C.T. Petito).
- AI-1043/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP (Adv.:Dr. Manoel Thomaz de Carvalho) e agravado Carlos Alberto Portugal (Adv.:Dr. César Marques Carvalho).
- AI-1065/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Maria Antonietta Mascaro) e agrava - da Maria do Carmo Aparício (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente).
- AI-1076/89.3, TRT 12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ariel de O. Abreu) e agravado Jaime Servelin (Adv.: Prudente José S. Mello).
- AI-1086/89.6, TRT 10a. região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.:Dr. Pedro C. Ribeiro) e agravado Antonio Ferreira Damasceno.
- AI-1104/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Auto Posto Ponta da Praia LTDA (Adv.:Dr. Akihiko Ikemoto) e agravado Rivaldo Vieira de Sá.
- AI-1127/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Editora Publicações Técnicas LTDA (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravada Marisa Aparecida de Carvalho (Adv.:Dr. Omi Arruda F. Júnior).
- AI-1141/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante General Motors do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Otacílio Pereira da Silva (Adv.:Dr. Erineu Edison Maranesi).
- AI-1161/89.8, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Fluminense de Tecidos (Adv.:Dr. Carlos Eraldo Lopes) e agravada Sandra Regina dos Santos Lopes.
- AI-1174/89.3, TRT 12a. região, sendo agravante EBV-Empresa Brasileira de Vigilância LTDA (Adv.:Dra. Maria Delorme Mattos) e agravados Milton José Goulart e Outros (Adv.:Dr. Mário Muler de Oliveira).
- AI-1173/89.6, TRT 12a. região, sendo agravante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Adv.:Dr. Mauri Dirceu de A. Gomes) e agravados Milton José Goulart e Outros (Adv.:Dr. Nilo Kaway Júnior).
- AI-1172/89.9, TRT 12a. região, sendo agravante ONDREPSB - Serviços de Guarda e Vigilância Limpeza e Serviços Especiais LTDA (Adv.:Dra. Maria Cristina C. P. Luna) e agravados Milton José Goulart e Outros (Adv.:Dr. Mário Muller de Oliveira).
- AI-1203/89.9, TRT 15a. região, sendo agravante José Domingos dos Santos (Adv.:Dr. Guilherme M. Basso) e agravado João Valêncio Filho - Casa de Carnes Primavera.
- AI-1213/89.2, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de O. Júnior) e agravada Maria Teotônio da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).
- AI-1151/89.5, TRT 1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS (Adv.:Dr. Moises Luis Gerstel) e agravado Hélio Lima da Costa (Adv.:Dr. Júlio Vassertein).
- AI-1223/89.5, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Cachoeira S/A (Adv. Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza) e agravado José Cândido Marques (Adv.:Dr. Narciso Francisco Torres).
- AI-1238/89.5, TRT 9a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Rita de Cássia Piloni) e agravada Vanilde Aparecida Specian (Adv.:Dr. Geraldo R. C. Vaz da Silva).
- AI-1249/89.6, TRT 13a. região, sendo agravante Coteminas do Nordeste S/A - COTENE (Adv.:Dr. Fernando Nery Sizilio) e agravado Luís Antonio do Nascimento.
- AI-1270/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Banco Comercial Bancesa S/A (Adv.:Dr. Antonio Z. Pereira) e agravado Alberto Ramos dos Santos (Adv.:Dr. José T. das Neves).
- AI-1280/89.2, TRT 6a. região, sendo agravante Usina União e Indústria S/A (Adv.:Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos) e agravados Ananias Pedro da Silva e Outro (Adv.:Dr. José C.S. de Assunção).
- AI-1294/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. José Carlos Rutowstsch Maciel) e agravado Geraldo Soares de Aguiar (Adv.:Dra. Isabel das Graças Dorado Torres).
- AI-1304/89.1, TRT 5a. região, sendo agravante Stilo - Construtora e Imobiliária LTDA (Adv.:Dr. Aristóteles Tardín) e agravados Elias Ferreira de Jesus e Outro (Adv.:Dr. Antonio M. Barbosa da Silva).
- AI-1315/89.2, TRT 12a. região, sendo agravante Artex S/A-Fábrica de Artefatos Textéis (Adv.:Dra. Rosélia Maria Hildebrand Torres) e agravadas Maria Salette Goll e Outra (Adv.:Dr. Pedro Reis Neto).
- AI-1324/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr. Massao Simonaka) e agravada Cirlene Abrahão José (Adv.:Dr. Celso N. Barbone).
- AI-1334/89.1, TRT 3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.:Dr. Júlio A. de Souza) e agravado Herberth de Souza Dias (Adv.:Dr. Ailton M. Antunes).
- AI-1343/89.7, TRT 6a. região, sendo agravante Wilson José Lyra e Silva (Adv.:Dr. Wilson J.L. da Silva) e agravado Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Joaquim C. de Carvalho).
- RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**
REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR
- RR-672/89.0, TRT 1a. região, sendo recorrente Rafael Pires Chaves (Adv. Dra. Julia Brotero Lefèvre) e recorrido VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense (Adv.:Dr. Ursulino S. Filho).
- AI-929/89.8, TRT 1a. região, sendo agravante VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense (Adv.:Dr. Ursulino S. Filho) e agravado Rafael Pires Chaves (Adv.:Dra. Júlia B. Lefèvre).
- RR-854/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrentes The First National Bank Of Boston e Otacílio Tavares Pinto (Adv.:Drs. Norberto Marcos Barbosa, José Torres das Neves e Lizete Muntoni Fernandes) e recorridos Os Mesmos e Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas LTDA E Outra.
- RR-872/89.0, TRT 1a. região, sendo recorrente José Victor Cota e Outro (Adv. Dra. Deisy A. Teixeira) e recorridos Prado Agência Marítima LTDA e Outros (Adv.:Dr. Cláudio R. A. de Alves).
- RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**
REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
- RR-893/89.4, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Aulixiar S/A (Adv.: Dra. Márcia Regina Rodacoski) e recorrido Yukiko Miura (Adv.:Dr. José Torres das Neves).
- RR-911/89.9, TRT-6a. região, sendo recorrente Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv.:Dr. Walter José Dantas) e recorrido Antonio Fernando de Oliveira (Adv.:Dr. Petronio Thomé A.A. da Silva).
- RR-925/89.1, TRT-6a. região, sendo recorrente Transportadora Santa Maria LTDA (Adv.:Dr. Jairo Aquino) e recorrido José Fortunato Bastos Filho (Adv.:Dr. Pedro Castro).
- RR-939/89.4, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina União e Ind. S/A (Adv.:Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorridos João Joaquim da Silva e Outros (Adv.:Dra. Maria do Rosário de Fátima V.R. Pereira).
- RR-957/89.5, TRT-15a. região, sendo recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Evelyn M. de Oliveira Santos) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista (Adv.:Dr. Sérgio M. Valim).
- RR-972/89.5, TRT-6a. região, sendo recorrente Teciana de Almeida Ferreira Lima (Adv.:Dr. Aramis Trindade) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Irapoan J. Soares).
- RR-986/89.8, TRT-6a. região, sendo recorrente Diógenes Raimundo de Oliveira (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz) e recorrida Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior).
- RR-1000/89.9, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Maria José da Silva (Adv.:Dr. Floriano G. de Lima).
- RR-1019/89.8, TRT-3a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Jorge Onório Santiago (Adv.:Drs. Paulo Cesar Gontijo e Fernando Sérgio Nugas de Almeida) e recorridos Os Mesmos.
- RR-1034/89.8, TRT-1a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Adelino dos Santos) e recorridos José Francisco Pedra Martins e Outra (Adv.:Dr. Lucio C.M. Martins).
- RR-1058/89.4, TRT-15a. região, sendo recorrente Carlos Gilberto Henry Bon (Adv.:Dr. José L. Filho) e recorrido Breda Transportes e Turismo S/A (Adv.:Dr. Bento O. Silva).
- RR-1072/89.6, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Ailton P. da Silva) e recorrido Antonio Carlos Bispo (Adv.:Dr. Edivaldo S. Roque).
- RR-1088/89.3, TRT-2a. região, sendo recorrente Nelson Ramos de Jesus (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e recorrido CEMAPE - Transportes S/A (Adv.:Dra. Gláusia C.M. Ventriglia).
- RR-1110/89.8, TRT-2a. região, sendo recorrente Pedro Cesar Fernandes (Adv.:Dr. Antonio C.P. Faria) e recorrida Cantina Roma LTDA (Adv.:Dr. Fernando Plastino Neto).
- RR-1128/89.9, TRT-4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv.:Dr. André Luiz Barata de Lacerda).
- RR-1143/89.9, TRT-1a. região, sendo recorrente José Rosendo da Silva (Adv. Dr. Sid. H.R. de Figueiredo) e recorrida Distribuidora de Bebidas Prinsul LTDA (Adv.:Dr. Clemente S. de Paiva).
- AI-1289/89.8, TRT-1a. região, sendo agravante Distribuidora de Bebidas Prinsul LTDA (Adv.:Dr. Clemente S. de Paiva) e agravado José Rosendo da Silva.
- RR-1149/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Boanaris Assessoria Comercialização Ltda (Adv.: Dr. Wally Mirabelli).
- RR-1167/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Delfin S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi) e recorrido Luciano Gualberto de Lima (Adv.: Dr. Luciano Gualberto de Lima).
- RR-1182/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Alba Química Ind. e Com Ltda (Adv.: dr. Cássio M. Barros) e recorrido Ubiratan Rodrigues (Adv. Dr. Claudio L. Bueno de Camargo).
- RELATOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**
REVISOR EXMº: Sr. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
- RR-637/89.4, TRT 9a. região, sendo recorrente Nereo Bonetto (Adv.:Dr. Cláudio A. Ribeiro) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Alfredo Schwenning).
- AI-894/89.9, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Alfredo Schwenning) e agravado Nereo Bonetto (Adv. Dr. Cláudio A. Ribeiro).
- RR-851/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Paulo Roberto Della Togna e Outros (Adv.: Dr. Yara A. G. Marques) e recorrido Departamento de Águas e Energia Elétrica (Adv.: Dra. Cleide H.F. da Silva).
- RR-869/89.8, TRT 5a. região, sendo recorrente Petrobrás Distribuidora S/A (Adv.: Dr. Humberto de F. Machado) e recorrido Álvaro Lima Ribeiro (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende).
- RR-0888/89.7, TRT 10a. região, sendo recorrente José de Arimatéria Menezes Bonfim (Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro) e recorrido Fundação de Assistência ao Estudante - FAE (Adv.: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior).
- RR-0908/89.7, TRT 5a. região, sendo recorrente Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador (Adv.: Dr. Jairo Rosas dos

Santos) e recorrido Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Adv.:Dr. Dalzimar G. Tubinambá)

RR-922/89.9, TRT 6a. região, sendo recorrente BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A e BSM - Sistemas e Métodos S/A (Adv.: Dr. Walter José Dantas) e recorrido Francisco Carlos Bezerra Nogueira (Adv.: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira).

RR-936/89.2, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João Batista C. de Mendonça) e recorrida Maria José do Nascimento (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).

RR-952/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Mário Galeriano Rodrigues (Adv.: Dr. Carlos S. F. Couto).

RR-968/89.6, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Dr. Eduardo A. Mendes) e recorrido Waldir Bernardes Jardim e Nacional S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Miguel R.V. Peixoto).

RR-983/89.6, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv.: Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos) e recorrido José Vicente da Silva (Adv.: Dra. Maria do Rosário F.R. Pereira).

RR-997/89.8, TRT 6a. região, sendo recorrente Rodoviária São Domingos Ltda (Adv.: Dr. Célio José de Oliveira) e recorrido Reginaldo Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Carlos B. Cavalheiros).

RR-1015/89.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Florival Gomes de Almeida Ramos (Adv.: Dr. Fernando H.H. Fernandes) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Pedro Paulo G. de Magalhães).

RR-1031/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Hélio Fernandes de Matos (Adv.: Dra. Mônica L. da Silva Matesco) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ricardo M. Rodrigues).

RR-1049/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Sérgio Lourente Martin) e recorrido Romeu Tacconi (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente).

RR-1057/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Vandalei de Souza Gusmão (Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan) e recorrido Restaurante Torre Di Pisa LTDA (Adv.: Dr. Júlio Goulart Tibau).

AI-1035/89.3, TRT 1a. região, sendo agravante Restaurante Torre Di Pisa LTDA (Adv.: Dr. Júlio Goulart Tibau) e agravado Vandalei de Souza Gusmão (Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan).

RR-1069/89.4, TRT 12a. região, sendo recorrente Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER (Adv.: Dr. Adolar Odorico Ferreira) e recorrido Firmino José (Adv.: Dr. Jorge Luiz Volpato).

RR-1084/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente AMESP-Assistência Médica de São Paulo LTDA (Adv.: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto) e recorrida Regina da Graça Sindalista Gonçalves (Adv.: Dra. Isolina Penin Santos de Lima).

RR-1106/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Sidney V. Lopes) e recorrido Edvaldo da Silva Dantas (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-1124/89.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Natanael Valzenir Menezes (Adv.: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias).

RR-1146/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Edna Petronilho Ribeiro (Adv.: Dr. Carlos Pereira Custódio) e recorrido Bonés Promocionais Tori no LTDA (Adv.: Dra. Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira).

RR-1161/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Marco Antonio Piva (Adv. Dr. João José Sady) e recorrida S/A "O Estado de São Paulo" (Adv.: Dra. Eliana Amaral França Pereira de Medeiros).

RR-1179/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Raimundo Tarcisio Gomes (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido O Posto - Restaurante e Lanchonete LTDA (Adv.: Dr. Manuel Pacheco Dias Marcelino).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-725/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Milton Luiz Calliari (Adv. Dr. José T. das Neves) e recorrido UNIBANCO - Sistemas S/A e UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Elizabeth F. Midon).

AI-955/89.8, TRT 4a. região, sendo agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dra. Elizabeth F. Midon) e agravado Milton Luiz Calliari (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-858/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. Carlos Henrique Cocelli dos Santos) e recorrido João Augusto Orlandoni (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-875/89.2, TRT 1a. região, sendo recorrentes Djalma Antunes de Araújo e Outros (Adv.: Dra. Deisy Alves Teixeira) e recorridos Vitória Aduaneira LTDA e Outras (Adv.: Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves).

RR-896/89.6, TRT 8a. região, sendo recorrente Amâncio Lobato Ataíde do Nascimento (Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira) e recorrida Locadora Be-lauto LTDA (Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR EXMº SR. JUIZ JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-914/89.1, TRT-6a. região, sendo recorrente Engenho Bananeiras (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Benedito Mendonça da Silva (Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR-928/89.3, TRT-6a. região, sendo recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Jairo Victor da Silva) e recorrido Cícero Amâncio de Lima (Adv.: Dr. João Bandeira).

RR-942/89.6, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrida Carmelita Maria da Silva Simão (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-960/89.7, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco América do Sul S/A (Adv.: Dr. Antonio Ricardo) e recorrido Antonio dos Santos Teixeira (Adv.: Dr. Marco A.S. Campanelli).

RR-975/89.7, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna

S/A (Adv.: Dr. João B.C. de Mendonça) e recorrida Josefa Francisca de Oliveira (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F.V.R. Pereira).

RR-989/89.0, TRT-6a. região, sendo recorrente Agronora Florestal do Nordeste LTDA (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Ivonete Maria da Silva (Adv.: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-1003/89.1, TRT-6a. região, sendo recorrente Cia. Agrícola Jundiá (Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrida Amara Josefa dos Santos Ferreira (Adv.: Dr. Aluizio Bezerra da Silva).

RR-1022/89.0, TRT-3a. região, sendo recorrente Mannesmann S/A-Usina do Barreiro (Adv.: Dr. Eurico L. de Rezende Dutra) e recorrido Nilo Seixas (Adv.: Dr. Cleber R. Grego).

RR-1037/89.0, TRT-1a. região, sendo recorrente Jockey Club Brasileiro (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrido Ubirajara Maia).

RR-1053/89.7, TRT-4a. região, sendo recorrente Espólio de Carlos Evangelista Araujo (Adv.: Dr. Renato J.B. de Bicca) e recorridos Sucessão de Antenor Evangelista Tavares e Outro (Adv.: Dra. Suzana Metz).

AI-1231/89.4, TRT-4a. região, sendo agravante Sucessão Antenor Evangelista Tavares e Outro (Adv.: Dra. Suzana Metz) e agravado Espólio de Carlos Evangelista Araujo (Adv.: Dr. Renato Jorge B. de Bicca).

RR-1061/89.6, TRT-15a. região, sendo recorrente Erotides Luiz de Melo (Adv.: Dr. José E. Furlanetto) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Juarez R. Felix).

RR-1076/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrente Américo Cardoso Júnior (Adv.: Dr. Takao Amano) e recorrido Banco de Crédito Nacional S/A (Adv.: Dr. Ichie Schwartzman).

RR-1091/89.5, TRT-9a. região, sendo recorrente Modesto Fávoro (Adv.: Dr. Ricardo Q. Duarte) e recorrido Danilo Ferrari (Adv.: Dr. Moacir S. Bordignon).

RR-1113/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Carlos Augusto Escanfella) e recorrido Paulo Roberto da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-1131/89.1, TRT-4a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Clarissa Ricciard de Castilhos) e recorrida Terezinha Salete R. Goularte (Adv.: Dr. Rui Alberto Meder).

RR-1152/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Igal Itamar Militzer (Adv.: Dr. Paulo Conacchioni) e recorrido FL Smidth S/A - Com. e Ind. (Adv.: Dr. Márcio Yoshida).

RR-1170/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Raimundo Simão de Melo).

RR-1185/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Staroup S/A - Ind. de Roupas (Adv.: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorrido Maria José Nascimento (Adv.: Dra. Ana Maria Saad Castelo Branco).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR EXMº SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-786/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Darvaci Arquimino Oliveira (Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro).

RR-877/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Percy dos Santos Schmitt e Outros (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-878/89.4, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jorge A. Hentges) e recorrido Luis Mar Carvalho de Menezes (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-879/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv.: Dr. José Tibojá F. Cruz) e recorrido Olímpio Marques (Adv.: Dr. Gil Rathje de M. Lima).

RR-881/89.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco do Estado do RS - S/A (Adv.: Dr. Rozeli Dal Magro) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-0904/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari) e recorrido Celi na Cerqueira Guimarães Pellizzari (Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior).

AI-1067/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Agências Folhas de Notícias Ltda (Adv.: Dr. Ricardo G. de C. e Silva) e agravado Noralmi Ferreira de Abreu (Adv.: Dr. Enio Peixoto).

RR-0906/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Antônio Capistrano Soares (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Jáú S/A Construtora e Incorporadora (Adv.: Dr. Sebastião Tefé).

AI-1361/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Manoel Ananias da Silva (Adv.: Dr. Wilmar S. da G. Pádua) e agravado Toyota Brasil S/A Ind. e Com. (Adv.: Dr. Carlos Alberto X. de Toledo).

RR-948/89.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Larri Monteiro Corrente (Adv.: Dr. Luiz C. Chuvas).

RR-951/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.: Dr. George Achutti) e recorrido Augusto de Lara Ribeiro (Adv.: Dr. Norberto G. Cavalheiro).

RR-1006/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente João Pereira de Souza Neto e Outros (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman) e recorrido Eletropaulo - S/A - Eletricidade de SP S/A (Adv.: Dr. Yasmim Gonçalves de Andrade).

RR-1007/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Salette dos Anjos Nascimento Martins (Adv.: Dr. Renato Rua de Almeida) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.: Dr. Faissal Ahmad Kharma).

RR-1010/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Sociedade Universitária de Santos - SUSAN (Adv.: Dr. Roberto Mehanna Khamis) e recorridos Washington Miguel Menezes Rios e Outros (Adv.: Dr. Arnaldo Valente).

RR-1050/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente José Pedrosa (Adv.:Dr. José Farias de Sousa) e recorrido Associação Sanatório Sírio - Hospital do Coração (Adv.:Dr. Antonio Carlos G. de Vasconcelos).

RR-1085/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Credial Serviços LTDA (Adv.:Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e recorrida Rosana Lopes Simões (Adv.:Dr. Carlos Alberto dos Anjos).

RR-1095/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente José Silva (Adv.:Dr. Benito L. Carnaz) e recorrida Empresa Gontijo de Transportes LTDA (Adv.:Dra. Cleide A. Linck).

RR-1097/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Eletrônica Digital S/A (Adv.:Dra. Carmen Kechichian) e recorrido Gilson Simões Gonçalves (Adv.: Dr. Ritsuko Tomioka).

RR-1116/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Neide Terezinha Diniz de Lima (Adv.:Dra. Andréa Tarsia Duarte) e recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Manoel Joaquim Rodrigues).

RR-1120/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv.:Dr. Sétimo Valdomiro Biondo) e recorrido Rudimar da Silva Inácio (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-1121/89.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Marcopolo S/A - Carroce Fias e Ônibus (Adv.:Dr. Renato Domingo Zucco) e recorrido Antonio Floriano Varela (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-1126/89.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv.:Dr. Sétimo Valdomiro Biondo) e recorrido Antonio Vilas Boa (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-1162/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Lourival de Jesus Nascimento (Adv.:Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorridos PLN - Engenharia e Construções LTDA e Outra (Adv.:Dr. Antonio Carlos Centeville).

RR-1164/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Manoel dos Reis Rodrigues Cordeliro (Adv.:Dr. João José Sady) e recorrido Cia. Bancredit-Serviços e Vigilância e Transporte de Valores (Adv.:Dr. Hélio C. Santana).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-857/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.:Dra. Karla Maria da Silva Pacheco) e recorrido Joaquim dos Santos (Adv.:Dra. Márcia Aparecida Bresan).

RR-859/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Suntory do Brasil Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e recorrido Hercílio Leal (Adv.:Dr. Ariovaldo Stella).

RR-876/89.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Antonio Carlos da Silva Valença (Adv.: Dr. José Roberto da Silva) e recorrido Nacional Informática S/A (Adv.:Dra. Sônia Manhã Soares).

RR-897/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Ligia Maria Mazzucatto) e recorrida Sônia Maria Ferreira de Godoy (Adv.:Dr. Ephraim de Campos Júnior).

RR-902/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Anselmo Cerello S/A - Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Carlos Veiga) e recorrida Aparecida de Fátima Gomes da Silva (Adv.:Dr. Honero P. de Castro Júnior).

RELATOR O EXMO SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
REVISOR O EXMO SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-0915/89.8, TRT-6a. região, sendo recorrente Engenho São Benedito (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Benedito Manoel da Silva e Outros (Adv.:Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR-929/89.1, TRT-6a. região, sendo recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.:Dr. José Otávio P. de Carvalho) e recorrida Amara Francisca da Silva (Adv.:Dr. Isaac Monteiro).

RR-943/89.3, TRT-6a. região, sendo recorrente Antonio José de Lima (Adv.:Dr. Cícero José Martins da Silva) e recorrido Engenho Campo Alegre (Usina Massauassu S/A) (Adv.:Dr. José Silveira de L. Filho).

RR-961/89.5, TRT-9a. região, sendo recorrente Genir Diehl (Adv.:Dr. Cláudio S. Ribeiro) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Iris Alvesa).

RR-976/89.4, TRT-6a. região, sendo recorrente Tranpostadora Itapemirim S/A (Adv.:Dr. Pedro P.P. Nóbrega) e recorrido Wellington Antônio do Nascimento (Adv.:Dr. Paulo R. F. Lima).

RR-990/89.7, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Juarez Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-1004/89.9, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.:Dr. João Batista C. de Mendonça) (Adv.:Dr. Amaro Sebastião da Silva) (Adv.:Dra. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR-1023/89.8, TRT-3a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Antonio José de Oliveira (Adv.:Dr. Márcio V. T. de Almeida).

RR-1038/89.7, TRT-1a. região, sendo recorrente Ivan Lemos (Adv.:Dr. Geraldo Costa Bastos) e recorrido Sul América Cia. Nacional de Seguros (Adv.:Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira).

RR-1062/89.3, TRT-15a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Frederico Borchi Neto) e recorrido Marcos Sidney Gimenes (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-1077/89.3, TRT-2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Vergílio Gonçalves Sanches (Adv.:Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR-1093/89.0, TRT-2a. região, sendo recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.:Dra. Silvana R. Romano Azzi) e recorrido Airton Musin e Outros (Adv.:Dr. Luciano Gualberto de Lima).

RR-1114/89-.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Adv.:Dr. Marcos Aurélio Pinto) e recorrido Antonio João Araújo dos Santos (Adv.:Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo).

RR-1134/89.3, TRT-2a. região, sendo recorrente Agnelo Severino de Santana (Adv.:Dr. Paulo de Tarso A. Bastos) e recorrida Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP (Adv.:Dr. Rubens R. de Melo).

RR-1153/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Erlau do Brasil Indústria e Comércio de Correntes Ltda. (Adv.:Dra. Silvana Maria Terra) e recorrido Luiz Fagundes Filho (Adv.:Dr. Valdemar Geo Lopes).

RR-1171/89.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Conceição de Fátima Oliveira (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrente Comind Participações S/A (Adv.:Dr. Faissal Ahmad Kharma).

RR-1186/89.4, TRT-2a. região, sendo recorrente Wilson Reginato (Adv.: Dr. Jurandir Moraes Tourices) e recorrido Banco Bandeirantes S/A (Adv.: Dra. Sheila Gali Silva).

Brasília, 15 de março de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Antonio Amaral. O Sr. Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho não compareceu por motivo previamente justificado. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária. Em seguida, passou-se a

ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-5110/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Orestes Dias e Outro (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto.

PROCESSO-RR-3335/88.7, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Cassio Braga de Borba e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5552/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jair Batista e Alcan Alumínio do Brasil S/A (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e José Alberto Couto Maciel, que fizeram sustentações orais) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-1708/88.6, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Imeal - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e Recorridos Cláudio Borges e Outros (Adv. Milton Mendes de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao mérito e, neste, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4710/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorrida Beatriz Regina Brum Rosa (Adv. Aldo Dionysio Sandri). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4674/88.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul (Adv. Suzana Metz) e Recorrido Daniel Barsé (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido.

PROCESSO-RR-5634/87.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Recorrido Paulo Roberto do Amaral Severo (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese da integração nos repousos remunerados da parcela DPL e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a integração desta parcela do cálculo dos repousos remunerados e feriatos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido.

PROCESSO-RR-3348/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Francisco José Moesch). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douda Patrona do Recorrente.

PROCESSO-AI-4493/88.1, da 9ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Luiz da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan Seccon P. Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-3498/88.3, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan Seccon P. Filho) e Recorrido José Luiz da Silva (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douda Patrona do Recorrente.

PROCESSO-RR-6506/85.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz da Costa Marques (Adv. Luiz Antonio J. Tranjan) e Recorrida Empresa Fluminense de Serviços Ltda. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, registrar a desistência do recurso do Demandado, Banco do Brasil S/A e sua exclusão da lide, conforme manifestação do Autor, corrigindo-se a atuação e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4799/88.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido José Carlos Claumann (Adv. Carlos Alberto F. do Couto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer amplamente da revista.

PROCESSO-RR-5780/87.4, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel (Adv. Joaquim Antonio de Carvalho) e Recorrida Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - Fenatel (Adv. Francisco Gomes da S. Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por diligência, pela preliminar de ilegitimidade da parte e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo-a julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

PROCESSO-RR-1086/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Haspa - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Jaime Mavchesi) e Recorrida Maria Mieke Ikegaya (Adv. Maria das Graças V. de Arruda). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 185, apenas quanto ao tema dos juros de mora e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o cômputo de juros de mora da condenação e limitar a incidência de correção monetária a partir do advento do Decreto-Lei nº 2278/85, na forma do verbete sumular nº 284/TST.

PROCESSO-RR-1997/88.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Agronor - Florestal do Nordeste Ltda (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrido Francisco Pedro da Silva (Adv. José Hamilton Lins). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, por intempestiva.

PROCESSO-RR-2208/88.8, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jaime Norberto de Moraes (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrida Itaudata - Itau Informática Ltda (Adv. Armando Cavallante). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as vantagens devidas a categoria bancária por força de cláusulas normativas, conforme postulado na inicial, observada na apuração dos valores a prescrição bienal.

PROCESSO-RR-2808/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Superintendência de Controle de Endemias - Sucon (Adv. José Manoel P. C. Júnior) e Recorrido Marcelo Pavone Pimont (Adv. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2993/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Oswaldo Moreira Leite (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3390/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Djalma Jerônimo Jardim e Outros (Adv. Enio Roberto C. Menezes) e Recorrido Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC (Adv. Bruno de Castro Winkler). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-6550/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos F. Guimarães) e Agravado Ary Pires Bastos (Adv. Carlos André R. de Castro).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-3641/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Osmando Almeida) e Agravado Ubatan Crizóstomo dos Reis (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida).

PROCESSO-AI-4081/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Bandeirante de Seguros Gerais (Adv. Carlos C. de O. Pires do Rio) e Agravado Jacyr Silva de Araújo (Adv. Hugo Mosca).

PROCESSO-AI-4106/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Armando Seben de Moraes (Adv. Ertulei Laureano Matos) e Agravado Artur Levy do Brasil - Serviços Marítimos Ltda (Adv. João Baptista Lousada Câmara).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1788/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Daytronic Plásticos Importação e Exportação Ltda (Adv. Wilson Alberto Pestana) e Agravados Ademir Fernandes Malhano e Outro (Adv. José Fernando G. M. da Silva).

PROCESSO-AI-1833/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Nelson Ferreira da Silva (Adv. Djalma José de O. Lobo).

PROCESSO-AI-1962/88.9, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Pedro Pires de Moraes (Adv. Alberto de M. Guimarães).

PROCESSO-AI-2133/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Maria do Carmo Gomes Stefani Granja (Adv. Vitorio Montesso) e Agravado Sind. dos Aeroviários do Estado de São Paulo.

PROCESSO-AI-2240/88.9, da 15ª Região, sendo Agravante Avibrás Ind. Aeroespacial S/A (Adv. Ricciotti Orlando Pettinati) e Agravado Silvio Eduardo Benetti.

PROCESSO-AI-2258/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Yvete Pugliesi da Costa (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravada Organização Cultural Anglo Americana S/C Ltda.

PROCESSO-AI-2538/88.0, da 10ª Região, sendo Agravante Banco do Progresso S/A (Adv. Paulo Roberto Silva) e Agravado Egison de Lima Barros (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2547/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebras (Adv. Walter de Castro Coutinho) e Agravado Nelson Gerônimo Domingues (Adv. Isaías de Araújo Dias).

PROCESSO-AI-2565/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Itau S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravado Odair Mariano (Adv. Edson Cesar dos Santos Cabral).

PROCESSO-AI-2770/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Wembley Inn Restaurante Ltda (Adv. Heraldito Jubilut Junior) e Agravada Maria Anunciada Leandro (Adv. Luis Carlos de Castro).

PROCESSO-AI-2778/88.3, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2831/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Couto Borges) e Agravada Marlene Pires Vasconcelos (Adv. Frederico José do Nascimento).

PROCESSO-AI-2886/88.7, da 3ª Região, sendo Agravante Eudes Ribeiro de Mendonça (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Agravada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas (Adv. José Milton Soares Bittencourt).

PROCESSO-AI-2950/88.8, da 6ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Rinaldo Jorge de Farias Pereira (Adv. Francisco Filgueiras Lima).

PROCESSO-AI-2982/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Cia. Sudan de Produtos de Tabaco (Adv. Rubens Augusto Camargo de Moraes) e Agravados Elio Crubelati e Outro (Adv. Roberto Mário Rodrigues Martins).

PROCESSO-AI-3172/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Sebastião Gabriel da Fonseca (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Confab Industrial S/A.

PROCESSO-AI-3195/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Airton Nilo de Azevedo (Adv. Nelson Meyer) e Agravada Jorly Indústria e Montagens Industriais Ltda.

PROCESSO-AI-3212/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Agravada Rosana Mani (Adv. Delsa Maria S. Lima).

PROCESSO-AI-3275/88.2, da 4ª Região, sendo Agravante Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Sérgio Schmitt) e Agravado Júlio Marques dos Santos (Adv. Cícero de Oliveira Castro).

PROCESSO-AI-3449/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner) e Agravada Graziela Maria Antonio (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-3501/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravado Fernando Carlos Nunes de Freitas (Adv. Júlio César Duarte).

PROCESSO-AI-3507/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Luis Carlos Krabbe (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Bandeirantes S/A (Adv. Olipio Edi Rauber).

PROCESSO-AI-3514/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Valter Aparecido Sanches (Adv. Antonio Jannetta) e Agravada Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.

PROCESSO-AI-3527/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Editora Q D Ltda (Adv. Marnio Fortes de Barros) e Agravada Célia Maria Marinho Reis (Adv. Rubens de Mendonça).

PROCESSO-AI-3601/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Agravado Oseas Nogueira de Menezes (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-3642/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante Ubatan Crizóstomo dos Reis (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Osmando Almeida).

PROCESSO-AI-3682/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Almeida da Silva (Adv. Antonio Jannetta) e Agravada Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Carlos H. Z. Mazzeo).

PROCESSO-AI-3691/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Lúcio Pires da Costa (Adv. Ildélio Martins) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Darly Alfredo Antunes de Almeida).

PROCESSO-AI-3912/88.7, da 10ª Região, sendo Agravantes Continental Agropecuária e Outra (Adv. Elpidio Araújo Neris) e Agravado Luiz Gonzaga Strehl.

PROCESSO-AI-3950/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A (Adv. Gilberto Gomes da Silva) e Agravado Adailton Lobo do Carmo (Adv. Rodolpho Octavio Valle).

PROCESSO-AI-4501/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Manuel Batista da Silva (Adv. João Carlos Cosella) e Agravado Oxigênio do Brasil S/A (Adv. Ana Cristina P. Villaça).

PROCESSO-AI-4640/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Quartzolit Argamassas e Rebocos Ltda (Adv. Adalberto A. do Nascimento) e Agravado Leonel Rodrigues Lopes (Adv. Francisco Luís dos Santos).

- PROCESSO-AI-4941/88.7, da 8ª Região, sendo Agravante João Carlos Reimão Barros (Adv. Antonio Sarmento Guedes) e Agravada Rebelo Indústria e Comércio Navegação Ltda - Reicon (Adv. Fernando Domingues).
- PROCESSO-AI-5056/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Dirceu Geraldo Fortunato Lopes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).
- PROCESSO-AI-5168/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante José Reis Fontes (Adv. José Duarte) e Agravado Clube Naval (Adv. Fernando Neves da Silva).
- PROCESSO-AI-5225/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Nathanael de Castro Rosa (Adv. José Torres das Neves) e Agravados Banco Nacional S/A e Outro (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque).
- PROCESSO-AI-5420/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Carlos Eduardo Leal Cardoso (Adv. Ricardo Gressler).
- PROCESSO-AI-5749/88.2, da 3ª Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Agravados Daniel Alves de Almeida e Outro (Adv. Paulo Cesar do A. Júnior).
- PROCESSO-AI-5786/88.3, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravada Crecy Perin (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).
- PROCESSO-AI-5797/88.3, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravada Darlene Lacerda Sothor (Adv. Sid. Riedel de Figueiredo).
- PROCESSO-AI-5889/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante AHC Skills Desenvolvimento de Recursos Humanos, Implantação e Gerenciamento de Sistemas de Produtividade Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Luiz Alberto Guimarães (Adv. Olympio Alves Bezerra).
- PROCESSO-AI-5994/88.1, da 8ª Região, sendo Agravante Empresa de Navegação da Amazônia S/A - Enasa (Adv. Francisco de Assis C. Rodrigues) e Agravado Antonio Carlos da Silva Nunes (Adv. Miguel Gonçalves Serra).
- PROCESSO-AI-6392/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Wormald Resmat Parsch Ltda (Adv. Ana Cristina P. Villaça) e Agravado Antonio Souza (Adv. Ana Maria S. C. Branco).
- PROCESSO-AI-6470/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Maria Lenira Cavalcante (Adv. Sid. Riedel de Figueiredo) e Agravados Andalício Antunes Pereira e Outros (SP) (Adv. J. Granadeiro Guimarães).
- PROCESSO-AI-6518/88.2, da 4ª Região, sendo Agravante Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv. José Tibobjá Fontoura Cruz) e Agravados Albio Vanir Oliveira Chagas e Outros.
- PROCESSO-AI-6573/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Maria Bernardete G. Bezerra) e Agravados Orlando Sebastião Galhego Gonçalves e Outros (Adv. Sid. Riedel de Figueiredo).
- PROCESSO-AI-6670/88.8, da 3ª Região, sendo Agravante Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Nelma Aparecida Carvalho de Paula (Adv. Miguel Raimundo Viégas Peixoto).
- PROCESSO-AI-6872/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv. Mario André B. Rodrigues de Almeida) e Agravado Oswaldir Francisco Gavarrão (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-6956/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Daniel Barbosa de Lima (Adv. Luiz A. Jean Tranjan) e Agravada Buffet Mikono's Ltda (Adv. Silvio Alves da Cruz).
- PROCESSO-AI-7017/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Antonio Esmeraldo da Silva) e Agravado Nildo José Ferreira (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).
- PROCESSO-AI-7029/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Guilherme Silvestre dos Ramos Filho (Adv. Manuel da Silva Ferreira).
- PROCESSO-AI-7142/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Ataíde Torezan (Adv. Maria Neide Marcelino) e Agravado São Paulo Alpargatas S/A (Adv. Nilton Tadeu Beraldo).
- PROCESSO-AI-7154/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Celio Moraes de Oliveira (Adv. Vasco Pellacani Neto) e Agravada Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva).
- PROCESSO-AI-7394/88.5, da 10ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Eva Rosângela de Oliveira) e Agravado Célio Eustáquio da Silva (Adv. Aldenei de Souza e Silva).
- AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.
- PROCESSO-AI-1657/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante João Villa (Adv. José Panho) e Agravado Jorge Frabetti.
- PROCESSO-AI-4342/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Merck S/A - Ind. Químicas e Outras (Adv. Maria Irene S. F. Baptista) e Agravada Vera Milena Dusek (Adv. Vera Lúcia V. da Silva).
- PROCESSO-AI-4858/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Delcídio Amorim (Adv. Itamar Leonidas Pinto Paschoal) e Agravada Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcool.
- PROCESSO-AI-4915/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Paulo Nascimento (Adv. Risonete S. de Souza) e Agravada Fundação Estadual de Educação do Menor - Feem-RJ (Adv. Luiz Carlos de Abreu).
- PROCESSO-AI-7174/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Adv. Luiz Carlos Jarola) e Agravado Arnaldo Augusto da Costa Lima (Adv. Tânia Mariza Mitidiero Guelman).
- AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.
- PROCESSO-AI-7867/87.5, da 2ª Região, sendo Agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Ana Kimiko) e Agravada Vânia dos Santos Diniz.
- PROCESSO-AI-8039/87.7, da 2ª Região, sendo Agravante Johannes Moller do Brasil Ind. e Com. Ltda (Adv. Johannes Dietrich Hecht) e Agravado Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. João Domingos Santos Silva).
- PROCESSO-AI-447/88.7, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv. George Achutti) e Agravado Flávio Augusto Moreira Coelho.
- PROCESSO-AI-534/88.7, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agravado Manoel Lucindo da Silva.
- PROCESSO-AI-852/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Panificação Boa Sorte Ltda (Adv. Servulo José Drummond Francklin) e Agravado Paulo Melo de Souza (Adv. Claudio M. Duarte).
- PROCESSO-AI-888/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Inah Esteves de Almeida Andretto e Outros (Adv. Francisco Ary M. Castelo).
- PROCESSO-AI-896/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Marcelo Luis Ferreira (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira).
- PROCESSO-AI-953/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agravado João Glecenir do Nascimento Froelich (Adv. Romeu Gehlen).
- PROCESSO-AI-1189/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Maisonnave S/A (Adv. Luiz Souza Costa) e Agravados João Luis Rabassa Alves e Outra (Adv. Antonio Carlos V. Martins).
- PROCESSO-AI-1192/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Serraria Mariani Ltda (Adv. Jacy Pereira dos Reis) e Agravado Paulo Evair Bueno.
- PROCESSO-AI-1225/88.2, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Lucila Maria Serra) e Agravado João Francisco Muller (Adv. Dârcio Flesch).
- PROCESSO-AI-1246/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante Purina Alimentos Ltda (Adv. Valdomiro Albini Burigo) e Agravado Nelsi Dias de Amorim.
- PROCESSO-AI-1461/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio José Gonçalves Baia (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira).
- PROCESSO-AI-1586/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Isolda Mutti D. M. da Costa) e Agravado Neemias Domingos Bragança (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-1621/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Othilia Augusto Fernandes (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.
- PROCESSO-AI-1828/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Arlindo Maximiano da Silva (Adv. Gildo Osório da Costa Motta).
- PROCESSO-AI-1837/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Sérgio Terra de Freitas (Adv. Lectícia de Oliveira Mattos).
- PROCESSO-AI-1873/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Pedro Menchio (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Susa S/A (Adv. José Pereira dos Santos Neto).
- PROCESSO-AI-2202/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado José Carlos Felice (Adv. S. Riedel de Figueiredo).
- PROCESSO-AI-2303/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes) e Agravado José de Siqueira Menezes Filho (Adv. Mauro O. Lima).
- PROCESSO-AI-2757/88.9, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravada Neusa de Oliveira Silva (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-2765/88.8, da 15ª Região, sendo Agravante Lafit - Indústria e Comércio Ltda (Adv. René Ferrari) e Agravado Sizino Pacheco Rolim.
- PROCESSO-AI-2825/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Hidroservice - Engenharia de Projetos Ltda (Adv. Ana Martha Ladeira) e Agravado Jorge Luiz Gomes (Adv. Aristides Gherard de Alencar).
- PROCESSO-AI-2945/88.2, da 6ª Região, sendo Agravante Rhodia Nordeste S/A (Adv. Galdino José Bicudo Pereira) e Agravado Luis Carlos Correia Ramos (Adv. Morse Lyra Neto).
- PROCESSO-AI-2977/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar (Adv. Eurípedes Antonio da Silva) e Agravadas Telma Aparecida Longo Bighetti e Outra.
- PROCESSO-AI-3021/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Jahu (Adv. Reynaldo Mattar) e Agravado Antônio de Paula (Adv. Francisco Antônio Zem Peralta).
- PROCESSO-AI-3095/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Janney C. Bina) e Agravado Luiz Roberto Trindade Silva (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-3308/88.7, da 5ª Região, sendo Agravante Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba (Adv. Maraivan Gonçalves Rocha) e Agravado Afonso dos Santos Filho (Adv. Juvenal A. dos Santos).
- PROCESSO-AI-3416/88.1, da 6ª Região, sendo Agravante Rhodia do Nordeste S/A (Adv. Galdino José Bicudo Pereira) e Agravados José Inácio Martins e Outros.
- PROCESSO-AI-3454/88.9, da 2ª Região, sendo Agravantes Manoel Calil Hadad e Outros (Adv. Bernardo Sinder) e Agravado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.
- PROCESSO-AI-3915/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Agravado Clovis Renato Closs (Adv. Aderbal de Holleben Mello).
- PROCESSO-AI-4255/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Helena de Freitas Ponci (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e Agravado Ivo Fernandes (Adv. Norival Bonfim).
- PROCESSO-AI-4267/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Ayet Salih (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Máquinas Textéis Santa Clara Ltda (Adv. Edison de Almeida Scótolio).
- PROCESSO-AI-4547/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Delírio Tropical S/A (Adv. Marco Antonio Gonçalves Rebello) e Agravado Affonso Ferreira Maio.
- PROCESSO-AI-4743/88.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan S. P. Filho) e Agravado Luciano Martin Welter (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-4811/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Viação Itu Ltda (Adv. Dirce Luperi Silvestre Tayar) e Agravado Aparecido Vergílio (Adv. Valdemar Rigolin).
- PROCESSO-AI-4893/88.2, da 6ª Região, sendo Agravante GP Terra - Grupo Planejamento da Terra S/A (Adv. Paulo Roberto L. Figueiroa) e Agravados José Amaro de Freitas e Outros.
- PROCESSO-AI-4950/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Montagem de Sistema de Alarme "Anros" Ltda (Adv. Antonio Carlos Ferreira dos Reis) e Agravado José Carlos Moreira Lopes (Adv. Leila Conceição da S. Boccoli).
- PROCESSO-AI-4978/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante José Anacleto da Silva (Adv. Antonio Jannetta) e Agravada Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Carlos H. Z. Mazzeo).
- PROCESSO-AI-5157/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Jamil Matos Dantas (Adv. Maria Helena M. Lima) e Agravada Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Adv. Roberto Corredeira).

Serviço de Acórdãos

7ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

PROCESSO-AI-5360/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Sylvio da Silva Santiago (Adv. José Fernando G. M. da Silva) e Agravada Sitec S/A Indústria e Comércio.

PROCESSO-AI-5677/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Maria Cleide Raucei) e Agravado José Coelho da Vera Cruz (Adv. Eduardo do Vale Barbosa).

PROCESSO-AI-6023/88.3, da 3ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agravados José Maria do Carmo e Outro (Adv. Luiz Carlos de Menezes).

PROCESSO-AI-6784/88.5, da 5ª Região, sendo Agravante Hospital da Sagra da Família (Adv. Luiz Alberto Telles da Silva) e Agravado José Mesquita de Figueiredo.

PROCESSO-AI-7137/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Francisco Pedro Barros (Adv. Rubens José da Silva) e Agravado Pilot Pen do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv. Flávio Poyares Baptista).

PROCESSO-AI-7161/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Denise Barbosa (Adv. Vania Paranhos) e Agravada Credial Promotora de Vendas Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4948/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Prisma Industrial S/A Engenharia e Construções (Adv. Alfredo N. Bahia) e Agravados Sind. dos Trabalhadores nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Santos e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-472/88.0, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Agravado José Renato Vieira Juschaks.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7596/87.2, da 5ª Região, sendo Agravante Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Nilton Correia) e Agravados Josefi na Barbosa e Outros (Adv. Antonio Pessoa da Silva).

PROCESSO-AI-7884/87.0, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita (Adv. Julião Borges Gomide) e Agravado Nilton Marques de Araújo (Adv. José Júlio Costa Júnior).

PROCESSO-AI-669/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Augusto Erni Prado Berger (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-876/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Atma Paulista S/A Indústria e Comércio (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Agravado Antônio Souza da Silva (Adv. Pedro Carlos S. Garcia).

PROCESSO-AI-1180/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Mecânica Pesada S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado José Edmundo Corrêa da Silva (Adv. José Francisco Boselli).

PROCESSO-AI-1604/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Alberto de O. Queiroz) e Agravado Dirceu Garcia Reverso (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4938/88.5, da 8ª Região, sendo Agravante Belauto Caminhões e Máquinas Ltda (Adv. Roberto M. Ferreira) e Agravada Maria Avay da Silva Lima (Adv. José Guerreiro de Azevedo).

PROCESSO-AI-5702/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Domingos Seripierri Júnior (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravado Servi Continental 2001 Ltda (Adv. Luiz Carlos Jorola).

PROCESSO-AI-5703/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Servi Continental 2001 Ltda (Adv. Luiz Carlos Jorola) e Agravado Domingos Seripierri Júnior (Adv. Agenor B. Parente).

PROCESSO-AI-6012/88.2, da 3ª Região, sendo Agravante Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Adv. Paulo Emilio R. de Vilhena) e Agravada Elizabeth Aparecida Alves de Almeida (Adv. Messias Pereira Donato).

PROCESSO-AI-6126/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Rodocastro Transportes Ltda (Adv. Antonio Lago de Sousa Junior) e Agravados Raimundo Monteiro Neto e Outro (Adv. Luiz Carlos de Menezes).

PROCESSO-AG-RR-2747/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Otacílio Alves Teixeira (Adv. Nelson Câmara). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3635/88.3, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Antonio Alfredo Furst Oliveira (Adv. Wander Lage Andrade) e Agravada Probank - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3871/88.6, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravadas Salinas Pereira Bastos S/A e Outras (Adv. Jorge Alberto T. Thomé). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3479/88.4, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Banco de Montreal Investimento S/A - Montreallbank (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravado Carlos Alberto Villar Carneiro Lobo (Adv. Carlos André R. de Castro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.

Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 — ramais 219 e 205.

AI-RO-4324/87.4 - (Ac. TP-2003/88) - 6ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, CABO E JABOTÃO
Adv.: Dr. Paulo Azevedo
Agravada: MM. JUÍZA PRESIDENTE DA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo. Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Barata Silva, Prates de Macedo e Guimarães Falcão, que o proviam, para determinar o processamento do Recurso Ordinário. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, pois consta do acórdão regional que houve condenação em custas.

AR-0045/85.7 - (Ac. TP-0063/89) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba
Autores: ANTENOR SIMÕES SANTANA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Ré: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Costa
DECISÃO: Julgar improcedente a Ação, unanimemente. Custas a serem pagas pelos Autores calculadas sobre o valor da causa.
EMENTA: SÚMULA 83, DO C. TST. APLICAÇÃO. A Súmula 83, deste C. TST, diz: "Não cabe ação rescisória por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." Ação Rescisória improcedente.

RO-AR-0089/83 - (Ac. TP-0064/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: INDÚSTRIA DO MELAÇO S/A - INDUMEL
Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros Bernardes Dias, José Alberto Couto Maciel, Regina Coeli Medina de Figueiredo, Maria Clara Leite Machado e Aref Assrey Junior
Recorrida: MARIA TEREZA LOPES DE AMORIM
Adv.: Dr. José Diogo Drumond Filho
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DA PROVA. A má apreciação da prova não autoriza a Rescisória. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

RO-AR-0223/83 - (Ac. TP-2155/88) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: WILSON PEREIRA PINTO
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso para afastar o não cabimento declarado pela Corte de origem e julgar de imediato a demanda rescisória, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, que proviam o Recurso, afastando o não cabimento e determinavam o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da apreciação da ação rescisória. No mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, retirar da condenação a parte "ultra petita", vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que negavam provimento.
EMENTA: RESCISÓRIA. Nulidade parcial da sentença por violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Sentença que ultrapassa os limites do pedido será válida até aqueles limites. No que exceder, entretanto, estará eivada de nulidade. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

RO-AR-0424/83 - (Ac. TP-0066/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Moacir Belchior
Recorridos: EDISON ALVES BADARÓ E OUTRO
Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Julga-se improcedente a Rescisória, se a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo mostra-se razoável, não ofendendo à literalidade dos textos legais apontados. Recurso Ordinário desprovido.

RO-AR-0445/83 - (Ac. TP-2189/88) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE REZENDE
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BARBOSA E MARQUES S/A
Adv.: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.
EMENTA: Incabível ação rescisória pela injustiça da sentença ou má apreciação da prova.

RO-MS-0481/86.1 - (Ac. TP-0070/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: MANUEL DE ALMEIDA
Adv.: Dr. José Roberto S. de Arruda Pinto
Recorrida: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Sônia Ferreira Pinto
DECISÃO: Dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança, unanimemente.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. Nos termos da Lei

nº 1533/51, Art. 5º, inc. II, e da Súmula 267, do E. STF, não se admite Mandado de Segurança contra despacho ou decisão judicial, quando houver recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

RO-MS-0063/88.4 - (Ac. TP-0106/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Márcia Aparecida Bresan

Recorrida: COLENDIA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Litisconsorte: S/A CORREIO BRAZILIENSE

Adv. Litisconsorte: Dr. Luiz F. Pires Sabóia

DECISÃO: Dar provimento ao Recurso para conceder a segurança pleiteada, declarando indevida a conversão do valor da condenação em OTN's e determinar que os juros de mora e correção monetária sejam contados, apenas, até a data da decretação da falência, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão proferida em agravo de petição, o Enunciado nº 33 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não se aplica na hipótese em que o mandado de segurança é impetrado dentro do prazo que a parte tinha para interpor a sua revista. O mandado de segurança não é cabível para atacar a coisa julgada, mas o é para fazer prevalecer, em seus efeitos a decisão não mais sujeita a recurso. Se no processo de execução o juiz, ao apreciar o *modus faciendi* da mesma, viola a decisão transitada em julgado, então também agrava direito líquido e certo do respectivo titular, cujo gravame, não sendo corrigível, com eficácia, por outro remédio legal, determina o cabimento e a procedência do "writ". Recurso Ordinário em Ação de Mandado de Segurança conhecido e provido.

E-AR-0028/83 - (Ac. TP-0060/89) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: LUCIANO TADINI

Adv.: Drs. Idélcio Martins, Regilene Santos do Nascimento e Paulo Sérgio Pimenta

Embargado: ROSELI MARI OLIO

Adv.: Dr. Edson Martins Cordeiro

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência hierárquica do TST para julgar a presente ação, argüida pela douta Procuradoria-Geral. No mérito, também por unanimidade, rejeitar os Embargos. EMENTA: Não cabe Ação Rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controversa nos Tribunais, ainda que posteriormente tranqüilizada em jurisprudência firme e convergente. Embargos em Ação Rescisória rejeitados.

E-RR-0088/80 - (Ac. TP-2166/88) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: JOSÉ TÚLIO BARBOSA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, relator, Antônio Amaral, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que os acolhiam, em parte, para, reformando o acórdão proferido pela Egrégia Turma, restringir a condenação da Ré ao pagamento das diferenças que em liquidação forem encontradas, considerando-se os valores satisfeitos e os domingos e feriados existentes em cada mês.

EMENTA: Havendo a prática de fraude no pagamento, impõe-se a satisfação da parte fraudada, que se pretendeu ter sido englobada por cálculo realizado de modo proibido por lei.

ED-E-RR-5290/81 - (Ac. TP-0072/89) - 5ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A

Adv.: Dr. Nilton da Silva Correia

Embargado: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO 2614/87 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Acolher os Embargos quanto à ilegitimidade *ad causam* do Sindicato para esclarecer que, nem sempre após o conhecimento do recurso quanto a um determinado item, o órgão julgador está compelido a adentrar o mérito, unanimemente. Acolher os Embargos quanto ao julgamento *extra petita* para prestar esclarecimentos, refutando, assim, a possibilidade de se cogitar de violência a qualquer preceito de lei, especialmente aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, quer em relação a este item, quer quanto ao anterior, e artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, unanimemente. Acolher os Embargos no tocante à primeira parte do mencionado dano ao artigo 896 consolidado, para explicitar que a revista realmente não tinha condições de ser conhecida, unanimemente. Acolher os Embargos no que se refere à segunda parte, isto é, à circunstância de o Banco, ora Embargante, haver sido representado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no dissídio que sustentou com o Sindicato da categoria profissional para prestar esclarecimentos e ressaltar que, em momento algum, restou violado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, muito menos o § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, unanimemente. Acolher os Embargos quanto às violações apontadas nos embargos, para explicitar que os embargos interpostos não se viabilizaram pela violência aos citados dispositivos legais, por falta de adoção de tese sobre a matéria pela egrégia Turma, já que a revista não foi conhecida, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Exsurto do Acórdão lavrado, por designação porque vencido o Relator, dúvidas e omissões, impõe-se o provimento dos declaratórios, a fim de que a parte alcance a entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

E-RR-0129/82 - (Ac. TP-2043/88) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Drs. Carlos A. V. N. Falcão e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargados: ROMUALDO PEDRO RODRIGUES FILHO E OUTROS

Adv.: Drs. Marcio Gontijo e Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Conhecer dos Embargos por violação ao Art. 896, da CLT, e acolhê-los para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.
EMENTA: A adoção de tabela, obedecido o critério da territorialidade regional, constitui procedimento empresarial legítimo, por emanar do exercício do poder de comando que lhe é intrínseco. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência, através da Súmula 249 deste C. TST. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-0201/82 - (Ac. TP-0073/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: JOÃO BATISTA DA SILVA

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Convocados Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira, que os rejeitavam.

EMENTA: SÚMULA 250 DO C. TST. A Súmula 250, deste C. TST, diz: "Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado." Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3333/82 - (Ac. TP-0075/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: JOSÉ PEREIRA NETO

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por violação ao Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e acolhê-los para, reformando a decisão embargada, tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Para caracterizar a divergência jurisprudencial não basta que as decisões recorrida e paradigma tratem da mesma matéria; é indispensável a identidade dos elementos fáticos que as ensejaram.

ED-E-RR-4047/82 - (Ac. TP-0104/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 1782/88 (NICOLAU MARINHO DEBIAZE)

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

E-RR-6216/82 - (Ac. TP-0077/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELÉM - PARÁ

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

Embargada: C.C.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA

Adv.: Dr. Edilson Dantas

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE MULTA. A Justiça do Trabalho era, à época em que foi ajuizada a presente ação, incompetente para conhecer de dissídio entre um sindicato e uma empresa, para cobrança de multa prevista em convenção coletiva de trabalho Embargos rejeitados.

E-RR-1258/83 - (Ac. TP-2195/88) - 7ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

Adv.: Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Embargada: ERCY MARIA GANDIRA DE MENEZES

Adv.: Drs. Ana Maria José Silva de Alencar e Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: Inexistindo violação ao artigo 896/CLT, vez que a revista não preenchia os pressupostos contidos na referida regra, não se conhece dos embargos.

E-RR-1866/83 - (Ac. TP-2173/88) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: MARIA ELISABETH DA SILVA CANARIN

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

Embargada: METALÚRGICA MATARAZZO S/A

Adv.: Dr. Rubens F. C. dos Santos

DECISÃO: Conhecer dos Embargos e acolhê-los para restabelecer a decisão regional, unanimemente.

EMENTA: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador, não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (E-289-TST).

E-RR-2226/83 - (Ac. TP-0082/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: SANTO JALMAR FIDÉLIS

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A tese de que a existência posterior do quadro de carreira não obsta a pretensão equiparatória com base em tratamento salarial preexistente, constitui interpretação do § 2º, do Art. 461, da CLT, que pode não ser a prevalente na doutrina e na jurisprudência, mas que, por certo, não extrapola os limites da razoabilidade. Embargos não conhecidos.

E-RR-3148/83 - (Ac. TP-2032/88) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv.: Dr. João de Lima Teixeira Filho

Embargados: GERALCY DOUGLAS E OUTROS

Adv.: Dr. Derly Pedro da Silva

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Embargos não conhecidos.

E-RR-4699/83 - (Ac. TP-1698/88) - 9ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E JURANDIR BARBOSA MEHRET

Adv.: Drs. Márcio Gontijo e Dimas Ferreira Lopes

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer os Embargos do reclamante e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, no particular, unanimemente. Por maioria, conhecer os Embargos do Banco quanto à categoria diferenciada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, e Hélio Regato, revisor, que não os conheciam; no mérito, à unanimidade, rejeitá-los. Sem divergência, não conhecer os Embargos quanto à incidência da gratificação de função nas horas extras.

EMENTA: ANALISTA DE SISTEMAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - Não estando o analista de sistemas enquadrado como integrante de categoria diferenciada, e prestando serviços a estabelecimento de crédito, faz jus ao recebimento das vantagens atribuídas aos bancários.

E-RR-5643/83 - (Ac. TP-0083/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: ANTÔNIO RIOYITI OHE

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargada: ERICSSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: Para que o juízo ad quem analise a questão debatida no recurso é necessário que já tenha passado pelo crivo da instância a quo.

E-RR-0555/84 - (Ac. TP-0041/89) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: LEANDRO DE ASSIS

Adv.: Drs. José Francisco Boselli e Maria Lopes de Moraes

Embargada: PANIFICADORA SÃO JORGE LTDA

Adv.: Dr. Edison Casal

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Deles não se conhece quando desfundamentados, por não atender aos requisitos do art. 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-0833/84 - (Ac. TP-2176/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: VILMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896, da CLT, e por divergência jurisprudencial, e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. REVISTA CONHECIDA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Em havendo a Egrégia Turma conhecido do Recurso de Revista, no qual se discutia a garantia da estabilidade provisória para o dirigente de associação profissional, com base em infringência ao art. 543, § 3º, da CLT, violado restou o art. 896 também consolidado, dada a interpretatividade da matéria. Incidência do Enunciado nº 221. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1293/84 - (Ac. TP-042/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: WILSON JOSÉ DE SOUZA

Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa

Embargada: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adva.: Dra. Cláudia Márcia Costa

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência com os Enunciados nºs 126 e 208 e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Cláusula contratual que estabelece a base de cálculo e o tempo a partir do qual é devida vantagem relativa a complementação de aposentadoria, traduz declaração unilateral ou bilateral que pretende eficácia jurídica. Os instrumentos respectivos, tais como avisos, circulares, memorandos, correspondências, compõem a prova do fato, e sua interpretação não pode vicejar em grau extraordinário de conhecimento. Enunciado 208-TST. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-5340/84 - (Ac. TP-043/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: IRACI DE MENEZES SOUZA

Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adva.: Dra. Cláudia Márcia Costa

DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153 da Constituição Federal e inobservância da Lei 5.584/70, unanimemente. Por maioria, conhecer os embargos quanto à prescrição, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Almir Pazzianotto que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los para, reformando o acórdão, afastar a prescrição total, determinando o retorno dos autos à Turma para que prosiga no julgamento da revista da Ré, como de direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Almir Pazzianotto que os rejeitavam.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 168. Se a hipótese é daquelas em que o titular do direito tão-somente deixou de apresentar-se ao devedor para receber prestações sucessivas, conclui-se pela prescrição parcial, porquanto as diferenças pleiteadas não estão

jungidas a direito que possa ser rotulado como principal - precedentes: E-RR-2517 de 1982, E-RR-2264/82, E-RR-1560/82, E-RR-5131/82 - julgados pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em dezembro de 1986.

E-RR-6373/84 - (Ac. TP-2178/88) - 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adva.: Dra. Selma Moraes Lages

Embargado: NATÁLIO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23/TST. RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-8524/85.0 - (Ac. TP-2199/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: JORGE AMARAL BENDIX

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos. Alegação de ofensa ao art. 896 da CLT. Não se conhecem de embargos, fundados na alegação de violação ao art. 896/CLT, quando a Turma, ao não conhecer da Revista, observou a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 221 e 266 da Súmula.

AG-E-RR-2928/87.2 - (Ac. TP-013/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: VLADIMIR CUNHA RAUPP

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Agravado: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTOS S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho" (Enunciado 228 do Tribunal Superior do Trabalho). A jurisprudência sumulada informa a impossibilidade de o adicional de insalubridade repercutir no cálculo do valor do serviço suplementar.

ED-AG-E-RR-2967/87.8 - (Ac. TP-058/89) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: GILBERTO DE OLIVEIRA

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embargado: ACÓRDÃO TP - 1735/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: a revista não foi conhecida com base em três enunciados: o 23, o 221 e o 126. O pedido de equiparação salarial versava sobre matéria fática (Enunciado 126) e, quanto aos pedidos sucessivos, não se caracterizava, de modo literal, a vulneração dos artigos 289 e 505 do CPC e 769 da CLT (Enunciado 221), nem, tampouco, a divergência jurisprudencial, porque esta não abrangia os diversos fundamentos pelos quais foram resolvidos os itens do pedido (Enunciado nº 23). Nos embargos infringentes, o reclamante não conseguiu afastar a correta observância dos três mencionados enunciados, isso porque, nem mesmo houve preocupação de demonstrar a impertinência das teses adotadas por esses verbetes de Súmula do TST.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

AG-E-RR-2970/87.0 - (Ac. TP-015/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ARI ARAÚJO

Adva.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adva.: Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA À LEI - Mostra-se mais do que razoável decisão da Turma que veicula entendimento no sentido da impossibilidade de equiparação salarial quando o paradigma, por estar fora de faixa, encontra-se em quadro suplementar, ao contrário do paragonado. O artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho visa a coibir a discrepância de salário, considerado o próprio procedimento do empregador. O fato de o Autor da demanda pertencer a quadro organizado em carreira, tendo situação distinta daquela do paradigma, obs taculiza o pedido de equiparação salarial.

AG-E-RR-3528/87.9 - (Ac. TP-022/89) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado: FRANCISCO MARIA BICALHO

Adva.: Dra. Lúcia da Costa Matoso

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de embargos há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, em bora idênticos os fatos que as ensejaram. Inexiste especificidade quando o Acórdão da Turma versa sobre congelamento da gratificação semestral e o aresto paradigma alude, apenas, à alteração do contrato de trabalho, sem mesmo especificá-la. 2. RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA À LEI - ARTIGO 11 CONSOLIDADO - Mostra-se razoável a decisão da Turma que conclui pela prescrição parcial, por versar a demanda sobre congelamento da gratificação semestral.

ED-AG-E-RR-4081/87.8 - (Ac. TP-059/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: HEITOR HENRIQUE CARDOSO
 Adv. Dr. José Tórras das Neves
 Embargado: ACÓRDÃO TP Nº 1756/88 (HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
 Adv. Dr. Francisco José da Rocha
 DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que não se ajustam às exigências do art. 535 do CPC.

AG-E-RR-4172/87.7 - (Ac. TP-029/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: MARLEI MAGALHÃES ATAIDE FERNANDES
 Adv. Dr. José Tórras das Neves
 Agravada: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Adv. Dr. Luiz Augusto Filho
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Decreto-lei nº 2.322/77 não teve o condão de derrogar a Lei nº 6.024/74, no que obstaculiza a incidência de juros da mora e correção monetária a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial de sociedade financeira. Quanto à correção monetária, a incidência somente é possível a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.278/85, como bem revela o Enunciado 284 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

AG-E-RR-4255/87.8 - (Ac. TP-031/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: EXPRESSO DE PRATA LTDA.
 Adv. Dr. João Lozano Cruz
 Agravado: ELIAS ANANIAS
 Adv. Dr. José Vargas dos Santos
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de embargos há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - O tema veiculado no recurso de revista há que ter sido objeto de debate e decisão prévios perante o Regional. O simples fato deste último aludir à sentença, sem remissão explícita, ou seja, sem consignar a adoção dos fundamentos nela contidos, não reflete o prequestionamento.

AG-E-RR-4392/87.4 - (Ac. TP-033/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
 Agravado: WALMOR NUNES DE ALBUQUERQUE
 Adv. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DEMANDA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de concluir pela prescrição parcial quando a demanda versa sobre renças de complementação de aposentadoria e se discute o pagamento insuficiente.

AG-E-RR-4445/87.5 - (Ac. TP-035/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Agravante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado: HAMILTON BARBOSA DA CUNHA
 Adv. Dr. José Francisco Boselli
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - As matérias veiculadas no recurso de revista devem estar debatidas e decididas no Acórdão impugnado, sob pena de inviabilizar-se o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento em uma das alíneas do artigo 896 consolidado. Nisto está a essência, a razão de ser, do instituto processual que é o prequestionamento. 2. RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 221 DO DECRETO Nº 83.080/79 - Longe fica de vulnerar' o citado dispositivo legal decisão em que se conclui pela possibilidade de enquadrar-se como doença profissional aquela da qual foi acometido o prestador dos serviços, sem que o aludido preceito a revele. Talvez mesmo diante do princípio da realidade é que o § 1º do artigo 222 preceitue que "em caso excepcional, constatando que doença não incluída no Anexo V resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o INPS deve considerá-la como acidente de trabalho". Prevalece, no campo do Direito do Trabalho, o dia-a-dia do relacionamento empregado-empregador sobre o aspecto formal.

ED-AG-E-RR-6096/87.2 - (Ac. TP-098/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
 Embargado: ACÓRDÃO TP - 1880/88 (JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO)
 Adv. Dr. José Tórras das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para, suprimindo a omissão argüida, declarar que os fundamentos expendidos no despacho agravado não violam o § do art. 153 da Carta de 1969.
 EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar omissão.

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-4921/87.3 - (Ac. 1ªT-2987/88) - 10ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL
 Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: Ac. 1ªT-1275/88 - (JOSÉ JAIR DOS SANTOS)
 Adv. : Dr. Ernando Rodrigues Amorim
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios que visam reapreciação da matéria que foi objeto do julgamento do agravo, não merecem acolhida.

ED-AI-127/88.5 - (Ac. 1ªT-3360/88) - 9ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargados: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2011/88 E PAULO ROBERTO DE AZEVEDO VALENZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, a teor do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar que a redação do Acórdão passa a ser a seguinte: "divisor de 240 (duzentos e quarenta) para cálculo de horas extras de bancário que exerce cargo de confiança - Enunciado 267. Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista.
 EMENTA: Embargos Declaratórios providos para emprestando-lhes efeito modificativo declarar que a redação do acórdão passa a ser a seguinte: Divisor para cálculo de horas - Enunciado nº 267/TST. Agravo de Instrumento provido para o exame da Revista.

ED-AI-641/88.3 - (Ac. 1ªT-3365/88) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Adv. : Dr. Edson I. Kawano
 Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2481/88 (UDO FIORINI)
 Adv. : Dr. João Carlos Casella
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos declaratórios onde se aponta erro de fato, ante a afirmação do acórdão embargado, de ausência de prequestionamento sobre matéria constitucional. Afirmação correta, não havendo qualquer erro a ser sanado. Embargos declaratórios rejeitados.

AI-1702/88.0 - (Ac. 1ªT-3376/88) - 6ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: USINA MASSAUASSÔ S/A
 Adv. : Dr. José Silveira de Lima filho
 Agravado: MANOEL PEREIRA DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Prescrição - Trabalhador rural - Inaplicabilidade do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-1825/88.3 - (Ac. 1ªT-3381/88) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BAR E RESTAURANTE LARGO DA FÉ LTDA
 Adv. : Dr. Júlio César da Costa Bittencourt
 Agravado: JOSÉ CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO
 Adv. : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nulidade de v. acórdão - Ato contrário à dignidade da justiça - Ausência de divergência jurisprudencial e violação a texto de lei não apontada. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-1888/88.4 - (Ac. 1ªT-3383/88) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: PAULO ROBERTO DA SILVA
 Adv. : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
 Agravado: MENTECH S.A
 Adv. : Dr. Marileny Stevaux Cumeira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Da juntada de documentos - Violação a texto de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Do salário "in natura" - Ausência do pedido na inicial - Preclusão. Agravo de Instrumento desprovido.

AG-AI-1978/88.6 - (Ac. 1ªT-3388/88) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. : Drª Cristiana R. Gontijo
 Agravado: WELLINGTON LUIZ AMARAL
 Adv. : Dr. João A. Valle
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: É a 2ª Instância soberana em apreciação de provas. O Egrégio Superior para chegar a outro entendimento esbarraria no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

AI-2172/88.8 - (Ac. 1ªT-3612/88) - 13ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: LOPES E COMPANHIA LTDA
 Adv. : Dr. Carlos A.A. Monteiro de Araújo
 Agravados: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES E OUTRO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Intervalo inicial de 5 horas para refeições - Divergência jurisprudencial não configurada e razoável interpretação ao Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2353/88.0 - (Ac. 1ªT-3400/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
 Adv. : Dr. Roberto M. Khamis
 Agravado: ANTONIO ANTONINO RIBEIRO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nulidade do v. acórdão por cerceamento de defesas - Divergência jurisprudencial e violação a texto de lei não configuradas. Agravo de Instrumento desprovido.

AG-AI-2593/88.2 - (Ac. 1ªT-3409/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: WALDEMAR BENVENIDO
 Adv. : Dr. Ildélio Martins
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Drª Marisa Marcondes Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Na Justiça do Trabalho, o Agravo de Instrumento objetiva tão somente, ensinar o órgão competente para julgar o recurso trancado a apreciação do merecimento do despacho do juízo liminar de admissibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-AI-2965/88.8 - (Ac. 1ªT-3421/88) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Adv.: Dr. Milton de Souza Coelho
Agravado: CARLOS ALBERTO BATISTELLA
Adv.: Dr. Reynaldo Cosenza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Pagamento de horas extras e diferenças salariais, face a revogação da Lei nº 1.762/81 - Incidência dos Enunciados nºs 126, 153 e 221/TST. Agravo Regimental desprovido.

AG-AI-3030/88.3 - (Ac. 1ªT-3422/88) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado: JOÃO BATISTA DE BARROS
Adv.: Dr. José Rodrigues Bonfim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: A ausência de discussão sobre a matéria na fase de contestação importa em confissão. Agravo Regimental desprovido.

AG-AI-3249/88.2 - (Ac. 1ªT-3425/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
Agravado: IVAN COSTA BIDART
Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado, desfundamentada a Revista. Agravo Regimental desprovido.

AI-3330/88.8 - (Ac. 1ªT-3426/88) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Adv.: Dr. Maraivan G. Rocha
Agravado: FERNANDO CARLOS ALVES DAS VIRGENS
Adv.: Dr. Edgard da S. Freire

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Deserção de Recurso de Revista - Não comprovação a teor do Enunciado nº 25/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-3370/88.1 - (Ac. 1ªT-024/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlatto
Agravada: SONIA LISKA MADEIRA
Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Cargo de confiança Matéria não analisada pelo Regional por ter sido considerado a questão referente ao exercício de cargo de confiança da reclamante inovação da defesa, pois não foi matéria suscitada em contestação. Violação legal e divergência jurisprudencial. não configuradas. Agravo desprovido.

ED-AI-3637/88.5 - (Ac. 1ªT-3427/88) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
Adv.: Dr. Joarez de Freitas Heringer
Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2622/88 (CAMILO SEIXAS VIEIRA)
Adv.: Dr. Pedro Augusto M. Julião
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Não encontrando-se no acórdão embargado qualquer dúvida, omissão ou contradição, rejeita-se os embargos declaratórios.

AI-3764/88.8 - (Ac. 1ªT-3430/88) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: JOSÉ MAURO OSÓRIO DE PAIVA
Adv.: Dr. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca
Agravado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Adv.: Dr. Amauri Machado Póssas Araújo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Pretensão de Concurso Público Interno - Concurso Público Interno não é vantagem nem garantia inserida em contrato de trabalho - Ausência de violação ao Artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

ED-AI-3977/88.3 - (Ac. 1ªT-3431/88) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Adv.: Drs. Miguel Ferreira Peres e Sully Alves de Souza
Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 2501/88 (AIDA BALTAR MOREIRA PINTO)
Adv.: Dr. Julio Araújo

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.
EMENTA: Razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional, atrai a incidência do Enunciado 221/TST. Embargos providos para os esclarecimentos pedidos.

AI-4134/88.4 - (Ac. 1ªT-032/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: MARIA EMILIA CARVALHO DA FONSECA E OUTROS
Adv.: Dr. Humberto J. Machado
Agravado: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: Instrumento de procuração sem o devido reconhecimento de firma. Irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

AI-5493/88.9 - (Ac. 1ªT-3888/88) - 15ª Região

Relator: Juiz. José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: FRIGORÍFICO B. MAIA S/A
Adva.: Drª Lia Cristina Gaspari Ceolin
Agravado: JOSÉ ANTONIO FILHO
Adv.: Dr. Domingos Antonio Ciarlariello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5974/88.5 - (Ac. 1ªT-3890/88) - 6ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv.: Dr. Eivaldo Barbosa da Silva
Agravado: SÉRGIO LOPES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por envolver a pretensão recursal o revolvimento de matéria fática.

AI-5980/88.9 - (Ac. 1ªT-3891/88) - 6ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: VENEZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Adv.: Dr. Osvaldo Oliveira de Medeiros
Agravada: NADJA BEZERRA DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, e unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5991/88.0 - (Ac. 1ªT-3892/88) - 8ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Adv.: Dr. Gerson de Oliveira Souza
Agravado: DÉCIO JOSÉ LAMEIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.
EMENTA: Agravo a que se dá provimento.

AI-6003/88.7 - (Ac. 1ªT-3893/88) - 6ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: OFICINA SUL PEÇAS LTDA
Adv.: Dr. Arremar Mendes
Agravado: GILVAN GOMES DA SILVA
Adv.: Dr. José Ramalho

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de deserção, e unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido.

AI-6013/88.0 - (Ac. 1ªT-3894/88) - 3ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: PEDRO SOARES FERREIRA
Adv.: Dr. Humberto Marcos Moreira Pessoa
Agravada: COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA - CAF
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-6024/88.0 - (Ac. 1ªT-3895/88) - 3ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: IVAN PEREIRA
Adv.: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-6189/88.1 - (Ac. 1ªT-3896/88) - 3ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: OSVALDO DE FARIA MOURA
Adv.: Dr. José Torres das Neves
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Cássio Gualdo de Pinho Queiroga
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-6196/88.2 - (Ac. 1ªT-208/89) - 7ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Adv.: Dr. Joaquim Antonio de Carvalho
Agravados: RAIMUNDO NONATO DO LAGO SOUZA E OUTROS
Adva.: Drª Ana Lídia B. Rassy
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A decisão no sentido de que o abono com caráter retributivo integra o salário do empregado por força do art. 477 da CLT, não viola o art. 34 do Decreto-lei 2064/83. Agravo desprovido.

AI-6200/88.5 - (Ac. 1ªT-3897/88) - 6ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: USINA MATARY S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravados: GERCINO GALDINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-0956/84 - (Ac. 1a.T. 3293/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: HERMES VARGAS DOS SANTOS
Adv.: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
Adv.Dr. Luiz Moraes Varela

DECISÃO: No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PODER PÚBLICO - SERVIDOR ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA CLT. Estando o autor ao abrigo da norma consolidada, a autarquia reclamada apa rece como empregadora comum. Sendo o autor optante pelo regime do FGTS, ao ser dispensado, não estava a reclamada sujeita a qualquer motivação, daí porque faz ele jus à verbas rescisórias.

AG-RR-7357/84 - (Ac. 1a.T. 111/89) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: DIMAS RIBEIRO DA SILVA

Adv.Dra. Itália Maria Viglioni

Agravada: TOSHIBA DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Wenio Balbino de Castro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO. Sendo o objeto do agravo regimetal tal a reforma do despacho atacado, as razões respectivas devem estar dirigidas de modo a infirmá-lo

ED-RR-9251/85.9 - (Ac. 1a.T. 3066/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BAYER DO BRASIL S/A

Adv.Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: FRANCISCO ANTONIO CUOZZO (V. AC. 1ª T-1165/88)

Adv.Dr. Luiz Lopes Burmeister

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração - Prejudicialidade do exame da revista, quanto ao salário fixo e validade do contrato de experiência, que se confirma, à falta de qualquer omissão. Embargos rejeitados.

ED-RR-5068/86.2 - (Ac. 1a.T. 113/89) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: POLIDORO VENÂNCIO DA SILVA

Adv.Dra. Paula Frassinetti V. Atta

Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (V.AC.1ª T-2503/88)

Adv.Dra. Ester Willians Bragança

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DISTRIBUIÇÃO - Não mais se encontrando no âmbito do órgão julgador aquele que redigiu o Acórdão em bargado, impõe-se a distribuição do recurso. 2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - A inexistência do vício apontado pelo Embargante conduz ao desprovimento dos embargos.

ED-RR-2275/87.0 - (Ac. 1a.T. 3433/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargantes: ALDOMAR LARA DE RÉ E OUTROS

Adv.Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (V. AC. 1ª T-1242/88)

Adv.Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento, em parte, aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

EMENTA: Embargos declaratórios que são parcialmente acolhidos para explicitar o conteúdo da Ementa Constitucional nº 26, ou seja, a matéria nela versada não faz parte dos fundamentos do Regional, por isso que não há como se proceder ao necessário cotejo de teses.

RR-2733/87.9 - (Ac. 1a.T. 3535/88) - 10a. Região

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado)

Recorrentes: OSWALDO ROSA SOARES E GARAVELO & COMPANHIA

Adv.Drs. José Alberto Couto Maciel e José Célio M. Vieira

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Autor por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos Acórdãos de fls. 2375, integrado pelo de fls. 2400/2403, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita no vo pronunciamento sobre o recurso ordinário, observando o que contido no art. 832 da CLT, prejudicado o recurso da Ré.

EMENTA: "NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIENTE. Instado o Órgão Jurisdiccional, pela via própria dos embargos de declaração, a se pronunciar acerca de suposto vício cometido no julgamento da lide, de verá manifestar-se, quer para afastar a alegação, quer para admiti-la, sanando, via de consequência, a deficiência apontada. Inadmissível é que permaneça silente o Juízo, acarretando insegurança para as partes e não se desincumbindo integralmente do dever de prestar jurisdição, violando, por conseguinte, o art. 832, da CLT. Recurso conhecido e provido, para decretar-se nulidade do r. Acórdão Regional e o retorno dos autos à origem, para que nova decisão se profira".

ED-RR-4060/87.4 - (Ac. 1a.T. 115/89) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BENEDITO ALVES FERREIRA

Adv.Dr. José Antônio P. Zanini

Embargado: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (V. AC. 1ª T. - 2510/88)

Adv.Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conforme voto do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DÚVIDA - Muito embora o acórdão em bargado se revele consentâneo nos diversos itens, impõe-se o provimento dos declaratórios para tornar mais explícita a entrega da prestação jurisdiccional.

RR-4686/87.5 - (Ac. 1a.T. 3900/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado)

Recorrentes: CARLOS ALBERTO BRANCO E OUTROS

Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv.Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por maioria, conhecer a revista por violação do art. 59 da CLT, vencidos os Exmºs Srs. Mins. José Carlos da Fonseca, revisor e Marco Aurélio, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, deferir aos Autores o adicional de

20% (vinte por cento) a incidir sobre a hora consignada na sentença.
EMENTA: PORTUÁRIOS. Remuneração da Hora Extraordinária. O § 19, do art. 59, da CLT dispõe que a remuneração da hora suplementar do empregado deverá ser, ao menos, 20% superior à hora normal. Revista pro vida.

RR-4708/87.0 - (Ac. 1a.T. 3901/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado)

Recorrente: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Adv.Dr. José Venâncio de Moura

Recorrido: JAMIR CORREIA DE SOUZA

Adv.Dr. Amaury Tristão de Paiva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Comissionado. O empregado que exerce cargo comissionado por mais de dez anos, mesmo que destituído do mesmo, tem direito à gratificação correspondente que já se integrara ao salário. Revista des provida.

AG-RR-5151/87.1 - (Ac. 1a.T. 3902/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado)

Agravantes: EDGAR LEITE VASCONCELLOS E OUTROS

Adv.Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: "Agravo regimental a que se nega provimento, à míngua de razões para a reforma da decisão agravada".

RR-5197/87.7 - (Ac. 1a.T. 122/89) - 8a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: OSMAR ALVES DE OLIVEIRA

Adv.Dr. Paulo César de Oliveira

Recorrido: LUIZ AUGUSTO CHAGAS COSTA

Adv.Dr. Elias Pinto de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar o autor carecedor da ação proposta, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO - Se a prestação dos serviços se mostra ilícita - destinada a implementar jogos de azar - forçoso é concluir pela carência da demanda proposta e que visa a alcançar o reconhecimento do vínculo empregatício com os consectários pertinentes. O contrato de trabalho mostra-se ato jurídico, sendo indispensável para a respectiva validade o atendimento ao requisito previsto no artigo 82 do Código Civil.

RR-5500/87.8 - (Ac. 1a.T. 3904/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado)

Recorrentes: AMARO GONÇALVES FARIA E OUTROS

Adv.Dr. José Moreira Marques

Recorrida: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv.Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.

EMENTA: Revista não conhecida à falta de preenchimento dos permissivos legais.

RR-5693/87.4 - (Ac. 1a.T. 3905/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: JORNAL DO BRASIL LTDA

Adv.Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: ANTONIO LUIZ ACCIOLY NETTO

Adv.Dr. Paulo Fontenelle

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimente, conhecer da revista por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos Regionais de folhas 382/384, integrado pelos de folhas 389 e 396, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue os Recursos Ordinários interpostos, com a observância do que contido no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: SENTENÇA - REQUISITOS. 1) A entrega da prestação jurisdiccional deve ocorrer de molde a demonstrar o pleno conhecimento, pelo julgador, das circunstâncias alusivas à controvérsia. Omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades devem ser afastadas mediante o julgamento dos embargos declaratórios, revelando o julgador espírito voltado à solução convincente da lide. 2) Se de um lado a sede extraordinária leva a rigor maior no tocante ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade, dentre os quais desponta o prequestionamento - jamais implícito - de outro compele o órgão revisional a examinar, com abandono da parcimônia, preliminar de nulidade que repouse em omissão do Tribunal a quo. O recurso extraordinário - gênero do qual a revista é espécie - rechaça a possibilidade de reexame de matéria fática, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho o cotejo de teses e o confronto da adotada com a norma legal que se diz desrespeitada, função na qual parte, unicamente, dos fatos revelados pelo órgão de origem. Daí a necessidade de pleno atendimento ao disposto nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. 3) "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão do Juiz" sendo que, "de resto, no código vigente, se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (MOACYR AMARAL SANTOS). "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). O disposto nos artigos 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio.

RR-6079/87.8 - (Ac. 1a.T. 3086/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: OSCAR LUIZ ROHNELT RODRIGUES

Adv.Dr. José Torres das Neves

Recorrida: HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.Dr. Francisco José da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à contagem

dos minutos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que haja o pagamento como tempo de serviço, dos minutos constantes do cartão de ponto.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Minutos que antecedem ao início da jornada e que sucedem ao seu término. Constantes esses minutos do cartão de ponto, devem ser tidos como tempo a disposição de empregador e pagos como hora extra. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** Enunciado nº 126/TST. **Re vista conhecida em parte e provida.**

RR-6473/87.4 - (Ac. 1a.T. 3103/88) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: WANDERLEY ROVEDA
Adv.Dr. Ildélio Martins
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv.Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o Regional indefere o pedido de equiparação salarial por entender que aposentado o autor há mais de dois anos prescrito está o direito de ação, a revista não prospera, pois suas razões são voltadas a aspecto fático, tal como a permanência do vínculo após a aposentação. A tese do ato único não mereceu pronunciamento na Corte de origem e a afirmativa de que autor e para digma nunca trabalharam na mesma localidade não pode ser afastada sem o reexame do conjunto fático-probatório.

AG-RR-1284/88.7 - (Ac. 1a.T. 132/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Agravante: SWIFT ARMOUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.Dr. Pedro Gordilho
Agravado: JOÃO BATISTA PESSI PARODE
Adv.Dr. Paulo de Assis Bergman
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado Regimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROSSEGUIMENTO. Não prescinde da demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei, de sentença normativa ou de divergência jurisprudencial, sendo que, quanto a esta, os arestos paradigmas mostram-se superados no que conflitam com atual jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

RR-1827/88.0 - (Ac. 1a.T. 3495/88) - 6a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv.Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorridos: MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTRA
Adv.Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1) PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRABALHADORES NO CAMPO EM USINAS DE AÇÚCAR. Os trabalhadores de campo de Usina de Açúcar são considerados trabalhadores rurais, aplicando-se-lhes a regra contida no artigo 10 da Lei 5889/73. O biênio prescricional somente começa a correr a partir da cessação do contrato de trabalho. 2) JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. FINALIDADE. A razão de ser da exigência legal em torno do controle da jornada de trabalho, lançando-se em livro próprio a hora da entrada e a da saída, bem como o balizamento temporal dos intervalos para descanso e alimentação, está na necessidade de preservar-se a proteção mínima assegurada ao trabalhador. O documento perde a finalidade quando despido de elementos que o revelem bilateral. Os preceitos do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho se tornarão inócuos caso prevaleça o entendimento segundo o qual válido é o cartão de ponto que não contenha a assinatura do empregado, nem por este foi batido, resultando o que nele se contém de informações prestadas por terceiros (mero apontador). Em tese, a substituição a qualquer momento torna-se possível, ficando aberta porta à fraude aos aludidos preceitos.

RR-2483/88.7 - (Ac. 1a.T. 144/89) - 9a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Adv.Dr. João C. e Silva
Recorrido: FRANCISCO DE MIRANDA
Adv.Dr. Nestor A. Malvezzi
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao valor de referência a ser considerado e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO - PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE - REGÊNCIA - Os pressupostos de recorribilidade são regidos pela legislação em vigor na data em que surge o interesse em recorrer. Assim, a elevação do valor referência no curso do prazo recursal não repercute no depósito a ser efetuado pelo recorrente.

RR-2629/88.2 - (Ac. 1a.T. 2744/88) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA LEITE
Adv.Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Recorrida: LORENZETTI S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETROMETALÚRGICAS
Adv.Dr. Silvio R. Duarte
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade do Acórdão por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 773/777, integrado pelo de fls. 782/783, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Ré emitindo juízo explícito sobre o que nele se contém, revisando a sentença da Junta no seu todo, considerada a devolutividade ocorrida.
EMENTA: Nulidade. Tem-se como violado o art. 832 da CLT quando o acórdão regional, não obstante provocado via dos Embargos Declaratórios, não se pronuncia sobre pontos da lide, contidos no recurso ordinário da parte. Em tal hipótese determina-se a nulidade dos dois acórdãos proferidos pelo TRT, para que o recurso ordinário seja examinado, com sua ampla devolutividade. Revista conhecida e provida.

RR-3063/88.7 - (Ac. 1a.T. 3165/88) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
Adv.ª Dra. Maria Neves C. Leite
Recorrido: IVAN ALEXANDRE BARCELLOS
Adv.Dr. Alberto Cró
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exm.ªs Srs. Mins. José Carlos da Fonseca, relator e Almir Pazzianotto Pinto, revisor.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. RECURSO DE REVISTA. VIOLÊNCIA A LEI - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Mostra-se razoável a decisão que revela o direito à equiparação salarial quando os empregados trabalham em regiões que possuem as mesmas características econômicas e sociais.

RR-3766/88.5 - (Ac. 1a.T. 3822/88) - 9a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA
Adv.Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Recorrida: LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA
Adv.Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Equiparação salarial - Matéria preclusa e eminentemente fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Da rescisão indireta - Divergência jurisprudencial não evidenciada. Do adicional de insalubridade - Desfundamentado. Recurso de Revista a que não se conhece.

RR-4035/88.9 - (Ac. 1a.T. 3827/88) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: SADY MARTINI
Adv.Dr. José Xavier da Silva
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: A aposentadoria voluntária do empregado extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho, não lhe sendo devida a indenização relativa ao tempo anterior à opção.

RR-4352/88.9 - (Ac. 1a.T. 171/89) - 10a. Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv.Dr. Nilton Correia
Recorrido: ADEMAR SANTOS GUIMARÃES
Adv.Dr. João A. Valle
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO - DEPÓSITO RECURSAL - Diferença mínima na feitura do depósito recursal revela mero equívoco da parte. Assim, não há de se cogitar, no caso, de deserção.

Segunda Turma

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

TST-CNC-17/87.5 - (Ac. 2ªT-3684/88) -
Relator: Min. Prates de Macedo
Suscitante: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM
Suscitada: 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUIS
INTERESSADOS: JOELI GONÇALVES BARBOSA E ESTACON ENGENHARIA S/A
Adv.: Drs. Benedito Martins R. Neto e Fernando Belfante
DECISÃO: Por unanimidade, julgar competente a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de São Luis para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA: Conflito negativo de competência. Existindo norma legal alternativa, compatível com o caso dos autos (§ 3º do art. 65 da CLT), esta deve ser aplicada, para que não seja dificultado ao empregado o seu ingresso em juízo para defesa de seus pretensos direitos. Conflito conhecido e provido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-3977/87.5 - (Ac. 2ªT-3265/88) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Ac. 2ªT-1747/88 (VALTER CICHINI)
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos, aplicando a multa a que se refere o Parágrafo Único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA: Embargos Declaratórios que se rejeitam porque inexistentes a omissão e a dúvida apontadas.

ED-AI-7219/87.3 - (Ac. 2ªT-3267/88) - 10ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Ac. 2ªT-2433/88 (ANTONIO DONIZETE SALGUEIRO DE GOMES)
Adv.: Dr. Eduardo Esgaib Campos
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados.

AI-13/88.7 - (Ac. 2ªT-07/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
Agravada: MARIA ROSA JESUS DOS SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: O direito à complementação de aposentadoria decorre de ato único do empregador, contra o qual é aplicável a prescrição total do direito de ação, nos termos previstos na Súmula 198, deste C. TST. - Agravo provido.

AI-36/88.6 - (Ac. 2ªT-08/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado: DEDINI S/A SIDERÚRGICA
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. Trata-se de decisão terminativa do feito no âmbito da Justiça do Trabalho, pela qual são devidas as custas. Agravo desprovido.

ED-AI-69/88.7 - (Ac. 2ªT-09/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
Adv.: Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado: Ac. 2ª T-2644/88 (RUDILEY ALARCÃO BARBOZA)
Adv.: Dr. José Luiz R. de Aguiar
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para esclarecer que a tese relativa à prescrição aplicável à hipótese não viabilizava a admissibilidade da Revista por não demonstrada violação do Art. 11, da CLT, contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, ou divergência jurisprudencial.

ED-AI-0482/88.3 - (Ac. 2ªT-3528/88) - 13ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado: Ac. 2ª T-2468/88 (VERA LICE FARIAS DE MACEDO)
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados.

AI-521/88.1 - (Ac. 2ªT-3529/88) - 5ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: COMPANHIA PRODUTORA DA ALIMENTOS - COPRODAL
Adv.: Dr. Nilson Tosta de Araújo
Agravado: JOSÉ MESSIAS NUNES SILVA
Adv.: Dr. José Maria G. Chaves
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista, para melhor exame.
EMENTA: Cerceamento de defesa. Divergência jurisprudencial válida. Agravo provido.

AI-652/88.3 - (Ac. 2ªT-012/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: LINHAS CORRENTE LTDA
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Agravada: MARIA LUIZA CICUTE
Adv.: Drª Maria Conceição H. Gonçalves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: GESTANTE. O desconhecimento do estado gravídico não desonera o empregador do pagamento do salário-maternidade. - Agravo desprovido.

AI-664/88.1 - (Ac. 2ªT-13/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ADELMO PINTO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Adv.: Dr. Rui Santini
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Salário-refeição, integração das horas extras, pagamento em dobro dos sábados e domingos, reflexos da jornada extraordinária e pagamento do 13º salário. Matérias que necessitam da revisão de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-679/88.1 - (Ac. 2ªT-3530/88) - 4ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
Adv.: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira
Agravado: JOSÉ ELIAS TANURE
Adv.: Dr. Claudio Roberto Battaglia
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

AI-680/88.8 - (Ac. 2ª T-3531/88) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravantes: UNIBANCO SISTEMAS S/A E OUTRO
Adv.: Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Agravado: ANTONIO GARCIA DE SOUZA
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-692/88.6 - (Ac. 2ªT-3419/88) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravada: MARIA SOUZA OLIVEIRA
Adv.: Drª Izabel Terumi Takata
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - CONTAGEM. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-715/88.8 - (Ac. 2ªT-3532/88) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Drª Ana Izabel Ferreira Bertoldi
Agravado: SYLLAS CARRON
Adv.: Dr. Arnaldo Mendes Garcia
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Presentes os Enunciados 76 e 172 da Súmula do TST. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-0904/88.8 - (Ac. 2ªT-3533/88) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Moacir Belchior
Agravada: NEUSA FERRO DA SILVA
Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

ED-AI-1050/88.5 - (Ac. 2ªT-3424/88) - 10ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Ac. 2ª T-2486/88 (VICENTE ALTAIR DE ANDRADE)
Adv.: Dr. Marco Prestes Lessa
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados.

ED-AI-1099/88.4 - (Ac. 2ªT-3535/88) - 10ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Drª Cristina R. Gontijo
Embargado: Ac. 2ª T-2772/88 (MARCOS JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO)
Adv.: Dr. João A. Valle
DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados.

AI-1259/88.1 - (Ac. 2ªT-3426/88) - 4ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Adv.: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
Agravado: MARCO AURÉLIO DE MACEDO BOLZAN
Adv.: Dr. Antonio Carlos Maineri
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento que não se conhece por deserto.

AI-1260/88.9 - (Ac. 2ªT-3427/88) - 4ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv.: Dr. Léo Carlos Vargas
Agravado: MARCO AURÉLIO DE MACEDO BOLZAN
Adv.: Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento que não se conhece por deserto.

AI-1277/88.3 - (Ac. 2ªT-020/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EFIGÊNIA DE OLIVEIRA E SILVA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA ALÇADA. Inoportuna a indicação de afronta ao Art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70, e de dissenso pretoriano, eis que preclusa a matéria ventilada na Revista, a teor do que dispõe a Súmula 184, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-1281/88.2 - (Ac. 2ªT-3274/88) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira
Agravado: FRANCISCO LEONARDO VIEIRA
Adv.: Dr. Antonio Carlos C. Paladino
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1517/88.9 - (Ac. 2ªT-021/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOSÉ GALDINO DA SILVA
Adv.: Drª Dilma Maria Toledo Augusto
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Nelson Serson
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL prevista no Aviso 571, da empresa. As normas regulamentares devem comportar interpretação restrita, não sendo lícito ao intérprete ampliar os benefícios nela concedidos. Óbice da Súmula 208, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-1518/88.7 - (Ac. 2ªT-22/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Nelson Serson
Agravado: JOSÉ GALDINO DA SILVA
Adv.: Drª Dilma Maria Toledo Augusto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças de adicional noturno. Violação do Art. 73, da CLT, não demonstrada na Revista. - Agravo desprovido.

AI-1531/88.2 - (Ac. 2ªT-3279/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado: CLAUDINO FERREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Luiz Pedro da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Má representação. Não pode prosperar recurso cuja procuração do signatário não ostenta firma devidamente reconhecida. Agravo não conhecido.

AI-1620/88.6 - (Ac. 2ªT-3536/88) - 12ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Adv.: Dr. Paulo Cesar Delpizzo
Agravado: PAULO CESAR FAISCA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1680/88.5 - (Ac. 2ªT-024/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Ivan de Castro Duarte Martins
Agravada: MARIA TEREZA LIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO reconhecida pela decisão regional. Inaplicabilidade da Lei 500/74 e da Súmula 123, deste C. TST, ao presente caso. - Agravo desprovido.

AI-1683/88.7 - (Ac. 2ªT-3432/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: TRANSFARMA S/A
Adv.: Dr. Josenildo Vieira da Silva
Agravado: JOSÉ JOSELITO LINS COSTA
Adv.: Dr. Luiz de Alencar Bezerra
DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravos de Instrumentos que se conhece e nega provimento.

AI-1742/88.2 - (Ac. 2ªT-3537/88) - 8ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO ECONÓMICO S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: FERNANDO SÉRGIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravos de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1777/88.9 - (Ac. 2a.T. 3282/88) - 15a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA
Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: JOSÉ ANTONIO VERDERAME
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de Revista trancado por desfundamentado. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1885/88.2 - (Ac. 2a.T. 3284/88) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: NEITON DOS SANTOS MORAIS
Adv.: Dr. Arnaldo Kreimer
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1894/88.8 - (Ac. 2a.T. 3286/88) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
Agravada: METALPLAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso - Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1912/88.3 - (Ac. 2a.T. 3289/88) - 15a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: GULMAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se já a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1980/88.1 - (Ac. 2a.T. 0030/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JOSÉ EDVALDO GONZALES LOPES
Adv.: Dr. João A. Valle
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que cumpriu, de forma clara e concisa, seu papel jurisdicional, analisando fatos, documentos e depoimentos testemunhais, para, em fim, concluir no sentido da não configuração da justa causa. Violação dos Arts. 153, § 4º, da CF, 832, da CLT, e 458, do CPC, não demonstrada, pois a matéria abordada na Revista foi exaustivamente examinada pelas instâncias ordinárias. Agravo desprovido.

AI-1987/88.2 - (Ac. 2a.T. 0031/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: AROLDO MARTINS
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: VIGIA BANCÁRIO. Decisão regional que não esclarece a função efetivamente exercida pelo Reclamante. Matéria preclusa. Hipótese da Súmula 184, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-2159/88.3 - (Ac. 2a.T. 0032/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: JOÃO EMÍDIO DA SILVA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: CONFAB INDUSTRIAL S/A
Adv.: Dr. Celso Botelho de Moraes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista, que também encontra óbice da Súmula 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2378/88.2 - (Ac. 2a.T. 3437/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: EDJALMA BEZERRA DA SILVA
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Presentes os Enunciados 126, 184 e 221 da Súmula do TST. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-2419/88.6 - (Ac. 2a.T. 3296/88) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: SEVERINO INÁCIO DA SILVA
Adv.: Dr. Andy Coelho
Agravado: CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Intempestividade. Não se conhece do recurso ajuizado fora do prazo legal. Agravo não conhecido.

AI-2428/88.2 - (Ac. 2a.T. 3297/88) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: MARIA DE FÁTIMA MACHADO GOMES
Adv.: Dr. José A. Serpa de Carvalho
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Adv.: Dr. A.D. Meirelles Quintella
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Cerceamento de defesa. Divergência jurisprudencial válida. Agravo provido.

AI-2473/88.1 - (Ac. 2a.T. 3541/88) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO
Adv.: Dr. Guilhermina S. Prado
Agravado: EDMAR JOSÉ MARINHO
Adv.: Dr. Roberto F. Ramos
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista para melhor exame.
EMENTA: Agravo de Instrumento que se conhece e dá provimento para melhor exame do recurso de Revista.

AI-2572/88.9 - (Ac. 2a.T. 3300/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: LUIZ EVANGELISTA
Adv.: Dr. Vicente de Paula Gagliardi
Agravada: IDA TEMPONI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso - Cabimento. Incabível o recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-2581/88.5 - (Ac. 2a.T. 3302/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: WAGNER COSTA
Adv.: Dr. Rubens de Mendonça
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução de sentença. Não há como prosperar recurso extraordinário que não demonstra inequívoca violação direta a dispositivo de ordem constitucional (Enunciado 266 da Súmula do TST). Agravo não provido.

AI-3363/88.0 - (Ac. 2a.T. 0036/89) - 5a. Região

Relator Designado: Min. José Ajuricaba
Agravante: ETECLA-EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA
Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: DANIEL QUEIROZ SILVA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista para melhor exame, vencido o Exmº Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira, relator.
EMENTA: Possível nulidade processual por irregularidade na citação inicial. Agravo a que se dá provimento, para melhor exame da Revista.

AI-4213/88.6 - (Ac. 2a.T. 0047/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: ELIZABETE DE CASTRO PINTO DAYRELL
 Adv.Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravada: FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO - MOBREAL
 Adv.Dr. Itamar B. de Carvalho
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DO LIMITE. A fórmula de liquidação por arbitramento é razoável e não fere o princípio do contraditório. Divergência inespecífica não viabiliza a admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

AI-4239/88.6 - (Ac. 2a.T. 0048/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
 Adv.Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: MANUEL BASÍLIJ
 Adv.Dr. Izabel Terumi Takata
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: PROCURAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA ESGOTADO. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

AI-4242/88.8 - (Ac. 2a.T. 3481/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: LUIZ NASCIMENTO DA SILVA
 Adv.Dr. Luiz Roberto Tacito
 Agravada: ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO
 Adv.Dr. Sérgio Rubens Maragliano
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento que não se conhece por deserto.

AI-4244/88.3 - (Ac. 2a.T. 0049/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: ADEMIR BARGAS
 Adv.Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Adv.Dr. Fernando B. de Souza
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: DECISÃO NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. REPERCUSSÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 277, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-4363/88.7 - (Ac. 2a.T. 0050/89) - 3a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Agravados: ANTÔNIO GERALDO ROCHA FRANCO E OUTROS
 Adv.Dr. Ely Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Só ocorre violação ao princípio da coisa julgada, na fase de execução, quando há desrespeito aos limites da condenação fixados na sentença quando de sua liquidação. Hipótese da Súmula 266, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-4440/88.4 - (Ac. 2a.T. 3551/88) - 5a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
 Agravada: MARIA REGINA CALMON DE ALMEIDA
 Adv.Dr. Ulisses R. de Resende
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Decisão interlocutória não enseja fundamento à revista, podendo ser reaberta oportunamente, quando da decisão definitiva (Enunciado 214 da Súmula do C. TST). Agravo não provido.

AI-4508/88.5 - (Ac. 2a.T. 3552/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A
 Adv.Dr. João Batista Camargo
 Agravado: JUAREZ DO CARMO OLIVEIRA
 Adv.Dr. Antonio Hugo C. do Nascimento
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-4520/88.2 - (Ac. 2a.T. 3553/88) - 6a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: USINA PUMATY S/A
 Adv.Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Agravados: ANTONIO CARLOS SATURNINO E OUTROS
 Adv.Dr. Eduardo Jorge Griz
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Presentes os Enunciados 184 e 221 da Súmula do TST. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-4583/88.3 - (Ac. 2a.T. 3554/88) - 5a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravantes: ULTRATEC ENGENHARIA S/A E OUTRAS
 Adv.Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
 Agravados: ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO
 Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento, por quanto presente o óbice dos Enunciados nºs 126, 23 e 184 da Súmula do TST.

AI-4655/88.4 - (Ac. 2a.T. 0058/89) - 15a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Agravado: OSVALDIR RAMOS
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: PROCURAÇÃO SEM FIRMA RECONHECIDA. "A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente". Súmula 270, deste C. TST. Agravo não conhecido.

AI-4784/88.1 - (Ac. 2a.T. 0059/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: EDUARDO DE MEO
 Adv.Dr. José Roberto S. de A. Pinto
 Agravada: COMPANHIA AGRÍCOLA IMOBILIÁRIA E COLONIZADORA - CAIC
 Adv.Dra. Maria Silvia C. Lilla
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: MEMBRO DA CIPA. Decisão regional que não viola os Arts. 134, 163 e 165, da CLT, pois as férias foram concedidas dentro do prazo legal e o empregado não mais detinha a estabilidade provisória, pois vencido o prazo de seu mandato como membro da CIPA. Agravo desprovido.

AI-4787/88.3 - (Ac. 2a.T. 3555/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravantes: TATIANA NOGUEIRA JACOB E OUTROS
 Adv.Dr. Agenor Barreto Parente
 Agravada: FUNDAÇÃO FROMER DE PESQUISAS E CIÊNCIAS HUMANAS
 Adv.Dr. J. Granadeiro Guimarães
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não preenchendo o recurso de revista os pressupostos de admissibilidade, merece ser mantido o r. despacho denegatório. Agravo não provido.

AI-5053/88.5 - (Ac. 2a.T. 3558/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Agravado: GÁLDINO SOUZA BASTOS
 Adv.Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antônio Lopes Noletto
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Execução de sentença. Não há como prosperar recurso extraordinário que não demonstra inequívoca violação direta a dispositivo de ordem constitucional (Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST). Agravo não provido.

AI-5184/88.7 - (Ac. 2a.T. 3493/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: MARCOS MARTINS DE ARAÚJO
 Adv.Dr. Willians Lima de Carvalho
 Agravado: MANUEL EDUARDO VIEIRA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento que não se conhece por deserto.

AI-5193/88.3 - (Ac. 2a.T. 3559/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravantes: CLÍNICA DENTÁRIA VILA ISABEL E OUTRA
 Adv.Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
 Agravada: CATARINA DI MAIO BARBOSA
 Adv.Dr. Luiz Edmundo G. Maron
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não preenchendo o recurso de revista os pressupostos de admissibilidade, merece mantido o r. despacho denegatório. Agravo não provido.

AI-5368/88.1 - (Ac. 2a.T. 3562/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: MULLER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv.Dr. Walter de Costa Mertins
 Agravado: JOÃO CARLOS ANTUNES
 Adv.Dr. Luiz Otavio Medina Maia
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-5377/88.6 - (Ac. 2a.T. 0067/89) - 4a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO REAL S/A
 Adv.Dra. Vera Maria Reis da Cruz
 Agravado: CLÉO ALMEIDA DE SOUZA
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. A inespecificidade da divergência colacionada na Revista não enseja a sua admissibilidade, a teor do que dispõe a Súmula 23, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-5489/88.9 - (Ac. 2a.T. 0068/89) - 15a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
 Agravado: RUBENS CRUZ
 Adv.Dr. José de Alencar Parron
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. Violação da Lei 5584/70 e contrariedade à Súmula 219, deste C. TST, não configuradas, pois a matéria relativa ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao deferimento da verba honorária não foi examinada pelo r. acórdão regional. Hipótese da Súmula 184, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-5986/88.3 - (Ac. 2a.T. 0072/89) - 6a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
 Adv.Dr. João Batista C. de Mendonça
 Agravado: ANTONIO IZÍDIO DE SOUZA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por deserto.
 EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido por extemporâneo o recolhimento dos emolumentos.

AI-5998/88.1 - (Ac. 2a.T. 0073/89) - 6a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE
Adv. Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega
Agravado: JOÃO JOSÉ DE SANTANA NETO
Adv. Dr. José Melquiades P.P. Filho
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 198 e 274, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-6019/88.4 - (Ac. 2a.T. 0074/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Adv. Dr. Ernesto Juntolli
Agravados: MARIZA LIGNANI SIQUEIRA RODRIGUES MARTINS E OUTROS
Adv. Dr. Paulo A.G. Falci Castellões
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que se já processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: Prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais e direito ao prêmio-aposentadoria. A indicação de contrariedade a Súmula desta Corte, no caso a de nº 198, que representa a estratificação da jurisprudência do Tribunal sobre determinada matéria, dispensa a indicação de qualquer aresto para comprovar a divergência. Agravo provido.

AI-6030/88.4 - (Ac. 2a.T. 0075/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FLAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv. Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado: JOSÉ DO CARMO ALVES
Adv. Dr. Dener Bacil Abreu
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. TÉCNICO HABILITADO. Violação do Art. 192, da CLT, não demonstrada na Revista. Agravo desprovido.

AI-6175/88.9 - (Ac. 2a.T. 0076/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravados: JORGE DALTON LONGUINHOS DA MOTA E OUTROS
Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Art. 468, da CLT, não admite alteração contratual prejudicial ao empregado. Agravo desprovido.

AI-6195/88.5 - (Ac. 2a.T. 0077/89) - 7a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: JOSÉ LAURENCIO ALVES E OUTRO
Adv. Dra. Ana Lúcia Braga Rassy
Agravado: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DAER
Adv. Dr. Antonio Alfredo de C. Ribeiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: APOSENTADOS. O Decreto nº 18.470/87 não garante ao aposentado o salário-base da última referência da carreira respectiva, mas a penas o da mesma referência ocupada pelo pessoal em atividade. Agravo desprovido.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-0725/82 - (Ac. 2ª T-3704/88) - 3a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv. Dr. Galba José dos Santos
Embargado: Ac. 2ª T-2996/88 (DIÓGENES DE OLIVEIRA E OUTROS)
Adv. Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para explicitar que a decisão embargada, ao admitir o acerto do v. acórdão regional, não se omitiu sobre qualquer ponto da questão. Tampouco está desfundamentada, pois nela constam as razões que motivaram a sua conclusão pela ausência da nulidade argüida, e, para declarar que a Revista não enseja conhecimento, no concernente ao invocado conflito com o Enunciado nº 127 do TST, por versar sobre questão preclusa.

ED-RR-1043/87.9 - (Ac. 2ª T-3320/88) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. José Tórras das Neves
Embargado: Ac. 2ª T-1922/88 (FIAT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A)
Adv. Dr. Djalma Tavares de C.M. Filho
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para determinar que, da parte conclusiva do acórdão, conste o provimento da Revista, para declarando a competência da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para onde serão remetidos os autos.

ED-RR-1166/87.2 - (Ac. 2ª T-3565/88) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargantes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
Adv. Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado: Ac. 2ª T-1924/88 (HERMES FÉLIX DA SILVA)
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos apenas para explicitar que não se entende como autenticação, na forma do art. 830

da CLT, a referência à data de publicação constante do verso da cópia do acórdão paradigma.

AG-RR-2395/87.2 - (Ac. 2ª T-083/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e Ursulino Santos Filho
Agravados: SILVANO DE ALMEIDA MACEDO E OUTROS
Adv. Dr. José Tórras das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, eis que não enfrentados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

ED-RR-4894/87.4 - (Ac. 2ª T-3326/88) - 12a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: Ac. 2ª T-2058/88 (JOSÉ ODAIR DA SILVA)
Adv. Dr. Aldo Costa Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Cabem Embargos Declaratórios quando existir na decisão embargada obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Não observadas quaisquer das hipóteses alinhadas, rejeita-se o apelo, por não ser meio adequado à impugnação do julgado. Embargos rejeitados.

ED-RR-4947/87.5 - (Ac. 2ª T-3570/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Embargante: NILZA MARIA CAMPOS CORDEIRO
Adv. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Alino da Costa Monteiro
Embargado: Ac. 2ª T-2062/88 (INDÚSTRIAS ARTELO S/A)
Adv. Dra. Ana Luisa do A. Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo no julgado os vícios que ensejam a sua declaração, rejeita-se o apelo, por não ser ele o meio adequado à reforma da decisão.

ED-RR-5208/87.1 - (Ac. 2ª T-086/89) - 2a. Região
Relator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado: Ac. 2ª T-2999/88 (RÁDIO RECORD S/A)
Adv. Dra. Daniele Maranhão Santos Costa
DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Para que realmente ocorra omissão, é necessário que o Tribunal não tenha apreciado as matérias suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou deixe de se pronunciar acerca de alguns tópicos da matéria submetida à sua cognição em causa de sua competência originária. Não há omissão supriável através de Embargos Declaratórios, quando se trata de questão cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu. Todavia, há omissão quando o acórdão não contém fundamentação para aplicação de Súmula. - Embargos Declaratórios acolhidos em parte.

ED-RR-5855/87.6 - (Ac. 2ª T-087/89) - 9a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado: Ac. 2ª T-2258/88 (MARCILIO GOMES DO NASCIMENTO)
Adv. Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos cabíveis.

AG-RR-6264/87.8 - (Ac. 2ª T-3337/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: ERASMO ZACHARIAS
Adv. Dr. Ildélio Martins
Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dra. Marisa Marcondes Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 23, 126 e 208 da Súmula do TST.

RR-0066/88.8 - (Ac. 2ª T-3104/88) - 13a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. Mirocem Ferreira Lima
Recorrido: LEVINO TOMAZ DOS REIS
Adv. Dr. Carlos Antonio da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.
EMENTA: PLATAFORMA MARÍTIMA. SERVIÇOS DE APOIO. Os empregados das empresas de construção civil, cuja atividade está limitada à construção de estruturas para posterior montagem nas plataformas marítimas, não estão sob a tutela da Lei nº 5.811/72. Revista conhecida e provida.

RR-0153/88.8 - (Ac. 2ª T-3575/88) - 3a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Adv. Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorridas: SOLANGE BERNADETE MORAES DE SOUZA E OUTRA
Adv. Dr. Helvécio de Jesus Rezende Chaves
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a intempestividade decretada.
EMENTA: Intempestividade - Afastamento. Reconhecida a tempestividade do recurso ordinário com a determinação do retorno dos autos ao ór-

ção de origem, a fim de que aprecie o apelo do Reclamado, como de direito. Revista conhecida e provida.

RR-0182/88.0 - (Ac. 2ª T-3007/88) - 4a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo E. de Ávila

Recorridos: FANOR MORAES LUCENA REIS E OUTROS

Adv. Dr. Alino da C. Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por violação de lei, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba e, no mérito, por maioria, não conhecer do recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, interposto com supedâneo na alínea "b" do artigo 896 da CLT, há de indicar, obrigatoriamente, o dispositivo do texto legal tido como vulnerado. Revista que não se conhece.

RR-0304/88.9 - (Ac. 2ª T-3577/88) - 10a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Adv. Dr. Natanael Correia Barreto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional em virtude da rejeição dos embargos declaratórios, nem quanto à demonstração do ânimo de defesa.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Cabimento. Não cabe embargos declaratórios para reavaliação de prova já examinada pelo acórdão embargado. Decisão que rejeita o apelo nesta hipótese não se reveste de nulidade por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 153, § 4º, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso de Revista. Conhecimento. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

RR-0384/88.5 - (Ac. 2ª T-3114/88) - 1a. Região

Relator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dra. Leda Maria M. L. Fonseca

Recorrido: PAULO CÉSAR CANTARINO PEREIRA

Adv. Dr. Hélio F. Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição arguida da Tribuna e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar que outro se profira, apreciando a prescrição arguida pela reclamada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio M. de Oliveira, Relator, e Prates de Macedo, Revisor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação por Encargos de Fiscalização e Posturas - Concessão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGUIDA DA TRIBUNA. Válida é a arguição de matéria prescricional da Tribuna, que não fere o princípio do contraditório, quando cientes as partes do julgamento. Revista conhecida parcialmente e provida.

RR-0520/88.7 - (Ac. 2ª T-3580/88) - 10a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: JOSÉ GUILHERME CORREA MONTENEGRO E OUTRO

Adv. Dr. José Carlos M. de Mesquita

Recorrida: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Adv. Dr. Antonio Braz de Almeida

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso "ex officio", aplicando o art. 114 da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, retornar o feito à origem para o exame do mérito.

EMENTA: FUNDAÇÃO - ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA. Em tema de competência, que é direito estrito, não cabe interpretação ampliativa ou restritiva, quando expressa na lei a hipótese em que se desloca o julgamento do feito. Revista conhecida e provida.

RR-0984/88.5 - (Ac. 2ª T-3589/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, na forma do disposto nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST, quando não constatada violação direta ao preceito legal invocado e quando a matéria que se pretende ver reexaminada versar sobre fatos e provas, respectivamente. Revista não conhecida.

RR-1068/88.9 - (Ac. 2ª T-3590/88) - 3a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Recorrido: JOSÉ QUINTINO DA SILVA

Adv. Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

ED-RR-1120/88.3 - (Ac. 2ª T-3591/88) - 15a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: Ac. 2ª T-2521/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)

Adv. Dr. Lauro R. Marengo

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar que a Revista não enseja conhecimento, por versar sobre fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST) no que diz respeito à arguição de não comprovação da condição de associado dos substituídos do Sindicato, exercício da função de caixa dos empregados e prejuízo pela substituição de gratificação, e, quanto à natureza jurídica da quebra-de-caixa, por estar a matéria pacificada pelo Verbete nº 247 da Súmula desta Corte.

RR-1152/88.7 - (Ac. 2ª T-3592/88) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: NEUSA FERRO DA SILVA

Adv. Dr. José Cláudio P. da Costa

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Ficta confissão. Preclusão. Silente a sentença quanto à ficta confissão, compete à parte interessada, sob pena de preclusão, requerer, via Embargos Declaratórios, seja sanada a omissão. Revista que não se conhece.

RR-1168/88.4 - (Ac. 2ª T-3593/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: LANCHONETE E SORVETERIA TOP'S LTDA

Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias

Recorrido: SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS

Adv. Dr. Wilson de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido no particular, determinar seja efetuada a dedução previdenciária incidente sobre as parcelas salariais que foram objeto da condenação.

EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. O comando legal determina o desconto previdenciário sobre as parcelas salariais, ainda que estas sejam pagas com atraso, em cumprimento à decisão judicial. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1266/88.5 - (Ac. 2ª T-091/89) - 15a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Samuel Hugo de Lima

Recorridos: ALCINO GOBBI E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que novo julgamento seja proferido, prejudicado o restante da revista.

EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO. A falta de pronunciamento judicial sobre as questões arguidas pela parte nulifica a decisão, pela ausência de requisito essencial à sua eficácia. Recurso de revista conhecido e acolhido pela nulidade.

RR-1282/88.2 - (Ac. 2ª T-092/89) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Adv. Dr. Douglas S. de Oliveira Mendes

Recorrido: MARCO ANTONIO ROMANO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Alcy Nogueira.

EMENTA: BANCÁRIO - VALOR DO SALÁRIO-HORA - DIVISOR. O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas. Revista conhecida e provida.

RR-1378/88.8 - (Ac. 2ª T-3357/88) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Alípio Carvalho Filho

Recorridos: ANTONIO TAVARES DE LIMA E OUTROS e ABC - RÁDIO E TELEVISÃO DO NORDESTE S/A)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Revista que não se conhece.

RR-1463/88.3 - (Ac. 2ª T-3360/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dra. Silvana Rosa Romano Azzi

Recorrida: ELZA ZOPOLLATO

Adv. Dr. Luciano Gualberto de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida pela douta Procuradoria. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas das Empresas em Liquidação Extrajudicial e dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros e, limitar a aplicação da correção monetária ao período posterior ao advento da Lei 2.278/85.

EMENTA: Empresa em Liquidação Extrajudicial - Incidência de Juros e Correção Monetária - Decreto-Lei nº 2278/85. O Decreto-lei referido não prevê, expressamente, a incidência de juros sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial. A correção monetária instituída no Decreto-lei nº 2278/85, alcança os débitos das empresas em liquidação apenas no período posterior ao seu advento, já que no período anterior aplicou-se a lei 6024/74. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação a incidência de juros e limitar a correção monetária ao período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.278/85, conforme orientação do Enunciado nº 284 do TST.

RR-1540/88.0 - (Ac. 2ª T-3132/88) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: AFRODISIO CARMINATI E OUTROS
Adv. Drs. Alvaro R. de Carvalho e Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização por tempo de Serviço anterior à opção, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: Aposentadoria. Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS. A aposentadoria do empregado não gera direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS, porquanto inexistente ato lesivo do empregador a ensejar ressarcimento. Revista que se conhece e nega provimento.

RR-1570/88.0 - (Ac. 2ª T-3596/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: ELIO VICENTE FERREIRA
Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias
Recorrida: IAP S/A INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES
Adva. Dra. Beatriz Nunes
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Recurso de Revista - Admissibilidade - Interpretação de cláusula de natureza contratual. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. Revista não conhecida.

RR-1587/88.4 - (Ac. 2ª T-3133/88) - 6a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: USINA ESTRELIANA LTDA.
Adv. Dr. Rildo Pessoa de Aquino
Recorrido: JOSÉ LOURENÇO ALVES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar, no particular, o v. acórdão regional.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227/TST). Revista conhecida e provida.

RR-2068/88.6 - (Ac. 2ª T-098/89) - 12a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Mário Bianchini Filho
Recorrido: ADIMIR JOSÉ TOMELIM
Adv. Dr. Ivo de Pim
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para mandar fixar o divisor 240 para cálculo do salário-hora, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Alcy Nogueira, que negava provimento.
EMENTA: VALOR DO SALÁRIO HORA. DIVISOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/TST. "O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas."

RR-2142/88.1 - (Ac. 2ª T-3599/88) - 10a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo
Recorrido: FRANCISCO HENRIQUE MACEDO NETO
Adv. Dr. José Tóres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240 para cálculo do salário-hora.
EMENTA: BANCÁRIO - VALOR DO SALÁRIO-HORA - DIVISOR. O Enunciado nº 267 do TST pacificou a questão em torno da observância do divisor 240 para o cálculo do salário-hora do bancário inscrito na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, com jornada de trabalho fixada em 8 horas diárias. Revista conhecida e provida.

RR-2206/88.3 - (Ac. 2ª T-3600/88) - 9a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BAZILISSA EMÍLIA SAMPAIO
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
Recorrida: CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA
Adva. Dra. Maria Helena de Mendonça Pitta
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar que outro seja proferido com a apreciação dos pontos suscitados nos Embargos Declaratórios.
EMENTA: NULIDADE. A resistência do órgão julgador em apreciar questão suscitada nos Embargos Declaratórios, sobre a qual deveria se pronunciar, importa nulidade do julgado. Revista conhecida e provida para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar que outro seja proferido com apreciação dos pontos suscitados nos Embargos Declaratórios.

RR-2473/88.3 - (Ac. 2ª T-3374/88) - 3a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: SETESP - SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL S/C LTDA
Adva. Dra. Itália Maria Viglioni
Recorridos: JOSINO ELIAS DE ANDRADE e PRECISMECA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Adv. Drs. Patrícia Carla A. Turci e Argemiro Miranda da Silveira
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à responsabilidade solidária - exclusão da Empresa fornecedora de mão-de-obra e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir do feito como responsável solidária por encargos, a SETESP - Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda., vencido o Exmº Sr. Juiz Alceu Portocarrero.
EMENTA: LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - ILEGALIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - Não constatadas as hipóteses em que se admite a locação de mão-de-obra, estabelecidas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal o contrato de prestação de

serviços, e o vínculo empregatício se forma diretamente com a empresa tomadora dos serviços, conforme orientação traçada no Verbete Sumular nº 256. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir do feito, como responsável solidária a SETESP - Seleção Técnica S/C Ltda.

RR-2534/88.3 - (Ac. 2ª T-3603/88) - 5a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Recorridos: CARLOS ALBERTO FRAGA NAVARRO DE BRITO E OUTRO
Adv. Dr. Guy de Alcovia R. Agulha
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - limite, teto e média trienal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à repercussão das horas extras nos sábados e dar-lhe provimento para determinar a exclusão do reflexo das horas extras, habitualmente prestadas, da remuneração dos sábados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - cálculo.
EMENTA: Sábado do bancário - Horas extras. Não repercutem as horas extras no pagamento do sábado do bancário (Enunciado 113 do Colendo TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3124/88.7 - (Ac. 2ª T-3611/88) - 1a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: JOSÉ DIRCEU ARAÚJO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que conduz matéria fática ou embasa suas razões em Verbete sumular revogado (E. 209).

RR-3148/88.2 - (Ac. 2ª T-0108/89) - 6a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: TRANSINCA S/A
Adv. Dr. Cláudio Monteiro
Recorrido: ISMAEL SALES DE MENEZES
Adva. Dra. Vânia de S. Barros
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo, porém, o respectivo adicional.
EMENTA: Trabalhando o empregado em regime de salário variável por produção, não tem ele direito às horas extras prestadas, mas, unicamente, ao respectivo adicional incidente sobre a produção feita no período excedente. Revista conhecida e provida.

RR-3209/88.2 - (Ac. 2ª T-3612/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo
Recorrido: JOSÉ FRAGA DOS REIS
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista cujas matérias nele conduzidas estão pacificadas em jurisprudência do TST (Enunciados nºs 110 e 146).

RR-3259/88.8 - (Ac. 2ª T-3613/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. João dos Santos Miguel
Recorrido: OTAVIO BISPO DOS SANTOS
Adv. Dr. Carlos Simões Louro Jr.
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não consegue demonstrar violação à literalidade dos preceitos legais argüidos ou está fundamentado em divergência que não atende ao Enunciado nº 38 do TST.

RR-3313/88.6 - (Ac. 2ª T-3614/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adva. Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi
Recorrida: YEDA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Adv. Dr. Raul Schwinden
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido, em face da ausência de fundamentação válida quanto ao tema versado.

RR-3341/88.1 - (Ac. 2ª T-3615/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
Adv. Dr. Eurípedes Antonio da Silva
Recorrido: MAURO LUIZ RODRIGUES LUSITANO
Adva. Dra. Nadir Brandão
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que veicula matéria não prequestionada pelo acórdão revisando ou não demonstra violação à literalidade de preceito legal.

RR-3426/88.7 - (Ac. 2ª T-3616/88) - 2a. Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: CGEE ALSTHOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Fuad A. Júnior
Recorrida: GRACIE BORTMAN
Adv. Dr. Ricardo José Branco
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Vínculo empregatício reconhecido pelas instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova, não pode ser desconstituído sem o reexame da matéria fática. Contudo, o Enunciado

nº 126 do TST impede a revisão de questão de prova, em sede extraordinária. Revista não conhecida.

RR-3453/88.4 - (Ac. 2ª T-3617/88) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRES
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação à literalidade dos preceitos arguidos (Enunciado nº 221), conflito jurisprudencial, por inespecífica a divergência confrontada, e conduz matéria fática (Enunciado nº 126). Revista não conhecida.

RR-3462/88.0 - (Ac. 2ª T-3618/88) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Q. de O. Júnior
Recorrida: MARLUCE MARIA BATISTA SABINO
Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Recurso de Revista - Conhecimento. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação aos preceitos legais arguidos, está fundamentado em divergência inespecífica ou conduz matéria fática.

RR-3475/88.5 - (Ac. 2ª T-0109/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: ESPORTE CLUBE BAHIA
Adv. Dr. Cícero Bahia Dantas
Recorrido: WASHINGTON LUÍS BELTRÃO PINTO
Adv. Dr. Rubem Nascimento Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com ressalvas do voto do Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e do Exmº Sr. Juiz Convocado Alcy Nogueira.

EMENTA: JOGADOR DE FUTEBOL. RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAUSTÃO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. "Somente serão admitidas as reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei nº 6251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo." (Art. 29 da Lei nº 6354/76). Revista conhecida e provida para declarar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

RR-3486/88.6 - (Ac. 2ª T-0110/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrido: BENEDICTO SÉRGIO DE SOUZA
Adv. Dr. Sérgio Luis Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento, no particular, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo regional.

EMENTA: INSALUBRIDADE - NULIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA. Não é nula a decisão que conclui pela existência da insalubridade e oferece os motivos de seu convencimento, não havendo justificativa para o comentário de todos os detalhes ensejados pelos elementos de prova que serviram de base ao seu convencimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 228/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3511/88.2 - (Ac. 2ª T-3620/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - "SOFUNGE"
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ANGELINO SEBASTIÃO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Nelson Marchetti

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896, da CLT, ante a incidência de Enunciados do TST. Revista de que não se conhece com supedâneo nos Verbetes nºs 156 e 38.

RR-3551/88.5 - (Ac. 2ª T-3622/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: KEIPER ACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Dr. Wieslaw Chodyn

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação à literalidade dos preceitos legais arguidos ou está fundado em divergência inespecífica.

RR-3659/88.8 - (Ac. 2ª T-3624/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: ALVARO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO (ENGENHO IPIRANGA)
Adv.: Dr. José Cavalcanti de Miranda
Recorrido: EDIVAN RODRIGUES DA SILVA
Adv.: Dr. José Carneiro de Siqueira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão - responsabilidade solidária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CABIMENTO. Na

Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação a verba honorária.

AG-RR-3670/88.9 - (Ac. 2ª T-3394/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravada: VERÔNICA DE BRITO MELO ALENCAR
Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 42, 126, 172 e 221 do C. TST.

RR-3717/88.6 - (Ac. 2ª T-0112/89) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: YARA MARIA VILAR MALTA
Adv.: Dr. João Bento de Gouveia
Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv.: Dr. Romero C. Cavalcanti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Imaculado o § 3º, do art. 153 da Constituição Federal, pois não houve prejuízo ao direito adquirido, porque a questão sub judice não é a de demissão sem a percepção de indenização. Apenas ocorreu a transformação do regime trabalhista, de CLT para Estatutário, pela qual a reclamante optou livremente. RECURSO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idóneo de jurisprudência. Revista não conhecida.

RR-3734/88.1 - (Ac. 2ª T-3625/88) - 15ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Adv.: Dr. João Carlos M. A. Silva
Recorrido: JOSÉ ELIAS ZANETINI
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento arguida da Tribuna e não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO. Revista não conhecida por deserta.

RR-3763/88.3 - (Ac. 2ª T-3400/88) - 9ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Recorrida: ALICE TAKAP IAHIL
Adv.: Dr. José Carlos Farah

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não autoriza conhecimento o Recurso de Revista que não demonstra o conflito de teses apontado, por inespecífica a divergência cotejada, nem violação à literalidade do preceito arguido, de modo a enquadrar o apelo na disposição do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-3938/88.0 - (Ac. 2ª T-3628/88) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: ANA DE SOUZA COSTA
Adv.: Dr. Valdemar A. L. Silva
Recorrido: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
Adv.ª: Dra. Maria Inez Panizzon

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho do Autor com o adicional de 25%.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS REGISTRADOS NO CARTÃO DE PONTO QUE SUCEDEM OU ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Os minutos que antecederam ou sucedem a jornada de trabalho do empregado, registrados no cartão-ponto, representam trabalho suplementar, pois constituem tempo à disposição do empregador. Revista conhecida e provida.

RR-3962/88.6 - (Ac. 2ª T-0113/89) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.ª: Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt
Recorrido: JOÃO ATANÁSIO
Adv.: Dr. Valdecir Carlos Trindade

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA. Constitui-se em uma das exceções à regra geral da ilicitude do ato de transferir o empregado detentor dessa condição especial na prestação de serviço, pois a função pressupõe uma relação mais direta entre ambos, e, inclusive, a possibilidade de representação, quanto aos interesses do empregador, pelo empregado. O adicional de transferência é especificamente previsto para a hipótese em que, sendo normalmente ilícita a transferência, ao lado, figura a necessidade de serviço. A vantagem, portanto, não é extensiva aos prestantes de função de confiança. Revista conhecida e provida.

RR-4003/88.5 - (Ac. 2ª T-3631/88) - 10ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: LUNDGREEN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Milton Pereira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito, afastando a deserção.
EMENTA: DESERÇÃO - AUSÊNCIA - DIFERENÇA ÍNFIMA NO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. Diferença ínfima no valor do depósito recursal não justifica a

aplicação da deserção, porquanto cumprida a formalidade essencial à admissibilidade do apelo. Ademais, um erro de cálculo, pois somente este explica a diferença apresentada em quantitativo irrisório, não deve apenar a parte com vigor excessivo. Revista provida para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada.

RR-4013/88.8 - (Ac. 2ªT-3632/88) - 10ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Adv.: Dr. Enio Drummond

Recorrida: MARIA AMÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso "ex officio", por violação ao art. 114, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, proclamando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do mérito.

EMENTA: Competência - Fundações de Direito Público - É da Justiça do Trabalho, conforme estatuído na Carta Magna (art. 114), a competência para julgar quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Revista conhecida e provida.

RR-4049/88.1 - (Ac. 2ªT-3635/88) - 3ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrentes: GLYCO DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

Adv.: Drs. Orlando R. Sette e Antônio Jamim

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso da Empresa, tornando prejudicado o Recurso adesivo da Autora.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO INSTRUMENTO DE MANDATO DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE - INVALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. Não tem validade o substabelecimento conferido por advogado cuja procuração juntada ao processo não contém o reconhecimento de firma, como exige o art. 38 do CPC. A detenção de mandato tácito não confere ao causídico poderes para substabelecer poderes. Revista de que não se conhece.

RR-4070/88.5 - (Ac. 2ªT-3636/88) - 7ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: CLAUDIONOR OLÍMPIO DA SILVA

Adv.: Dr. Tarcísio Leitão

Recorrida: TORQUILHO ENGENHARIA LTDA

Adv.: Dr. Antônio P. de Oliveira Neto

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece, por inexistência da divergência cotejada.

RR-4082/88.3 - (Ac. 2ªT-3638/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

Adv.: Dr. Sebastião Rocha de Medeiros

Recorrida: MARILZA SILVA

Adv.: Dr. Manoel de Jesus de S. Lisboa

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - CONDENAÇÃO EM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR CONSTATAÇÃO DE AGENTE NOCIVO DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. Não constitui julgamento extra petita a condenação em adicional de insalubridade com base em perícia que constatou a presunção, no ambiente de trabalho do empregado, de agente nocivo diverso daquele indicado na peça vestibular, porquanto se entende como causa de pedir a insalubridade, e não o agente nocivo causador da mesma. Revista a que se nega provimento.

RR-04090/88.1 - (Ac. 2ªT-3639/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: NELSON NUNES CAVALHEIRO

Adv.: Dr. Vasco Pellacani Neto

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Mário Fernandes de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NA GUIA DE CUSTAS RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O ponto omisso do acórdão regional, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto do recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento. Revista não conhecida.

RR-4095/88.8 - (Ac. 2ªT-3640/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescarí

Recorridos: LÍDIA CSORDAS DARRÉ E OUTROS

Adv.: Dr. João Marques da Cunha

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que versa sobre matéria fática ou não prequestionada pela Corte regional.

RR-4122/88.9 - (Ac. 2ªT-3403/88) - 7ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha

Recorrida: ALZIRA VASCONCELOS DOS SANTOS

Adv.: Dr. Antônio José da Costa

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Representação Processual. Irregularidade. Ausência do Ato de Nomeação a Procurador ou de Procuração "ad judícia". O Procurador do Município não está isento de fazer prova em juízo dessa condição, a fim de ser tido como habilitado a representar a entidade reclamada. Não comprovando o subscritor do apelo a condição de procurador do Mu-

nicipio reclamado, pela juntada do ato de sua investidura como tal, nem fazendo juntar procuração com outorga de poderes para o foro, exceto na hipótese de mandato tácito, o recurso por ele subscrito é inexistente, na forma do Enunciado nº 164 do TST. Revista não conhecida.

RR-4172/88.5 - (Ac. 2ªT-3642/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A

Adv.: Dra. Sandra de Poli

Recorrido: SÉRGIO FERNANDES

Adv.: Dra. Francisca Claudete Pimentel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à repercussão da gratificação semestral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação.

EMENTA: Repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio. Conhecida e provida, face ao Enunciado nº 253 da Súmula do TST. Ajuda de custo-alimentação. Não conhecida, face ao Enunciado 184 da Súmula do TST.

RR-4236/88.7 - (Ac. 2ªT-0115/89) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv.: Dr. Mozart Victor Russomano

Recorridos: CÍRO ALCARÁS E OUTROS

Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação e dar-lhe provimento para deferir a compensação das horas extras já pagas, quando da apuração.

EMENTA: PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. COMPENSAÇÃO. A aplicação do Enunciado nº 76 do Colendo TST pressupõe a existência de dois fatores, quais sejam, a habitualidade na prestação de horas extras e a supressão das mesmas. As horas extras de trabalho não têm uma natureza orgânica, mas autônoma e devem ser observadas como unidas. Conseqüentemente, a supressão deve ter um conceito relativo, pois recairá, exatamente, na unidade de tempo extinta. É lícita a supressão de horas extras habituais, mas não dos respectivos valores que se tornaram parte integrante da remuneração. É devida a compensação de valores pagos sob o mesmo título. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-4268/88.1 - (Ac. 2ªT-3643/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: LEOILSON DA SILVA VASCONCELOS

Adv.: Dr. Bento Luiz Carnaz

Recorrida: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Adv.: Dr. Enos Carlos da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso quanto ao piso salarial e horas extras e dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais de acordo com as tarifas fixadas pelo DNER, bem como as horas de disponibilidade em que permanecia em alojamento da Empresa.

EMENTA: PISO SALARIAL - DNER. O valor do salário fixado pelo DNER como mínimo devido aos motoristas interestaduais é levado em consideração para a fixação das tarifas. Fixado o piso pelo poder concedente da exploração da atividade de transporte e sem contestação por parte da concessionária, passa a ser norma regulamentar da empresa. HORAS EXTRAS - DISPONIBILIDADE EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. Constitui hora extra o tempo em que ficar o empregado à disposição do empregador, mesmo que em repouso, mas sem direito de dispor, como bem lhe aprouver, desse período. O motorista que repousa certos períodos, em locais pre-determinados pelo empregador, aguardando horário para nova etapa de viagem, estando à disposição da empresa, em serviço efetivo, faz jus ao pagamento correspondente a esta disponibilidade. Revista conhecida e provida para deferir ao Reclamante as diferenças salariais, com base no piso fixado pelo DNER e horas extras de disponibilidade.

RR-4277/88.7 - (Ac. 2ªT-3645/88) - 13ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: EZALMYR CUNHA CARDOSO

Adv.: Dr. José G. da Veiga Pessôa Neto

Recorrida: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

Adv.: Dr. André Luiz B. Leite

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que está fundamentado em divergência inespecífica ou conduz matéria fática.

RR-4385/88.0 - (Ac. 2ªT-3646/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: EDILBERTO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

Adv.: Dr. Osvaldo Dias Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4392/88.1 - (Ac. 2ªT-3647/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: EDVALDO DA CRUZ

Adv.: Dr. Décio Marino de Jesus

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Indenização Adicional do Art. 99 da Lei 6.708/79 - Cabimento - Rescisão Contratual Projetada para Data Posterior ao Reajustamento Salarial pelo Cômputo do Aviso Prévio Indenizado. Se computado o período do aviso prévio indenizado e a rescisão contratual se projetar para data posterior ao reajustamento salarial, não é devida a inden-

zação adicional, se comprovado o recebimento das parcelas rescisórias com base no salário majorado. Na hipótese, nem a sentença originária, nem o acórdão impugnado confirmam o recebimento das verbas rescisórias com base no salário vigente a partir de 1º de novembro. Revista a que se nega provimento.

RR-4402/88.8 - (Ac. 2ªT-3649/88) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrida: CRISTINA FERNANDES
 Adv.: Dr. Alberto M. Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. RETROAÇÃO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O cabimento do Recurso de Revista na fase executória depende de demonstração de ofensa direta e inequívoca de preceito constitucional. Esse o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

RR-4421/88.7 - (Ac. 2ªT-3651/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido: JOÃO BATISTA DA SILVA
 Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Recurso de Revista - Conhecimento. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação ao preceito legal arguido, conduz matéria fática ou está desfundamentado à falta de indicação de conflito jurisprudencial ou ofensa à disposição de lei.

RR-4429/88.6 - (Ac. 2ªT-3653/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: MARIA APARECIDA SILVA NORONHA REIS
 Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
 Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Intempestividade. Os dias utilizados com a oposição tempestiva de embargos declaratórios, ainda que superiores a cinco, são deduzidos do prazo relativo ao recurso principal. Revista não conhecida por intempestiva.

RR-4441/88.3 - (Ac. 2ªT-3655/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: QUITANIL CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA
 Adv.: Dr. Milton Penteado Minervino Júnior
 Recorrida: MARIA HELENA ALVES
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Elisão da Revelia. Quando a jurisprudência transcrita não caracteriza o conflito de teses, suficiente ao confronto com o acórdão impugnado, desmerece conhecimento o apelo interposto. Revista não conhecida.

RR-4519/88.8 - (Ac. 2ªT-3657/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: ENGENHO MOROJOZINHO
 Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
 Recorrido: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
 Adv.: Dr. José Roberto Pires de Santana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à confissão ficta, nem quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não depende somente da sucumbência, mas também do preenchimento, pela parte, dos requisitos estabelecidos no art. nº 14, da Lei nº 5.584/70, constando, dentre eles, a assistência judiciária, pelo Sindicato da Classe. Revista conhecida e provida para excluir da condenação a verba honorária.

RR-4524/88.4 - (Ac. 2ªT-3659/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: USINA ESTRELIANA LTDA
 Adv.: Dr. Rildo Pessoa de Aquino
 Recorrido: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
 Adv.: Dr. João Bandeira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Decisão regional que aplica aos direitos do trabalhador rural a prescrição disciplinada no art. 10, da Lei nº 5889/73, não contraria a norma do Enunciado nº 57 do TST, que não trata do tema em evidência, bem como não afronta a disposição do art. 11, da CLT, por incidente o Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

RR-4525/88.1 - (Ac. 2ªT-3660/88) - 6ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves
 Recorrido: ALTAMIRO DE ASSIS ALVES
 Adv.: Dr. Joaquim Fornellos Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Recurso de Revista - Conhecimento. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação aos preceitos legais arguidos, conduz matéria fática ou questão pacificada em jurisprudência uniforme deste Tribunal (Enunciado nº 172).

RR-4573/88.3 - (Ac. 2ªT-3661/88) - 7ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Recorrido: CLODION MACHADO PESSOA SOBRINHO SEGUNDO
 Adv.: Dr. Antônio José da Costa

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. É inexistente, a teor do Enunciado nº 164, da Súmula deste Tribunal, o recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos, faltando ao procurador da parte legitimidade para representá-lo em juízo. Revista de que não se conhece.

RR-4619/88.3 - (Ac. 2ªT-3662/88) - 7ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha
 Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS FAÇANHA DA SILVA
 Adv.: Dr. Antônio J. da Costa

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. É inexistente, na forma do Enunciado nº 164 da Súmula deste Tribunal, o recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos, faltando ao procurador da parte legitimidade para representá-lo em juízo. Revista de que não se conhece.

RR-4632/88.8 - (Ac. 2ªT-3663/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEGAS
 Adv.: Dra. Laís Perez
 Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
 Adv.: Dr. Miguel F. Peres

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que está fundamentado em divergência que não atende a disposição do Enunciado nº 38 do TST.

RR-4648/88.5 - (Ac. 2ªT-3665/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: WERNER E PFLEIDERER DO BRASIL (FORNOS) LTDA
 Adv.: Dr. Luiz A. Mafra Lino
 Recorrido: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 Adv.: Dr. Emílio D. Figueiredo

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento, a fim de que o mesmo incida sobre o salário-mínimo regional.
 EMENTA: O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4708/88.7 - (Ac. 2ªT-3666/88) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: FELÍCIO BICA NUNES
 Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling
 Recorrida: ELIZIÁRIO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS
 Adv.: Dr. Renato Domingos Zuco

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que está fundamentado em divergência que não atende aos requisitos do Enunciado nº 38 do TST.

RR-4726/88.9 - (Ac. 2ªT-3667/88) - 1ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrentes: VALDENIR LUIZ DA SILVA E OUTROS
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO
 Adv.: Dr. Fábio F. Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação aos preceitos legais arguidos, está fundamentado em divergência inespecífica ou que não atende ao disposto no Verbete nº 38 do TST.

RR-4782/88.9 - (Ac. 2ªT-3669/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
 Recorrido: LOURENÇO MANOEL DE SOUZA
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não demonstra violação aos preceitos legais arguidos, está fundamentado em divergência inespecífica ou versa sobre matéria fática.

RR-4868/88.1 - (Ac. 2ªT-3671/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PESSOA
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrida: SÁDIA COMERCIAL LTDA
 Adv.: Dr. Edmilson de Faria

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa, nem quanto às horas extras.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. O ponto omisso do acórdão regional, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto do recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento. Também não cabe quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Incidência do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

RR-4933/88.1 - (Ac. 2ªT-3672/88) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Deusdedit Goulart de Faria
 Recorrido: SÉRGIO MARQUES DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: O art. 10, da Lei 4.725/65, não deve ser interpretado restri-

tivamente, a ponto de permitir o reconhecimento do direito aos reajustes salariais, sem considerar que, nos dissídios, também são apreciadas e estabelecidas cláusulas de natureza social, aplicáveis nas mesmas condições aos integrantes da categoria profissional e aos empregados das próprias entidades sindicais. Revista não conhecida.

RR-4947/88.3 - (Ac. 2ª T-3673/88) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
Recorrido: ANTONIO ROSA
Adv.: Dr. José Carlos da Silva Arouca
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para a prolação de outra decisão.
EMENTA: NULIDADE. A resistência do órgão julgador em prequestionar matéria suscitada nos Embargos Declaratórios, acerca do comprovante original do pagamento das custas, juntado às fls. 51 dos autos, impôs nulidade do julgado. Revista conhecida e provida para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira outra decisão, considerando o documento de fls. 51.

RR-4952/88.0 - (Ac. 2ª T-3674/88) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Recorrido: ANÍZIO LUIZ FERREIRA
Adv.: Dra. Ismênia Paula Rosenitsch
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA DE "QUARTIS". RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula

RR-4985/88.1 - (Ac. 2ª T-3677/88) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Adv.: Dr. Ney F. Peixoto
Recorridos: JOSÉ ODILON DA SILVA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advs.: Drs. Francisco de Assis F. Maia e Rogério Noronha
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que versa sobre matéria fática ou não prequestionada pela Corte Regional.

RR-4988/88.3 - (Ac. 2ª T-3678/88) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: MARIA ALICE VIVEIROS DE CASTRO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: TV MANCHETE LTDA
Adv.: Dr. José Perez de Resende
DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alceu Portocarrero.
EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. A estabilidade provisória, assegurada pelo § 3º, do art. 543 consolidado, subordina-se à feitura, por parte da entidade classista ou do empregado, da comunicação a que se refere o § 5º do mesmo dispositivo legal, tratando-se de condição indispensável para o reconhecimento do direito. Esse preceito não encerra mera formalidade administrativa ou simples expressão de cordialidade, valendo, ao contrário, como requisito essencial à obtenção da estabilidade.

RR-5625/88.4 - (Ac. 2ª T-3683/88) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE
Adv.: Dr. Jorge Stamatopoulos
Recorrido: ANTONIO DO CARMO SANTANA
Adv.: Dr. Nelson Marchetti
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. FRAUDE. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. O ponto omissivo do acórdão regional, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto do recurso de revista, por faltar o requisito do prequestionamento. Revista não conhecida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-2601/87.7 - (Ac. 3ª T-024/89) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: PAULO CAETANO PINHEIRO
Adv. Dr. Paulo Caetano Pinheiro
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2762/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE)
Adv. Dr. Hugo de Aguiar Costa Pinto
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para esclarecer que considerada a circunstância de ser parte, notável advogado, que atua em causa própria, realizando acordo para solução amigável da lide, desnecessário seria o exame de seu conteúdo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, situados no campo da autonomia da vontade das partes.
EMENTA: Embargos de declaração a que se dá provimento, para esclarecer que considerada a circunstância de ser parte, notável advogado, que atua em causa própria, realizando acordo para solução amigável da

lide, desnecessário seria o exame de seu conteúdo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, situados no campo da autonomia da vontade das partes.

AI-6065/87.3 - (Ac. 3ª T-002/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. João Batista de Moraes
Agravado: PAULO MÜLLER
Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição sobre diferenças salariais pela supressão de horas extras precontratadas. Decisão regional que aplica prescrição parcial, considerando que o valor dessas supostas horas extras, pela nulidade da pré-contratação, integra o salário normal, Enunciado nº 199-TST. Adequação do decidido ao Enunciado nº 198-TST e inviabilidade de divergência jurisprudencial por inespecificidade dos arestos T colacionados. Cargo de confiança não reconhecido pela instância da prova, afasta o conhecimento da revista, por demandar reexame da matéria de fato, Enunciado nº 126-TST. Horas extras. Inobservância do art. 174, § 2º-CLT - ônus da prova e presunção. Inobstante o envolvimento de questão jurídica, inviabiliza-se o conhecimento da revista, pela inadequação da jurisprudência apontada como divergente. Denegação do recurso de revista que se confirma, com o não provimento do agravo de instrumento.

ED-AI-7222/87.5 - (Ac. 3ª T-025/89) - 10a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2469/88 (BANCO DA AMAZÔNIA S/A)
Adv. Dr. Celso Franco de Sá Santoro
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração impertinentes porque o arrazoadado não diz respeito a qualquer das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC, pois envolveria questionamento sobre eventual erro de procedimento, que motivaria a nulidade denunciada.

AI-7312/87.7 - (Ac. 3ª T-026/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi
Agravado: NELSON ABRÚCIO
Adv. Dr. Marnio Fortes de Barros
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição bienal sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Razões fundadas em violação do art. 11-CLT. Recurso de revista denegado e agravo de instrumento a que se nega provimento, porque a matéria está preclusa - Enunciado nº 184-TST, ante a ausência de pronunciamento no julgado recorrido sobre a prescrição agora arrazoadada.

ED-AI-7433/87.6 - (Ac. 3ª T-027/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. José Lobato
Embargado: Ac. 3ª T-02765/88 (FRANCISCO TOMAZ DE ARAÚJO)
Adv. Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração invocando suposta omissão e que conduzam ao reexame do decidido, quando negado provimento ao agravo de instrumento.

AI-7585/87.2 - (Ac. 3ª T-132/89) - 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Adv. Dr. Luciano J.M. Sampaio
Agravado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Adv. Dr. Eduardo Adami G. de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo se a parte tenta comprovar pagamento dos emolumentos por cópia de guia DARF não autenticada.

AI-7591/87.6 - (Ac. 3ª T-028/89) - 5a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: NOVA ALIANÇA S/A
Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade
Agravada: VALÉRIA DOS SANTOS OLIVEIRA AMORIM
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento processado sem a comprovação do preparo devido, nos termos do art. 789 § 5º da CLT. Recurso de que não se conhece por deserção.

AI-7817/87.0 - (Ac. 3ª T-003/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Adv. Dr. José Tôres das Neves
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Honorários de advogado quando o sindicato de classe atua como substituto processual. Decisão Regional que rejeita o pedido sob o fundamento de não estarem atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Denegação do recurso de revista que se confirma, por ausência de conflito jurisprudencial, e ante a incidência dos Enunciados nºs 220 e 126-TST.

AI-7818/87.7 - (Ac. 3ª T-029/89) - 9a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

AI-3856/88.4 - (Ac. 3ª T-3392/88) - 1a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SERCO - SERVIÇO DE CRÉDITO, CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
 Adv. Dra. Vera Regina Silva Dias
Agravada: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
 Adv. Dra. Maria Theresinha de S. Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção ante o não pagamento dos emolumentos devidos na forma do art. 789 § 5º da CLT. Recurso de que não se conhece.

AI-4295/88.6 - (Ac. 3ª T-195/89) - 10a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: ESTADO DE GOIÁS
 Adv. Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
Agravado: PEDRO REIS DE PINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272).

AI-4446/88.8 - (Ac. 3ª T-3955/88) - 5a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv. Dr. Rogério Noronha
Agravados: MANOEL MARQUES SOBRINHO E OUTROS
 Adv. Dr. Francisco Pôrto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Competência para processar e julgar demanda trabalhista ajuizada por servidor cedido pela União Federal à Rede Ferroviária Federal S/A. Decisão regional que rejeita a arguição e assevera a competência da Justiça do Trabalho. Despacho que não reconhece a alegada afronta aos arts. 125 e 142 da Constituição Federal. Agravo desprovido, em face da fundamentação do recurso de revista.

AI-4721/88.0 - (Ac. 3ª T-0206/89) - 10a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE BRASÍLIA
 Adv. Dr. Eury Pereira Luna Filho
Agravada: THEMAG - ENGENHARIA LTDA.
 Adv. Dra. Regilene Santos do Nascimento

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de traslado do v. acórdão regional. Não se conhece do agravo por ausência de peça essencial, qual seja, o v. acórdão regional.

AI-4803/88.3 - (Ac. 3ª T-043/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SILON DOS SANTOS
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
 Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reintegração no emprego, buscada com fundamento em cláusula normativa, que assegura estabilidade temporária, rejeitadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento na prova dos autos e interpretação da cláusula invocada. Denegação do recurso de revista que se confirma, com o não provimento do agravo de instrumento, porque as razões encontram óbice no Enunciado nº 126-TST, ao conduzirem o julgador para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e de cláusula contratual - Enunciado nº 208-TST.

AI-4822/88.2 - (Ac. 3ª T-210/89) - 15a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: SEGURANÇA BANCÁRIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 Adv. Dr. Carlos Soares Júnior
Agravado: SIDNEI JOSÉ BUENO DA SILVA
 Adv. Dr. Clayton José da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo, quando o Agravante, embora intimado para a feitura do preparo, não o efetua.

AI-5146/88.9 - (Ac. 3ª T-219/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CARMINE D'AGOSTINO
 Adv. Dra. Silvana T. Comerlato
Agravada: SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S/A
 Adv. Dr. Dante Rossi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência do traslado da procuração. Não se conhece do agravo, quando inexistente instrumento procuratório habilitando o subscritor da minuta.

AI-5277/88.1 - (Ac. 3ª T-221/89) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: JORGE SAMUEL TORRES DE OLIVEIRA
 Adv. Dra. Eunice Oliveira
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dr. Christóvão Piragibe T. Malta

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência do traslado do v. acórdão regional. Não se conhece do agravo por ausência de peça essencial, qual seja, o v. acórdão regional.

AI-5350/88.9 - (Ac. 3ª T-045/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SASERV - SOCIEDADE DE SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA.
 Adv. Dr. Romildo Borba Lima
Agravada: MARIA TEREZA GEREMIAS DA SILVA
 Adv. Dr. Walter Luiz de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Tempestividade reconhecida. Recurso de revista sustentando violação de lei, pelo Regional, ao conhecer de recurso ordinário intempestivo e deserto, conforme sustentado nas contra-razões. Ausência de pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, embora prequestionada. Omissão que impede o exame do cabimento do recurso de revista, segundo os termos do despacho agravado, ante a preclusão, nos termos do Enunciado nº 184-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-5386/88.2 - (Ac. 3ª T-046/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: TIPOGRAFIA ROLIFER LTDA.
 Adv. Dr. Sílvio Henriques Fulginiti
Agravado: ALBERTO RUI TEIXEIRA FERREIRA COSTA
 Adv. Dra. Suzana Terra Campos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Relação de emprego reconhecida pelo acórdão regional ao exame dos elementos que a caracterizam, em contraposição à pretendida apresentação comercial autônoma. Denegação do recurso de revista que se confirma com fundamento no Enunciado nº 126-TST, ausência de violação do art. 1º da Lei nº 4.886/65 e inespecificidade dos arestos trazidos à divergência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-5933/88.5 - (Ac. 3ª T-047/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP
 Adv. Dr. Marcelo Tadeu Domingues de Oliveira
Agravado: HUMBERTO ROCHA SOARES
 Adv. Dr. César Marques Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento com preparo realizado fora do prazo do art. 789, § 5º da CLT. Recurso de que não se conhece por deserção.

AI-5944/88.6 - (Ac. 3ª T-049/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: MENTECH S/A
 Adv. Dra. Marileny Stevaux Cumeira
Agravado: ALLTON SOARES NERY
 Adv. Dr. José Alves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso ordinário não conhecido pelo acórdão regional, por intempestividade. Recurso de revista sustentando a incorreção da contagem do prazo recursal, conforme comprovação do registro postal, em tão anexado às razões ordinárias, denunciando a data do efetivo recebimento da notificação, e consequente violação do art. 895 da CLT. Ausência de exame no acórdão regional, da data de recebimento da notificação, segundo a comprovação alegada. Despacho denegatório do recurso, que se confirma, nos exatos termos do Enunciado nº 184-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-6878/88.6 - (Ac. 3ª T-244/89) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: HORSIA - HOTÉIS E TURISMO DA GUANABARA S/A - HOTEL NACIO - NAL RIO

Adv. Dr. Nilton Correia
Agravado: PEDRO JOSÉ CHEDIACK
 Adv. Dr. Cypriano Lopes Feijó
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando a guia de recolhimento encontra-se em fotocópia sem autenticação, configurando, assim, a ausência de preparo.

AI-8016/88.6 - (Ac. 3ª T-256/89) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: FRANCISCO RICARDO DO LAMEGO TORRES
 Adv. Dr. Oswaldo M. Ramos
Agravada: LINDALVA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Adv. Dr. Nilson S. Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de revista - execução. Agravo desprovido. Não aponta da violação constitucional. Incidência do Enunciado nº 266.

RECURSOS DE REVISTA

RR-4979/81 - (Ac. 3ª T-0004/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: RAIMUNDO SIMÃO DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, face à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Consideração do sábado como dia útil, para efeito de férias, no regime em que o trabalho nesse dia é compensado com correspondente prorrogação em outros dias da semana. A ausência de trabalho no dia de sábado, porque compensada a prestação, não o converte em mais um dia de repouso, de modo a excluí-lo das férias, conforme o regime então vigente. Recurso a que se nega provimento.

RR-3535/87.0 - (Ac. 3ª T-0005/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: ÁLVARO DE OLIVEIRA CARVALHO
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrida: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
 Adv.: Dra. Sandra Calabresse Simão
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não se conhece do recurso de revista que, abordando a questão da existência de horário extraordinário em razão do elastecimento do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), parte de premissas fáticas não contempladas pelo acórdão regional. Neste, indeferiu-se o pedido de hora extra, em face da existência de "previsão em norma de pactuação coletiva", e, nas razões de revista, sustentou-se que a "norma coletiva" não abrangia todo o período de duração do contrato de trabalho.

lho e que, quando muito, havia mera previsão sobre a possibilidade de as partes acordarem a prorrogação do intervalo intrajornada, acordo este sequer celebrado. Matéria fática.

RR-3998/87.1 - (Ac. 3ªT-0006/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon
 Recorrido: CARLOS HUMBERTO ZALESKI
 Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do salário-hora do autor, seja observado o divisor 240.

EMENTA: BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR. ENUNCIADO Nº 267.
 1. "O bancário sujeito a jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas." 2. Revista conhecida e provida.

RR-4322/87.2 - (Ac. 3ªT-0054/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: ESTHER CÂNDIDA MARTINS
 Adv.: Dr. Márcio Toledo Gonçalves
 Recorrido: ESTADO DE MINAS GERAIS
 Adv.: Dr. Francisco Deiro Couto Borges

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda de serventes escolares subordinados à Lei Estadual nº 7.109/77, declarada pelo Regional, com fundamento no art. 106 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece, por ausência de afronta ao mencionado preceito constitucional e de divergência jurisprudencial, por inespecificidade do aresto colacionado, revelando-se silente o julgado recorrido sobre as demais questões arrazoadas.

RR-4715/87.1 - (Ac. 3ªT-0055/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Bernardino José de Campos Nogueira
 Recorrida: CLEUSA MARIA DE JESUS ATHANASIO
 Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se os atos decisórios até aqui editados, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: ESTADO DE SÃO PAULO - LEI 500/74 - JUSTIÇA DO TRABALHO - IN-COMPETÊNCIA. Na forma da regra emanada do art. 106 da Lei Maior e da orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 123 da súmula do TST, "em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Contratada a autora, professora, a título precário, para ministrar aulas em escolas públicas, anteriormente ao advento da Lei nº 500/74, e, ajuizando reclamação visando o reconhecimento de vínculo empregatício somente em 1979, o regime jurídico que regulará sua relação com o Estado contratante não será o do estatuto obreiro, mas sim o previsto na referida lei. Revista conhecida e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios (art. 113, § 2º, do CPC).

RR-5112/87.5 - (Ac. 3ªT-0008/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: PAULO MÜLLER
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. João Batista de Moraes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: Bancário. Horas extras e integração do seu valor no sábado. Decisão regional que aplica a orientação do Enunciado nº 113-TST, considerando que o sábado do bancário, embora não trabalhado, não se converte em mais um dia de repouso semanal, porque este é regulado pela Lei nº 605/49, que regulamenta o preceito constitucional. Ausência de conflito entre os Enunciados nºs 113 e 124-TST. Recurso de Revista de que não se conhece por discutir matéria pacificada pela súmula de jurisprudência desta Corte.

RR-5114/87.0 - (Ac. 3ªT-0009/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: NILO EUCLIDES RASTIROLLA
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Direito previsto em legislação estadual e em norma interna da empresa - Análise extraordinária. O reconhecimento de direitos assegurados por lei estadual e por norma interna da empresa depende de exame de contexto probatório, o que é impossível em grau extraordinário, ante os termos do verbete sumular nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

RR-5154/87.3 - (Ac. 3ªT-0058/89) - 6ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: USINA CATENDE S/A
 Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorrido: JOSÉ SOARES DA SILVA
 Adv.: Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-família.

EMENTA: Salário-família. Trabalhador rural. A teor do disposto no

Enunciado 227, o trabalhador rural de usina de açúcar não faz jus ao pagamento do salário-família. Revista provida.

RR-5159/87.9 - (Ac. 3ªT-0059/89) - 6ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: USINA ESTRELIANA LTDA
 Adv.: Dr. Rildo Pessoa de Aquino
 Recorrido: JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA
 Adv.: Dr. João Bandeira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Prescrição. Trabalhador rural de usina de açúcar. O Enunciado nº 57 equipara o trabalhador agrícola de usina de açúcar aos indústriários, apenas para o efeito de percepção dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria, não alterando a sua condição de rural. Sendo assim, a prescrição que lhe é aplicável é a regulada pelo art. 10 da Lei 5.889/73. Revista a que se nega provimento.

RR-5199/87.2 - (Ac. 3ªT-0060/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: BANCO SAFRA S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido: SINDICADO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Ofensa a ato jurídico perfeito, do art. 153, § 3º - Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 180 e 255-TST, não configuradas, de vez que não reconhecida pelo acórdão regional, a existência do alegado acordo ou transação do demandado com os substituídos processualmente, a autorizar a extinção da ação em relação a eles. Correção semestral da Lei nº 6.708/79. Incidência sobre anuênio e gratificação de caixa. Matéria superada pelo entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 181-TST e infundada a suposta violação ao art. 10 da lei mencionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-5258/87.7 - (Ac. 3ªT-0010/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
 Adv.: Dr. Carlos Alberto M. Schild
 Recorridos: ANNA MARISA VIEIRAS COLARES E OUTROS
 Adv.: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada, afastada a deserção, vencido o Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho.

EMENTA: FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 0779/69. A Universidade Federal de Pelotas, por ser fundação de direito público federal, ainda que tenha receita e patrimônio próprios, está ao abrigo das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69, posto que este não se aplica, dentre outros entes, às fundações de direito público que se dediquem à atividade econômica. Está, pois, essa instituição dispensada do depósito recursal e goza da faculdade de recolher as custas processuais ao final da demanda. Revista conhecida e provida.

RR-5603/87.5 - (Ac. 3ªT-0011/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: LUIZ PADOVESE
 Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
 Recorrida: JOSÉ J. SANS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv.: Dr. Dárcio José Novo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS. Decisão regional que não reconhece a pretensão e recurso de revista inviabilizado por ausência de conflito de julgado com a orientação do Enunciado nº 21 do TST, inaplicável na hipótese dos autos, conforme já asseverado no acórdão recorrido.

RR-5661/87.0 - (Ac. 3ªT-0064/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 Adv.: Dr. Adyr Raitani Júnior
 Recorrido: JOSÉ MARIA PEREIRA
 Adv.: Dr. Sérgio Luiz Candêo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Diferenças salariais. Controvérsia sobre aplicação de normatividade especial oriunda de negociação coletiva. Recurso de Revista de que não se conhece, porque o julgado trazido a confronto aborda matéria diversa daquela examinada no acórdão recorrido, ante as peculiaridades próprias de cada demanda.

RR-5804/87.3 - (Ac. 3ªT-0013/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: CANTHARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
 Recorridas: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRA
 Adv.: Dr. Sérgio Roberto Alonso
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Inviável o conhecimento do recurso de revista por alegação de julgamento fora dos limites do pedido, se o Regional não emitiu juízo sobre a suposta alteração da "causa petendi" no recurso ordinário. Ofensa a cláusula de acordo coletivo escapa ao âmbito do conhecimento da revista, ante os termos da alínea "b", do art. 896, da CLT. Depósitos do FGTS sobre tempo de serviço anterior à opção, deferidos no julgado regional. Embora a aparente inadequação jurídica da decisão, não se conhece do recurso de revista, ante a impropriedade do acórdão trazido à divergência, por encerrar tese genérica, que não guarda especificidade com a do acórdão impugnado.

RR-5913/87.4 - (Ac. 3ªT-0014/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Dr. Dário Marins Prado

Recorrido: ENÉAS PAES LEME

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à tese da inexistência de quadro de carreira homologado a impedir o enquadramento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Enquadramento funcional - Quadro de carreira - Inexistência de homologação perante autoridade competente. A circunstância de o quadro de carreira da empresa não estar homologado por parte da autoridade de competente não afasta o direito do obreiro ao seu correto enquadramento. Perante a própria reclamada e seus empregados, este quadro tem plena validade, porquanto o mesmo criou e estabeleceu os critérios e condições de acesso e ocupação dos diversos cargos e funções. O requisito da homologação do quadro de carreira, nos termos do Enunciado nº 06, deste Tribunal, pertine à hipótese de equiparação salarial, a qual, se existente (homologação), obstaculiza o pleito equiparatório. Revista conhecida, mas desprovida.

RR-6018/87.1 - (Ac. 3ªT-0065/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: NELSON ABRUCIO

Adv.: Dr. Márnio Fortes de Barros

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Ana Maria O. de T. Rivaldi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Adicional de trabalho noturno. Pretensão sobre a prestação executada entre cinco e sete horas, sob o fundamento de que representa prorrogação da jornada noturna, e vantagem já paga anteriormente pelo demandado, que a teria suprimido. Acórdão regional que indefere o pedido, interpretando a regra do art. 73, §5º - CLT e reconhecendo o alegado equívoco do empregador nos pagamentos efetuados, de modo a não constituir situação vinculativa. Recurso de Revista de que não se conhece, por não configurada afronta à lei (arts. 73, § 5º - CLT, e 333, II, e III - CPC), ante a incidência do Enunciado nº 221-TST, presente, ainda, o obstáculo do Enunciado nº 184 - TST.

RR-6133/87.6 - (Ac. 3ªT-3432/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MICRO CIRCUITOS LTDA

Adv.: Dr. Ibraim Calichman

Recorrida: AMÉLIA MARIA DAMÁSIO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Impossível o conhecimento da revista que sobe pela alínea "A", do art. 896, quando a divergência acostada não é específica.

AG-RR-6400/87.0 - (Ac. 3ªT-0067/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: PEDRO FERNANDES PINTO

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental que se desvia dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Razões situadas no âmbito da preclusão da matéria arazoada, impede o seu acolhimento.

RR-6421/87.4 - (Ac. 3ªT-0015/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à preliminar da ilegitimidade do Sindicato-Autor e, acolhendo-a, dar-lhe provimento para julgar o Sindicato carecedor do direito à ação intentada, declarando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA. ENUNCIADO Nº 286. 1. "O Sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva" (Enunciado nº 286). 2. Revista conhecida e provida para julgar o sindicato carecedor do direito de ação, declarando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 269, VI, do CPC).

RR-6422/87.1 - (Ac. 3ªT-0068/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ULISSES CARLOS PENSO

Adv.: Dr. Reges H. Pallaoro

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dra. Iris M. Alves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Arguição de nulidade do acórdão regional, que teria conhecido de recurso ordinário intempestivo e inexistente, porque apócrifo. Conhecimento da revista inviabilizado, por ausência de adequada fundamentação nas alíneas do art. 896-CLT. Horas extras. Razões que buscam sobrepor a prova testemunhal à documental, reconhecida em grau ordinário de jurisdição, sem expressa manifestação sobre esse confronto. Matéria preclusa - Enunciado nº 184-TST - e razões tendentes ao reexame da prova dos autos, obstada neste grau de jurisdição - Enunciado nº 126-TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-6441/87.0 - (Ac. 3ªT-0018/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Drs. Armindo da Conceição T. Ribeiro e Aluísio Xavier de Albuquerque

Recorrido: WILLIAN JORGE GALEV

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 253, quanto à tese reflexo da gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dessa gratificação no cálculo do aviso prévio, férias e horas extras.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ELEMENTOS FÁTICOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS. Reconhecida em grau ordinário a inexistência dos elementos que enquadram o bancário na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, somente reexaminando fatos e provas é que se poderia chegar a conclusão diversa daquela Corte, circunstância essa que torna o apelo incabível, a teor do Enunciado 126/TST. A gratificação semestral, reconhecida como integrante do salário do autor, em face da habitualidade de seu pagamento, não reflete no cálculo do aviso prévio, férias e horas extras - Enunciado 253/TST. Revista em parte conhecida e provida.

RR-6472/87.7 - (Ac. 3ªT-0108/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorridos: ADALGISA SANTANA FERREIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Edemar Bernardes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando-se extinto o processo com o julgamento do mérito.

EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção - Prescrição. É bial a prescrição para reclamar indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, e não trintenária, porquanto esse direito representa uma parcela única, autônoma, devida pelo empregador, na forma e com base no sistema estabelecido no Capítulo V, do Título IV, da CLT, e 497, do mesmo diploma legal (art. 16 da Lei 5.107/66), senão de este último preceito dirigido aos obreiros que contem com mais de dez anos de serviço. Não há obrigação ao recolhimento de parcelas do FGTS anteriores à opção pelo FGTS. Revista conhecida e provida.

RR-6506/87.9 - (Ac. 3ªT-0069/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv.: Dr. João Batista C. de Mendonça

Recorrido: JOSÉ BELO DA SILVA

Adv.: Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição incidente sobre os direitos do trabalhador rural e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Trabalhadores de campo de usina de açúcar, qualificados, pelo Regional, como rurais, sujeita à eficácia da relação jurídica à prescrição do art. 10, da Lei nº 5.889/73, e devidos honorários de assistência judiciária - prestada por sindicato rural. Recurso de Revista parcialmente conhecido, quanto à prescrição, mas a que se nega provimento, porque a orientação do Enunciado nº 57-TST, limitado aos reais salários coletivos, não afasta a incidência da regulamentação legal própria.

RR-6520/87.1 - (Ac. 3ªT-0070/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: GILBERTO DOS SANTOS VICENTE

Adv.: Dr. Hugo Martins Duarte

Recorrida: FORJAS BRASILEIRAS S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Adv.: Dr. Victor Farjalla

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Reajuste salarial coletivo. Incidência. Controvérsia sobre a legalidade de compensação praticada pela demandada. Recurso de revista de que não se conhece porque não ocorre infração à regra do art. 13, da Lei nº 6.708/79, mas razoável interpretação e aplicação; a instrução normativa nº 01-TST não se presta a fundamentar conhecimento de revista; e os arestos trazidos à divergência são inespecíficos, porque não traduzem tese oposta à do julgado recorrido na interpretação do mesmo dispositivo legal.

ED-RR-6599/87.0 - (Ac. 3ªT-0071/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: JOSÉ ESTÊNIO DA SILVA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 2963/88 (MESBLA S/A)

Adv.: Dr. Edmilson B. A. M. Júnior

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Pretensão ao reexame do que já decidido, sob o pretexto de existir omissão na análise da situação fática delimitada pelo julgado regional. Impróprio o remédio jurídico, à luz do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

RR-0082/88.5 - (Ac. 3ªT-0072/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrido: ALTAIR HUMBERTO GUEDES

Adv.: Dr. Edison José Cazarin

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista - Fundamentação - Alínea "a" do art. 896 da CLT. Fundamentando-se o recurso de revista unicamente na alínea "a", do art. 896, da CLT, os arestos transcritos à divergência pretoriana não podem ser originários de Turmas do TST e devem abordar posicionamento jurisprudencial sobre determinada situação jurídica regulada por preceito de lei federal certo e definido. Revista não conhecida.

RR-0126/88.0 - (Ac. 3ªT-0073/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Recorrido: WALDIR SOEIRO PINTO

Adv.: Dra. Lúcia da Costa Matoro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Gratificação semestral. Denúncia pelo empregado da redução do valor, realizada pelo empregador. Natureza da prescrição incidente. Decisão regional que aplica a prescrição parcial, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Enunciado nº 198-TST. Recurso de Revista de que não se conhece, porque considerada a natureza da obrigação - de trato sucessivo - a decisão está em harmonia com a orientação da Corte e os julgados colacionados não se prestam ao conflito de teses. Honorários de advogado deferidos ante a declaração.

do autor, na forma da Lei nº 7.115/83. Decisão que não conflita com a orientação do Enunciado nº 219-TST, o que afasta o conhecimento do Recurso.

RR-0184/88.4 - (Ac. 3ªT-0075/89) - 15ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: CURSO CIDADE DE BAURU S/C LTDA

Adv.: Dra. Eliane Volpini Marin

Recorridos: CÉLIA THEREZA ARTICO BACELLAR E OUTROS

Adv.: Dr. Nelson dos Santos Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que nova decisão seja prolatada, com fundamento exame de todos os temas do recurso.

EMENTA: Nulidade do acórdão regional por omissão e ausência de fundamentação sobre ponto relevante da controvérsia, não supridas no julgamento dos embargos de declaração oportunamente interpostos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, com fundamento em ofensa à regra do art. 832, da CLT, para, anulando-se a decisão recorrida, ser determinado o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que a Turma prolate novo julgamento.

RR-0216/88.2 - (Ac. 3ªT-0076/89) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A

Adv.: Dr. João Batista C. de Mendonça

Recorrido: MIGUEL JOSÉ DE ARAÚJO

Adv.: Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à tese da prescrição do trabalho rural e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO. 1. Inobstante o Enunciado nº 57 do TST beneficiar os trabalhadores do campo de usina de açúcar com os aumentos normativos da categoria profissional de industriários, são eles empregados rurais, não se lhes aplicando a prescrição bienal do art. 11 da CLT, mas aquela disciplina no artigo 10 da Lei nº 5.589/73, cujo biênio prescricional começa a correr da cessação do contrato de trabalho. 2. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-0239/88.0 - (Ac. 3ªT-0077/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Juracy Cardozo

Recorridos: CUPERTINO ROSA DE GODOY E OUTROS

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Adicional de insalubridade assegurado aos autores pelos mesmos critérios que a demandada realiza o pagamento do mesmo sobre-salário aos paradigmas indicados, que trabalham nas mesmas condições ambientais. Recurso de Revista de que não se conhece, porque não se pode asseverar que o Regional tenha violado os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, e 461, da CLT, ao entender suficiente, nos casos em que a diferença salarial decorre de forma do pagamento do adicional em causa, a prova do trabalho nas mesmas condições ambientais, porque não se trata de ofensa à lei, mas de razoável interpretação do conteúdo do normativo.

RR-0300/88.0 - (Ac. 3ªT-0079/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: EDSON ALCIDES DA SILVA

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

Recorrido: CITIBANK N.A.

Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, que determinou na condenação o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: Bancário. Pré-contratação de horas extras declarada nula pelo acórdão regional, que limitou-se a condenar a diferença de 5% ao adicional. Recurso de Revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e dissonância com a orientação cristalizada no Enunciado nº 199-TST, e a que se dá provimento para tornar subsistente sentença originária, deferitória do adicional de 25%.

RR-0305/88.7 - (Ac. 3ªT-0109/89) - 10ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: ARIIVALDO DUARTE DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 124/127 e 137/138, devolver os autos ao Eg. TRT de origem para que seja proferida nova decisão com exame de todas as questões arrazoadas.

EMENTA: Arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante o silêncio sobre o questionamento das parcelas que integrariam a remuneração para efeito de cálculo da gratificação legal do § 2º, do art. 224, da CLT, mantido na decisão dos embargos de declaração oportunamente provocados. Recurso de Revista conhecido com fundamento em violação do art. 832 da CLT e a que se dá provimento para, anuladas as decisões, ser determinado o retorno dos autos, a fim de que novo julgamento seja proferido com o exame integral das questões arrazoadas.

RR-0337/88.1 - (Ac. 3ªT-0080/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

Adv.: Dr. João Carlos Bossler

Recorrido: WALMAR SANTOS MONTESDIOCA

Adv.: Dra. Austrália Bartelle

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação aos artigos 4º e 7º, da Lei nº 4.860/65, 291, da CLT, e, por divergência, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de 5% (cinco por cento) sobre as horas extras e de horas extras em razão da contagem reduzida da hora noturna.

EMENTA: Trabalho portuário. Prorrogação da jornada; forma e sobre-salário. Trabalho noturno; duração da hora noturna. Acórdão regional que, embora reconhecendo a existência de regulamentação especial, aplica os critérios dos arts. 59 e 73, § 1º, da CLT, entendendo imprescindível a prévia e expressa estipulação, por escrito, para a regularidade da prorrogação da jornada e imperiosa a redução da hora noturna. Recurso de Revista de que se conhece por violação à regra do art. 7º, da Lei nº 4.860/65, e 291 da CLT, bem assim divergência com os julgados trazidos à cotejo, e a que se dá provimento para ser excluída a condenação na diferença de adicional de 5% e de horas extras em razão da contagem reduzida da hora noturna, de vez que prevalente o regramento legal próprio, sobre a regulamentação geral do trabalho.

RR-0437/88.6 - (Ac. 3ªT-0083/89) - 9ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: TERESA SUMIE YOSHIDA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Martins Gati Camacho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Horas extras. Acórdão regional, que reconhece a prestação extraordinária por período anterior e posterior à intervenção federal a que esteve sujeito o demandado, declara que não houve supressão de horas, apenas desnecessidade de serviço suplementar, em virtude da situação, e conclui que o reclamante prestou horas extras por menos de dois anos. Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento na orientação do Enunciado nº 126 do TST, de vez que inadequada a invocação da jurisprudência sumulada no Enunciado nº 76 do TST, porque a afirmativa posta nas razões, de que trabalhara extraordinariamente durante todo o tempo de duração do contrato, envolve exame de matéria não abordada no julgado recorrido.

RR-0458/88.0 - (Ac. 3ªT-0021/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Reajustes salariais. Aplicação do disposto nos Decretos-leis 2.283 e 2.284, ambos de 1986, que restabeleceram a anualidade dos reajustes, quando em vigor normatividade editada em sentença coletiva, prevendo revisão semestral de salários. Arguição de ofensa à coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito, do art. 153, § 3º afronta ao reconhecimento das convenções coletivas do art. 165, XIV, e à atribuição do Poder Executivo de expedir decretos-leis sobre matéria salarial do art. 55 da Constituição da República. Acórdão regional que rejeita a inconstitucionalidade argüida e reconhece a incidência imediata dos diplomas legais em causa. Recurso de Revista de que não se conhece, ausente ofensa à literalidade do art. 55, da Constituição Federal, de vez que manifesta a urgência e a relevância interesse público na medida, situada na noção de finanças públicas a matéria relativa à política salarial, porque diz respeito ao âmbito econômico-financeiro do país, e não configurada afronta aos demais princípios constitucionais invocados, porque a regulação legal não desconstituiu direitos já realizados no patrimônio jurídico dos substituídos, não afastou a eficácia de ato jurídico de vinculação individual já consumada, nem revogou a coisa julgada, porque não desconstituiu a sentença, nem tornou insubsistente os direitos produzidos. Constituintes fontes formais secundárias e de eficácia intrajurídica, a normatividade instituída por negociação coletiva ou sentença normativa, sobrepõe-se a lei de ordem pública e de aplicação imediata.

RR-0491/88.1 - (Ac. 3ªT-0085/89) - 12ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Recorrida: MARIA DAS DORES KLAHMANN DE SOUZA

Adv.: Dr. Luiz N. de Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do trabalho em dia de sábado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho prestado pelo autor, no dia de sábado, seja pago como extra e não em dobro.

EMENTA: Bancário - Trabalho em dia de sábado. O trabalho do bancário, em dia de sábado, deve ser remunerado como extra. Isto porque, o sábado, para essa categoria, é considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado. Revista em parte conhecida e provida.

RR-0537/88.1 - (Ac. 3ªT-0022/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Recorrido: JORGE LESSA RODRIGUES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por violação ao artigo 832 da CLT, vencidos o Exmo. Sr. Ministro revisor e o Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro Santos Filho, e, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira nova decisão, apreciando todas as questões também apresentadas em contra-razões ao recurso ordinário do Banco, como entender de direito.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - Bancário vinculado ao Banco do Brasil. Arguição de nulidade do julgado regional, com fundamento no art. 832 da CLT e 458, II, do CPC, por ausência do julgamento sobre pontos relevantes da controvérsia - média trienal e teto máximo - para a complementação - questionados em grau ordinário de jurisdição, e reiterados nos embargos de declaração opostos. Recurso de Revista conhecido e provido para, decretada a nulidade da decisão regional, por desfundamentada, ser determinado o retorno dos autos àquela Corte para que a prestação jurisdicional se efetive na sua integralidade.

RR-0626/88.6 - (Ac. 3ª T-0111/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO SAFRA S/A
Adv.: Dra. Wanderlane Resende Guimarães
Recorrido: AILTON JOSÉ BONIFÁCIO
Adv.: Dr. Fernando R. Coelho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir para 25% (vinte e cinco por cento) o adicional das horas extras excedentes das 2 (duas) primeiras.

EMENTA: Bancário. Reconhecimento da pretensão ao pagamento de horas extras, por considerar o Regional não configurado o desempenho de cargo de confiança do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista inviabilizado por ausência de contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 204-TST, além de nada referir o julgado sobre a gratificação legal, fundamentos das razões recursais. Adicional de 100% para as horas extras excedentes da oitava, deferido com base na assertiva de que a cláusula normativa benéfica ao trabalhador, embora de vigência escoada, teria aderido às condições contratuais. Recurso de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, com suporte na orientação do Enunciado nº 277-TST, para ser reduzida a condenação ao adicional extra para 25%. Gratificações anuais - Congelamento do valor. Incidência da prescrição bienal, decretada pelo acórdão, sobre as diferenças devidas. Razões recursais, asseverando a incidência da prescrição extintiva da pretensão, de que não se conhece, por imprópria a divergência com base em arestos de Turma do Superior, alínea a, do art. 896-CLT, e revelar-se a decisão em harmonia com o Enunciado nº 198-TST.

RR-0674/88.7 - (Ac. 3ª T-0113/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Adv.: Drs. Marco Antônio Lopes Olsen e José Alberto Couto Maciel

Recorridos: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 76, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: Horas extras. Supressão considerada em afronta ao art. 468-CLT e destinada a impedir a aplicação do Enunciado nº 76-TST, embora reconheça o acórdão regional que a prestação não atingiu dois anos, nem que se deu durante toda a vigência do contrato. Recurso de Revista de que se conhece, com fundamento na jurisprudência solidificada no verbete mencionado, e a que se dá provimento para ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que recusou o pedido, no particular.

RR-0750/88.6 - (Ac. 3ª T-0114/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Luiz Fernandes S. Rabeno

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Reajustes salariais. Aplicação do disposto nos Decretos-leis nºs 2283 e 2284, ambos de 1986, que restabeleceram a anualidade dos reajustes, quando em vigor normatividade editada em sentença coletiva, prevendo revisão semestral de salários. Arguição de ofensa à coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito, do art. 153, § 3º, afronta ao reconhecimento das convenções coletivas do art. 165, XIV, e à atribuição do Poder Executivo para expedir decretos-leis sobre matéria salarial do art. 55 da Constituição da República. Acórdão regional que rejeita a inconstitucionalidade argüida e reconhece a incidência imediata dos diplomas legais em causa. Recurso de revista de que não se conhece, ausente a ofensa à literalidade do art. 55-CF de vez que manifesta a urgência e a relevância do interesse público, na medida, situada na noção de finanças públicas a matéria relativa à política salarial, porque diz respeito ao âmbito econômico-financeiro do país, e não configurada afronta aos demais princípios constitucionais invocados, porque a regulação legal nova não desconstituiu direitos já realizados no patrimônio jurídico dos substituídos, não afastou a eficácia de ato jurídico de vinculação individual já consumada, nem revogou a coisa julgada, por que não desconstituiu a sentença, nem tornou insubsistentes os direitos produzidos. Constituinte fontes formais secundárias e de eficácia intrajurídica, a normatividade instituída por negociação coletiva ou sentença normativa, sobrepõe-se a lei de ordem pública e de aplicação imediata.

RR-0814/88.8 - (Ac. 3ª T-0116/89) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: SIDNEI ANTONIO MACEDO

Adv.: Dr. Juarez Teixeira

Recorrida: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv.: Dr. Roberto Marques de Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 196 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que julgue o recurso adesivo do autor, afastada sua qualificação de recurso principal e conseqüente intempestividade.

EMENTA: Recurso Adesivo - Pertinência no Processo do Trabalho - Correção de Matérias. "O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Enunciado nº 283/TST)". Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que aprecie o recurso adesivo do autor.

RR-0861/88.2 - (Ac. 3ª T-117/89) - 6a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: KENTINHA NORDESTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. José Carlos C. de Araújo

Recorrido: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 219, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: Honorários Advocatícios - Enunciado nº 219. 1. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219). 2. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-0887/88.2 - (Ac. 3ª T-118/89) - 15a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dra. Maria João de B. G. Teixeira

Recorrido: ERIVALDO MARTINEZ GARCIA

Adv.: Dr. Antonio Luiz F. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 no cálculo das horas extras do reclamante.

EMENTA: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. ENUNCIADO Nº 267. 1. "O bancário sujeito a jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180, que é relativo a jornada de seis horas" (Enunciado nº 267). 2. Revista conhecida e provida.

RR-2500/88.4 - (Ac. 3ª T-3803/88) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP

Adv.: Dr. Augusto Ramos de Oliveira

Recorridos: LEVI PEDRO GONÇALVES E OUTRO

Adv.: Dr. Edimundo N. Lopes

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Decisão regional prolatada no sentido de a empresa pública não estar isenta do cumprimento de convenções coletivas, por força do art. 170, parágrafo segundo, da Lei Maior. Recurso de revista interposto com base em violência ao art. 566 da CLT e dissenso preto-riano. Ofensa não demonstrada, porquanto trata-se de mera regra proibitiva à sindicalização de servidor público, e dissenso jurisprudencial não caracterizado. Os arestos apresentados ou são originários de Turmas deste Tribunal ou versam sobre tema diverso do discutido. Revista não conhecida.

RR-2503/88.6 - (Ac. 3ª T-3491/88) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: JOSÉ RICARDO FERREIRA LEMOS

Adv.: Dr. Walter Cotrofe

DECISÃO: Por maioria não conhecer integralmente da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Antonio Amaral.

EMENTA: Para análise da revista seria necessário a revisão de tema fático. Incide na hipótese o Enunciado nº 126. Não conheço.

ED-RR-2597/88.4 - (Ac. 3ª T-093/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: JAMIL MICHEL HADDAD (SP)

Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2861/88 (VANDERNAI - LEN DE MENEZES CALDAS)

Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração arrazoando sobre omissão do julgado quanto a preliminar de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando essa matéria não fora veiculada nas razões do recurso de revista. Embargos rejeitados.

RR-2988/88.9 - (Ac. 3ª T-3831/88) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorridos: CARLOS FIRMINO OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

Adv.: Dr. Fernando Humberto H. Fernandes

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Revisor, que justificará seu voto e Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. - Aposentadoria voluntária. Quando da ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, tem o obreiro direito a reparações, frente a dispensa, ocasião em que, então, receberá uma indenização. Se voluntária a jubilação, cessada está a relação contratual, não havendo que se falar em rescisão. O caráter espontâneo da aposentação afasta o direito de os empregados perceberem a indenização referente ao período anterior à opção. A espontaneidade da aposentadoria não pode conviver pacificamente com o ônus daquele empregador que provoca o desenlace da relação. Revista conhecida, mas desprovida.

RR-3417/88.1 - (Ac. 3ª T-3840/88) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A

Adv.: Dra. Maria Elizabeth C. Chiarioni

Recorrido: GILBERTO REIS FERREIRA

Adv.: Dr. João Ribeiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: Horas in itinere. Impõe-se a observância do Enunciado 90, quando há incompatibilidade entre os horários de transporte público e o de trabalho do Reclamante e a empresa fornece transporte aos seus empregados. Revista desprovida.

RR-3513/88.7 - (Ac. 3ª T-126/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrentes: BENICIO BATISTA DOS SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: Não há como se conhecer das revistas interpostas, já que não se enquadram em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado.

RR-4142/88.5 - (Ac. 3ª T-129/89) - 2a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: FRAUSIO LOPES DA SILVA

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Recorrida: EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

Adv. Dr. Cícero Campos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos. "O desrespeito" ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)." (Enunciado 188). Revista não conhecida.

Dissídios Coletivos

DC - 37/88.7 - (Ac. TP-086/89) - TST

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Suscitantes: APPD - NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS

Adv. Dr. Oscar José Plentz Neto

Suscitadas: DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRAS

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DISSÍDIOS COLETIVOS. Com a vigência da nova Constituição da República, art. 114, deu-se a plenitude da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores independentemente da natureza jurídica destes. Como regra de competência, de aplicação plena e imediata, incide sobre os processos em curso, ressalvada a competência residual do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embora ajuizada a demanda coletiva na vigência da constituição anterior, está sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, porque processada e julgada já quando em vigor a nova Carta Constitucional. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE DISSÍDIOS COLETIVOS QUE EXCEDEM A JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Composto a relação processual coletiva categoria profissional de âmbito nacional e empresas suscitadas que por suas unidades atuam em diversos Estados da Federação, transcendendo, portanto, a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar a conciliação e julgamento dos dissídios coletivos (art. 702 I - b - CLT). INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO COLETIVA POR NÃO CONTER O VALOR DA CAUSA. Não constitui requisito essencial da petição inicial trabalhista a indicação do valor da causa (art. 840 § 1º - CLT), muito menos é exigível na representação de instauração da instância judiciária coletiva (art. 858-CLT), sendo inaplicável a subsidiariedade das regras da lei processual civil sobre a matéria. ATRIBUIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR PARA A DEMANDA COLETIVA DE COMPETÊNCIA DO TST, MÁXIME EM SE TRATANDO DE CATEGORIA INORGANIZADA. Nos processos de dissídio coletivo de competência do Tribunal Superior do Trabalho a representação para a instauração da instância coletiva é das entidades sindicais de base territorial interestadual ou nacional, que cedam a jurisdição territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobretudo das entidades de segundo grau ou grau superior, máxime em se tratando de categoria inorganizada. LEGITIMAÇÃO ATIVA "AD CAUSAM" PARA A DEMANDA COLETIVA. Só as associações sindicais (art. 857-CLT e 114 § 2º-CF) têm legitimação para instauração de instância de dissídio coletivo, porque só aos sindicatos cabe a atribuição de defender os interesses individuais e coletivos da categoria (art. 8º III-CF). Chamamento ao processo da entidade sindical de grau superior para legitimar a representação da categoria profissional sobretudo inorganizada, na demanda coletiva, com a decretação de exclusão do processo das associações profissionais, porque não legitimadas para a representação dos trabalhadores em juízo. DESISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS REALIZADOS EM JUÍZO PORQUE CONVERTIDOS EM ACORDOS COLETIVOS. Os interessados têm disponibilidade para desistir da homologação judicial da conciliação parcial realizada nos autos do processo de dissídio coletivo, porque converteram o conteúdo clausulado em acordo coletivo, instrumento autônomo de regulação das condições de trabalho, objeto de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, limitando, em consequência, a matéria objeto da sentença normativa. EXAME DO MÉRITO DAS PRETENSÕES REMANESCENTES NA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES APRESENTADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS LIMITES CONSIGNADOS NOS AUTOS. Reajustamento salarial decretado em conformidade com a regulação legal vigente e concessão de aumento de salário consideradas as peculiaridades da categoria profissional suscitante e a situação das empresas suscitadas. Demais condições apreciadas à luz da ordem jurídica, dos juízos de valor, da equidade, da jurisprudência e outros princípios, em especial de direito do trabalho, de modo a adequar as pretensões da categoria profissional às condições das empresas suscitadas e ao interesse público social. ILEGALIDADE DE GREVE. Paralisação do trabalho pela categoria profissional sem a observância das restrições da Lei nº 4330/64 e das limitações do Decreto-lei nº 1632/78. Reconhecimento do estado de greve em pronunciamento do Exmº Sr. Ministro do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho (Enunciado nº 189) e do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 041) para declaração da ilegalidade da greve. Enquadramento jurídico do fato na legislação mencionada, com vigência à época, e constitucionalidade reiteradamente reconhecidas pela Corte.

Ajuizaram a presente ação coletiva a Associação Nacional dos Profissionais de Processamento de Dados, treze sindicatos de empregados em empresas de processamento de dados, dos Estados do

Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará, a Comissão dos Trabalhadores no Serpro em São Paulo, e mais seis associações profissionais de empregados em processamento de dados, dos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe.

São suscitadas três empresas estaduais - Datamec S/A - Sistemas e Processamento de Dados, Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados e Dataprev - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

Esclarecem os suscitantes que:

a) há cerca de três anos mantêm negociações coletivas com as entidades suscitadas, conjunta ou separadamente, com intermediação administrativa ou judicial, deste Tribunal, que solucionou, no ano passado, o conflito coletivo com a DATAMEC;

b) já têm fixada data-base em 1º de maio;

c) malogradas as negociações, a categoria, em movimento paredista deflagrado, ajuizou o presente dissídio coletivo, aguardando "uma solução aceitável, que possa dirimir o conflito".

A representação vem acompanhada de:

a) cópia de "ata de reunião" dos interessados (fls. 09/12) e da pauta de reivindicações (fls. 13/40);

b) cópia do acórdão TP - 02735/87, que homologou acordo no processo de dissídio coletivo - 18/87.1, em que eram partes a DATAMEC e a primeira suscitante (fls.41/62);

c) cópia de acordo coletivo realizado em 1987 pela primeira suscitante com o SERPRO (fls.63/92);

d) cópia do acordo coletivo realizado em 1987 pelas entidades associativas com a DATAPREV (fls. 93/114);

e) termos do acordo realizado em 25 de abril de 1988 (fls.115/117), mantendo a data-base de 1º de maio de 1988;

f) cópia da resolução CISE - SE 084/88;

g) cópia de editais e atas de assembléia das entidades suscitantes (fls. 124/235).

Na audiência de instrução (fls. 743-746) a DATAMEC S/A esclarece tratar-se de empresa estatal subordinada ao CISEE, que está cumprindo o acordo anterior, pagando, já, a partir da data-base, 1º de maio, o aumento salarial autorizado de 53,61%, e requer a junta da contestação. Junta, também, petição (fl. 253) em que requer a decretação de ilegalidade da greve da categoria suscitante, ante a manifestação do Exmº Sr. Ministro do Trabalho, que, considerando tratar-se de atividade essencial, reconheceu o estado de greve. O SERPRO arguiu a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 110 da Constituição Federal, juntando a contestação e requerendo, também, a decretação da ilegalidade da paralisação do trabalho. Ante os termos da defesa, o Exmº Sr. Ministro que presidia a instrução suspendeu "a audiência em relação ao SERPRO, pois caberá ao Tribunal Pleno se pronunciar sobre a competência ou não do Tribunal Superior do Trabalho". A DATAPREV diz que mantém negociações dentro dos limites estabelecidos pelo CISEE e aceita a competência do Tribunal para processar e julgar o dissídio.

A ata de audiência consigna, dentre outros registros, que:

a) as entidades suscitantes solicitaram que fosse feita "alguma proposta para que se chegue a uma conciliação", tendo o Exmº Sr. Ministro Presidente dito que "em relação ao SERPRO não pode formular nenhuma proposta, só após o pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à competência desta Corte";

b) "o douto representante do Ministério Público levanta em relação ao SERPRO e DATAPREV a preliminar de incompetência do TST, juntamente com a preliminar de incompetência hierárquica deste órgão, pois o dissídio deveria ser regional";

c) o Exmº Sr. Presidente diz que a questão sobre a ilegalidade da greve "não será discutida em audiência" e "transfere" as preliminares levantadas pelo Procurador para serem julgadas pelo Tribunal Pleno". Propõe, como solução conciliatória "o mesmo acordo" que foi feito com os funcionários da Caixa Econômica Federal, (...) "sem nenhum acréscimo e tudo compensável no ajuste que será feito por ocasião do pagamento só terá validade com a volta da categoria ao trabalho na segunda-feira".

No prosseguimento da audiência, as entidades suscitantes e a DATAMEC, examinando as propostas trazidas pela empresa em sua contestação, aperfeiçoaram acordo parcial, excepcionadas para julgamento as pretensões deduzidas nas cláusulas primeira (1ª) e nonagésima quinta (95ª).

Ofereceram razões finais a DATAMEC e as entidades suscitantes.

O Ministério Público pronuncia-se nos seguintes termos: "De imediato, apreciamos a prefacial por se tratar de incompetência absoluta, tornando desnecessária a apreciação das demais prefaciais de inépcia da inicial, e ilegitimidade ativa, porque merece acolhida a 1ª preliminar, redundando na prejudicialidade dos demais, bem como na contestação de mérito. Os dissídios coletivos que se referiram a empregados de empresa pública federal devem ficar afetos ao Tribunal Federal de Recursos, posto que envolvendo os empregados da SERPRO empresa pública quando envolvem questões trabalhistas (inteligência do art. 110 CF). Precedente conflito jurisdição nº 6678-3 em 11/11/87 e recentemente no dissídio da Caixa Econômica Federal em setembro de 88".

"Deste modo, preconizamos a EXCLUSÃO DO SERPRO do presente dissídio, bem como da DATAPREV, pela idêntica situação em relação a natureza jurídica do órgão, acolhendo a preliminar de incompetência argüida em audiência (1ª) pela douta Procuradoria-Geral, e ratificada pelo SERPRO em contestação"... E prossegue: "Ainda em preliminar, restam as prefaciais levantadas pela DATAMEC S/A e Procuradoria-Geral, consistentes na incompetência do colendo TST e a ilegalidade da greve."

1. INCOMPETÊNCIA TST

"A suscitada DATAMEC S/A mantém PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE ÂMBITO NACIONAL, documento em anexo, aplicável a todos os seus empregados em todo o território nacional, que possa ser uno e conter, inclusive, expressa previsão de acessos e promoções, necessária, "permissa venia", ser mantido como tal, sob pena de sua absoluta desestruturação jurídico-administrativa de pessoal".

"Ademais, forçoso, mui respeitosamente, enfatizar que esse PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, por aplicável a todos os empregados da suscitada, não importa em que unidade da federação labore, mereceu a devida homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial, por via da RESOLUÇÃO nº 467/84, documento junto, a referendar, portanto, sua abrangência nacional."

2. ILEGALIDADE DA GREVE

"Apesar de que esse pleito consiste no próprio mérito de um dissídio coletivo; face ao tratamento dado como preliminar pela empresa e Procuradoria-Geral, nos pronunciamos pelo acolhimento do pedido de decretação de ilegalidade do movimento paralisista que atingia inúmeras filiais da suscitada, culminando pelo reconhecimento do estado de greve pelo Exmº Sr. Ministro do Trabalho, usando das prerrogativas constantes no Decreto-lei 1632/78. E se a legislação vigente prevê, expressamente, a proibição de greve em se tratando de atividade essencial, ensejando ato do Ministro do Trabalho, não há como se fugir do reconhecimento da ilegalidade do movimento por força do Decreto-lei nº 1632/78".

"Deste modo, merece ser rejeitada a preliminar de incompetência do colendo TST, e acolhimento do pedido de ilegalidade da greve, com as consequências legais, conforme pleiteado pela empresa suscitada e a douda Procuradoria."

No mérito, preconiza a homologação do acordo parcial e o deferimento, em parte, dos pedidos remanescentes.

Em julgamento iniciado na sessão do dia 09/11/88 (fls. 605), o Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda coletiva, em razão da natureza jurídica da pessoa das suscitadas; incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, ante a extensão da demanda coletiva; inépcia da inicial por não conter valor da causa. Ao examinar as preliminares de ausência de legitimação ativa das associações profissionais para o processo judiciário de dissídio coletivo, e dos sindicatos em relação aos empregados das empresas públicas SERPRO e DATAPREV, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, determinando que a Confederação dos Trabalhadores no Comércio viesse ao processo, para assumir a representação da categoria profissional inorganizada, que os autos retornassem à presidência do Tribunal para se completar a instrução da demanda, e para que os susciantes e a DATAMEC instrumentalizassem nos autos o acordo realizado em audiência.

As fls. 609/622 é juntado aos autos instrumento de acordo ultimado pelos susciantes com a DATAMEC S/A. À fl. 624 a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio ingressa no feito mediante simples petição e juntada de mandato outorgado a advogado, pelo seu presidente. Às fls. 631/650 é juntado aos autos instrumento de acordo realizado pelo suscitante com a DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, esclarecendo, pela petição que o antecede, fl. 627, que remanesce, para julgamento, apenas a cláusula sobre a correção salarial. Às fls. 663/697, SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados oferece sua contestação, examinando as pretensões dos susciantes e requerendo a decretação de ilegalidade da greve já denunciada nos autos. À fls. 730/742 junta - se instrumento de acordo realizado pela Associação Nacional dos Profissionais em Processamento de Dados "assistida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio", com SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.

Realizada a audiência de conciliação e instrução, fls. 743/746, reproduz a ata as cláusulas do acordo parcial de que participa a DATAMEC S/A, introduzindo, por proposta do Exmº Sr. Ministro Presidente, modificações nas cláusulas segunda, pisos salariais e trigésima sétima - desconto assistencial; relaciona as cláusulas do acordo de que é parte o SERPRO, com observações quanto à cláusula de cima, férias, indicando cláusulas que não constavam da pauta de reivindicações e relacionando as cláusulas que irão a julgamento. Consigna, a final, a ata, que o Exmº Sr. Presidente, diante das pretensões salariais dos susciantes, só pode oferecer proposta de 4% de produtividade, esclarecendo o SERPRO que enviou ao CISE proposta de 15%, que foi vetada, devendo igual consulta ser realizada pelas suscitadas DATAPREV e DATAMEC.

Retornando os autos à pauta, mais uma vez o Tribunal converteu o julgamento em diligência para determinar a regularização do ingresso no feito da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, e para que, na forma da lei, arts. 772 e 851, § 2º, da CLT, a ata da audiência de conciliação e instrução fosse assinada por todos os participantes nela relacionados, resguardada assim a sua validade.

Cumprida a diligência e retomado o julgamento, os interessados requereram da tribuna a desistência de homologação dos acordos juntados aos autos, porque ajustaram levá-los a registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

O Ministério Público pronunciou-se na audiência, fl.

746.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARMENTE

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA COLETIVA, EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA DAS SUSCITADAS.

1.1 Das três suscitadas, a DATAMEC S/A Sistemas e Processamento de Dados, pelo seu estatuto social, constitui-se em sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (lei da sociedade anônima); o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados é empresa pública, criada pela Lei nº 4.516, de 01.12.64 e regido atualmente pela Lei nº 5.615, de 13.10.70; a DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social é empresa pública, criada nos termos da Lei nº 6.125, de 04.11.1974 e Decreto nº 75.463 de 10.03.1975.

1.2. Em relação à primeira, DATAMEC S/A, é induvidosa a competência desta Justiça Especializada, quer no regime constitucional de 1967, com a emenda nº 01 de 1969, quer no da atual Constituição Federal, de vez que sociedade de economia mista, estando ela e seus empregados no âmbito da sindicalização.

1.3. Já quanto ao SERPRO e à DATAPREV, porque empre-

sas públicas federais, na data da instauração da instância, subordinavam-se à jurisdição da egrégia Justiça Federal, em conformidade com os arts. 110 e 125-I, da Constituição Federal então vigente. Cumpriria, pois, a este Tribunal, declarar a sua incompetência, determinar a formação de autos apartados, mediante traslado de todas as peças destes autos, e declinando a competência para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, determinar a remessa dos autos assim formados. De nenhum significado seria a manifestação lançada em ata de audiência, pela DATAPREV, de que aceita a competência deste Tribunal para julgar o dissídio.

1.4. Ocorre que a regra do art. 114 da Carta Constitucional restitui a plenitude da competência desta justiça para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, sem qualquer restrição. Como regra de competência, de aplicação plena e imediata, ressalvada a competência residual do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

1.5. Em consequência, rejeita-se a argüição preliminar de incompetência formulada pelo SERPRO e pela douda Procuradoria-Geral.

2. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, POR ENVOLVER A DEMANDA DISSÍDIOS DE NATUREZA REGIONAL

2.1. Esta argüição deduzida pelo representante do Ministério Público, em audiência, conforme registrado em ata, mereceu consideração desfavorável, no parecer final e, em consequência, está afastada.

2.2. De qualquer modo seria infundada, de vez que o dissídio envolve partes e interesses que transcendem os limites da competência territorial de cada Tribunal Regional, sendo certo, ainda, que as suscitadas detêm quadro de pessoal, de âmbito nacional.

3. INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO CONTER O VALOR DA CAUSA

3.1. A argüição é formulada com fundamento na aplicação da regra dos arts. 282, V, 259 e 260 do Código de Processo Civil, na contestação apresentada pelo suscitante SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.

3.2. Rejeita-se a argüição porque não constitui requisito essencial da petição inicial trabalhista a indicação do valor da causa. Muito menos é ela exigível na representação de instauração da instância judiciária coletiva (art. 858-CLT). De resto, é imprópria a invocada subsidiariedade das mencionadas regras da lei processual civil.

4. REGULARIDADE DO INGRESSO NA DEMANDA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SUA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA INORGANIZADA.

4.1. Complementada a petição de fls. 624, pelo requerimento protocolado, acompanhado de cópia da ata de deliberação do conselho de representantes, que de forma genérica e ampla deu atribuições à diretoria da entidade para atuar em representação coletiva da categoria profissional, legitima-se a regularidade do ingresso na demanda da entidade sindical, de grau superior, que na sistemática confederativa da organização brasileira, mantida pela atual Constituição Federal, tem a representação máxima da categoria profissional.

4.2. Assume, pois, essa entidade a representação da maioria dos trabalhadores envolvidos, no presente dissídio coletivo, que estariam suposta e irregularmente representados por entes sindicais, porque simples associações profissionais, que insistem em atuar sem investidura legal, causando o tumulto processual, gerador das diligências cautelares adotadas pelo Tribunal, para salvaguardar os interesses da categoria obreira.

4.3. Sublinhe-se que ante as condições em que se colocou a presente demanda entendeu o Tribunal que a Confederação não assume a representação dos trabalhadores organizados em sindicatos nem afasta as entidades de primeiro grau, continuando elas a compor o polo da relação processual coletiva, já constituída, afastada, pois, a dupla representação, que poderia, equivocadamente, ser induzida.

5. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA "AD CAUSAM"

5.1. Só as associações sindicais (art. 857-CLT e 114, § 2º-CF) têm legitimação para instaurar instância judiciária de dissídio coletivo. Só os sindicatos detêm a atribuição de defender os interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 89-III-CF).

5.2. Não tinham no regime local e constitucional anterior, nem estão investidas, no atual, as associações profissionais, da atribuição de representação, dos interesses coletivos da categoria profissional, para o processo judiciário dos dissídios coletivos.

5.3. Acolhe-se a preliminar para ser decretada a exclusão da relação processual de todas as associações profissionais, que compareceram no ajuizamento e no curso da demanda na condição de susciantes e acordantes. Deixa-se, porém, de decretar a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267-VI-CPC), relativamente à parcela da categoria, que supostamente estaria representada por essas associações, ante a sanção do processo pelo ingresso no feito, já admitido, no item anterior da Confederação Nacional do Comércio.

6. DESISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS REALIZADOS NOS AUTOS

6.1. Acolhe-se o pedido de desistência de homologação das conciliações aperfeiçoadas nos autos, formulado da tribuna, pelos interessados, que ajustaram convertê-las em acordos coletivos.

6.2. O procedimento é legítimo e não o desautoriza a circunstância de se encontrar sub judice o processo judiciário de dissídio coletivo. A autocomposição dos interesses em conflito, enquanto não entregue a prestação jurisdicional coletiva, pode ser exercitada, sem limitações, mesmo porque constitui o meio originário e mais apropriado para a solução das controvérsias coletivas, reconhecido constitucionalmente e regulamentado na legislação ordinária (arts. 611/625-CLT).

6.3. Tais acordos judiciais, serão convertidos pelas partes em acordos coletivos nos termos do art. 611, § 1º e 613 da CLT e serão levados a registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do art. 614 §§ do diploma legal consolidado, afastada, assim, a homologação judicial.

NO MÉRITO

Sublinhe-se que, ante a retirada de homologação judicial dos acordos parciais realizados pela categoria suscitantada com as empresas suscitadas, resulta o seguinte: 1º) permanece sub judice para julgamento a cláusula primeira da pauta de reivindicações, em relação a todas as suscitadas, posto que não objeto de conciliação e ressalvada a sua apreciação judicial; 2º) com relação à DATAPREV, julgada a postulação salarial da cláusula primeira, resultará extinto o processo, porque o acordo com ela aperfeiçoado traduz a adequação dos interesses em conflito; 3º) relativamente à DATAMEC, será apreciada em destaque a cláusula nonagésima quinta e, se rejeitada, serão objeto de julgamento todas as postulações alinhadas na pauta de reivindicações, que não foram negociadas no acordo retirado dos autos; 4º) referentemente ao SERPRO, serão julgadas as pretensões da pauta de reivindicações que estão expressamente indicadas na ata de instrução, fls. 745/746. Com esses esclarecimentos, passa-se ao exame da matéria pendente de julgamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: "Em 1º de maio de 1988, os salários de todos os empregados, serão corrigidos na seguinte forma:

a) Reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado de maio de 1987 a abril de 1988, não compensados os aumentos ou adiantamentos não vinculados à Lei Salarial;

b) Sobre o salário reajustado na forma da alínea "a" será aplicado o percentual referente a diferença de valor do índice da inflação, acumulada no período revisado, encontrada entre o ICV-DIEESE e o IPC-IBGE.

c) Sobre o salário reajustado na forma das alíneas "a" e "b", será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento real.

d) Revalorização do salário em 31% (trinta e um por cento) para realinhar o poder aquisitivo dos salários havidos nos meses de pico em novembro de 1985 e janeiro de 1986, em função do reajuste a menor ocorrido no mês de março de 1986.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Haverá uma única tabela salarial unificada nacionalmente após o reajustamento de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa concederá reajustes salariais mensais que garantam a correção salarial com base na inflação integral do mês anterior, fixado pelo DIEESE".

A data-base da categoria foi expressamente ressalvada pelos interessados e é objeto de cláusula de acordos, permanecendo, assim, inalterada. Quanto às postulações: a) concede-se o reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado, de maio de 1987 a abril de 1988, na forma requerida, excluída a reposição do "Plano Bresser" instituído pelo Decreto-lei nº 2.355 de 12.06.87. No cálculo do reajuste, são compensados todos os adiantamentos ou aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos pelos empregadores aos empregados, no período revisando, observadas as ressalvas das alíneas do inciso XII da Instrução nº 01 desta Corte; b) indefere-se a pretendida diferença de índice acumulado de inflação entre o indicado pelo ICV-DIEESE e o IPC-IBGE, porque a competência normativa da Justiça do Trabalho não se sobrepõe à lei regulamentadora da política salarial vigente, o diploma legal mencionado; c) consideradas as peculiaridades da categoria profissional suscitantada, concede-se o aumento de salário de quatro por cento (4%) com incidência sobre os salários individuais da data-base, já reajustados, na forma da alínea "a", compensados eventuais aumentos espontâneos já concedidos; d) rejeita-se o pedido de revalorização do salário porque o fundamento apresentado não é legítima, de vez que a realidade fática exposta situa-se fora do período revisando, sobre o qual se exerce a atribuição normativa nesta demanda. De resto, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.355, de 12.06.87, afasta a possibilidade de reposição coercitiva de salários; e) rejeita-se, por igual, os pedidos contidos nos §§ 1º a 4º da tabela salarial unificada nacionalmente, e 2º reajustes salariais mensais pelo índice integral do DIEESE, porque, no primeiro ponto, significaria uma afronta à individualidade e as peculiaridades de cada uma das suscitadas, constituindo inapropriada invasão normativa no âmbito da autonomia administrativa empresarial, desconhecendo o risco do empreendimento econômico. Em relação ao segundo aspecto, os reajustes salariais estão regulados em lei e nada autoriza a decretação de critérios diversos, sem ofensa à regulação legal.

O decidido nesta cláusula, como já explicitado introdutoriamente, diz respeito aos interesses da categoria profissional vinculada às três empresas suscitadas.

CLÁUSULA 95ª - ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS. "Permanecem em vigor durante a vigência do presente acordo coletivo todas as cláusulas dos acordos coletivos anteriores e de acordos de 1988 assinados pelas empresas com a representação dos trabalhadores, desde que não colidam com os presentes e tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados. Parágrafo único - Todos os direitos obtidos dos acordos coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, unidade da federação ou locação em cliente, exceto para os casos de acordos sindicais que excluam o presente acordo" (fls. 39).

A empresa DATAMEC "não concorda com a cláusula, por se tratar de revisão de dissídio coletivo, cujas condições de trabalho não integram de forma definitiva os contratos, consoante o Enunciado nº 277 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 275).

Procede a oposição da empresa, eis que não há em nosso direito positivo qualquer norma que imponha a incorporação definitiva dos direitos assegurados pelas convenções, acordos ou sentenças normativas. O caráter transitório dos instrumentos coletivos decorre, aliás, de sua própria natureza, por objetivarem eles compor um conflito social mediante o estabelecimento de condições de trabalho adequadas à conjuntura do momento em que estabelecidas, e submetidas à periódica revisão, segundo a dinâmica da sociedade.

Ora, as convenções coletivas de trabalho e as sentenças normativas constituem normas jurídicas abstratas, destinadas a reger as relações de emprego dos integrantes de certas categorias sociais, durante determinado lapso de tempo. Tratando-se de instrumento normativo de prazo certo, sua eficácia temporal rege-se pelos mesmos princípios aplicáveis às leis de vigência temporária: terminado o período de sua vigência, suas cláusulas deixam de produzir efeitos, não mais regulando as relações de emprego, ainda que anteriores à re-

vogação, persistindo, tão-somente, o direito a prestações ainda não satisfeitas relativas ao período de vigência da convenção extinta, aliás, em respeito ao direito adquirido.

Não há, portanto, incorporação definitiva das condições estipuladas em convenções coletivas ou sentenças normativas aos contratos individuais de trabalho. Extinta a convenção ou a sentença normativa, cessa, a partir daí, a eficácia de suas cláusulas (Enunciado nº 277/TST).

Ademais, o pedido é genérico e não especifica as cláusulas que estariam ali compreendidas, e o fato de as razões finais se referirem à manutenção de determinadas cláusulas, constantes de acordo anterior, não autoriza o seu exame porque não foram objeto do contido no acordo, na forma só agora especificada, tanto que tais cláusulas nem foram tratadas na conciliação realizada na audiência de instrução.

Rejeitada a cláusula nonagésima quinta, que dizia respeito aos empregados da DATAMEC, serão a seguir julgadas as pretensões não acordadas em relação a essa empresa e as relacionadas na ata de audiência (fl. 745) em relação à suscitada SERPRO.

CLÁUSULA SEGUNDA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "A gratificação por função fica limitada a 5% (cinco por cento) do salário, incorporando a diferença e sendo o novo salário paradigma na categoria e no setor".

Revelam os autos que ambas as suscitadas dispõem de Plano de Cargos e Salários com disposição alusiva a essa matéria, não se justificando a pretensão aqui deduzida, que importaria em modificação da hierarquia salarial das empresas e afronta a autonomia do empregador, quanto a gratificação de função. Rejeita-se.

CLÁUSULA TERCEIRA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. "Os acertos de irregularidade a menor no pagamento serão procedidos em 05 (cinco) dias, com correção monetária".

Não houve acordo, nesta cláusula, em relação à DATAMEC e como assevera essa empresa, na contestação, nos termos em que está formulada, não é adequada à natureza do dissídio coletivo, já que trata de matéria objeto, se for o caso, de reclamação individual, singular ou plúrima, por não envolver interesses abstratos e genéricos da categoria profissional. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUARTA: ABONO DESEMPENHO. "As empresas pagarão a seus empregados abono desempenho calculado na proporção do lucro operacional em relação à receita operacional, até 20 (vinte) dias após a aprovação do balanço do exercício".

Esta pretensão envolve participação em lucros, relacionada com a receita operacional das empresas, matéria que, na nova Carta Constitucional (art. 7º, XI), requer definição legal, ainda ausente. De resto, tem esta Corte se pronunciado sistematicamente no sentido da inconveniência da decretação por sentença normativa, da participação em lucros, ante a complexidade e delicadeza da matéria, pois não envolve apenas juízo de equidade sobre a conveniência ou não da sua instituição, mas a forma, o modo e os critérios que a deverão regular, máxime diante do novo preceito constitucional, que a desvincula da remuneração, afastando-se assim da noção de gratificação salarial do § 1º do art. 457 da CLT. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINTA: PROMOÇÃO. "Em 1º de maio de 1988, as empresas concederão um nível salarial a todos os empregados a título de promoção".

Por diversas razões esta cláusula deve ser rejeitada. Primeiro, porque envolve dissimulado aumento salarial de forma ampla e genérica, para os empregados de ambas as empresas. Segundo, a concessão de um nível salarial importa em promoção sem qualquer critério lógico jurídico, que pressupõe (art. 461 § 3º-CLT) alternância entre merecimento e antiguidade. Terceiro, porque traduz interferência normativa, não recomendável no âmbito da autonomia organizacional da empresa, impondo para empregados que, acaso, estejam situados no último nível da sua classificação a criação de mais um nível para dar cumprimento a determinação. Rejeita-se.

CLÁUSULA OITAVA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "As empresas garantirão aos seus empregados, em 1º de maio de 1988, 01 (hum) nível para cada 02 (dois) anos de serviço no cargo, a partir do piso do cargo, sendo garantido o mínimo de 01 (hum) nível para o empregado que tiver completado o período de experiência".

"Parágrafo único: Este sistema de promoção será permanente e não prejudicará a existência de outros critérios de promoção".

É inviável o atendimento jurisdicional da pretensão, porque, detendo as suscitadas Plano de Cargos e Salários registrado no CNPS, a progressão de nível salarial se deve dar em conformidade com os critérios preestabelecidos na regulamentação própria, que não se demonstra serem injustas ou inadequadas à organização de pessoal. Ademais, o pretendido envolve sistema de promoção paralelo aos existentes nas empresas, sem qualquer justificativa razoável para a sua instituição. Rejeita-se.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL DE SOBREVISO. "O empregado, quando escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de BIP ou outro meio de comunicação, fará jus a um adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal, não se acumulando quando o sobreaviso se converter em serviço efetivo prestado, hipótese em que será devida apenas a hora extraordinária".

Esta cláusula só teria pertinência em relação à DATAMEC e seria aplicável em julgamento, a orientação já firmada nesta Corte, mas o seu conteúdo foi objeto de ajuste no § 7º da cláusula sexta do acordo. Rejeita-se.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO. "A adiantamento opcional de até 50% (cinqüenta por cento) do salário, até o dia 15, para todos os empregados".

A constituição do direito ao salário e o termo final do prazo hábil para o seu pagamento é matéria regulada na lei (art. 459 e 466-CLT) nada autorizando a imposição de outras condições, sobretudo a de adiantamento do pagamento. É certo que numa situação como a circunstancialmente vivida em nosso país, o pagamento mensal do salário importa na perda de uma parcela não desprezível do seu valor, quando o empregador já se apropriou do trabalho executado pelo seu valor real. A superação desse desequilíbrio conduziria a aplicação da OTN fiscal instituída pelo poder público, com o agravamento dos desajustes na ordem econômica e social já causados pelo sistema de ote-

zação das obrigações de valor. Desaconselhável a imposição à DATAMEC de concessão de adiantamento de salário até por razões de natureza administrativa da empresa. Rejeita-se.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAU DE. "As empresas reembolsarão, integralmente, as despesas de seus empregados e dependentes com médicos, odontólogos, psicólogos, fonoaudiólogos e farmácia."

É manifesto o exagero e a falta de fundamentação razoável para esta pretensão, que, se acolhida, converteria a DATAMEC, além de empregadora em entidade assistencial beneficente inconciliável com os limites obrigacionais da relação de emprego e das condições de trabalho, objeto da competência normativa desta Justiça. Rejeita-se.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LICENÇA-PRÊMIO. "As empresas concederão licença-prêmio de 90 (noventa) dias para cada 05 (cinco) anos trabalhados efetivamente, sendo conversível em pecúnia."

Parágrafo Primeiro: Para efeito de benefício de que trata o caput desta cláusula, será considerado todo o tempo do empregado na empresa, ainda que descontínuo.

Parágrafo Segundo: As empresas concederão, por opção do empregado, adiantamento de 100% (cem por cento) quando da entrada da licença-prêmio."

Essa vantagem, originariamente aplicada nas relações de direito público estatutárias, começa a ser praticada no âmbito das relações contratuais de trabalho, por iniciativa espontânea dos empregadores, ou mediante negociação coletiva, como ocorre no acordo firmado pela DATAMEC. E embora se reconheça que está situada no campo da atribuição normativa judiciária, considera-se desaconselhável a sua decretação de forma generalizada, como pretendida, pelas consequências que decorreriam tanto nos encargos que se acresceriam para o SERPRO, como em relação à indispensável manutenção da continuidade da prestação de trabalho, abrindo margem até a possível utilização da controversa locação de mão-de-obra, com as consequências daí decorrentes. Pondere-se, ademais, que os trabalhadores brasileiros dispõem de uma nova e expressiva vantagem sobre férias, que os coloca em situação privilegiada, se comparada com o sistema vigente em outros países, mais evoluídos econômica e socialmente do que o nosso. Rejeita-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: EXTENSÃO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS. "Extensão dos direitos e benefícios já assegurados em tempo de serviço (exemplos: Anuênio, licença-prêmio, etc) aos empregados que já tiveram vínculo empregatício com a empresa em épocas anteriores".

Considera-se desaconselhável a decretação normativa da extensão de direitos e benefícios já assegurados com efeitos retroativos para abranger período anterior àquele já estabelecido pelas empregadoras, como termo inicial de eficácia, pelos encargos econômico-financeiros, acaso graves, porque não mensurados, que seriam suportados pelas suscitadas. As conquistas dos trabalhadores, ou de determinadas categorias profissionais como no caso, até porque constituem encargos sociais, devem decorrer de paulatina melhoria das condições de trabalho, em conformidade com a elevação das condições sócio-econômicas da população, sem privilégios de categorias ou grupos de trabalhadores. Rejeita-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. "As empresas reembolsarão, a seus empregados e dependentes, o valor correspondente a 10 (dez) OTN's, relativo a despesas com educação".

Justifica-se, em princípio, o auxílio-educação ao empregado, sempre destinado a realização de cursos que importem no seu aprimoramento técnico profissional útil para a comunidade de trabalho de que participe. Não é esta, porém, a pretensão deduzida na cláusula, que busca estender benefício aos dependentes do trabalhador, quando para isso já há a contribuição compulsória do empregador e a obrigação constitucional do Estado, que mantém, mediante encargos da Nação, ensino público e gratuito em todos os níveis. Rejeita-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: INTERVALOS DE AMAMENTAÇÃO. "As empresas adotarão horários especiais para empregadas que estejam amamentando, até 09 (nove) meses após o parto."

A cláusula, como proposta, é imprecisa quanto aos pretendidos horários especiais e sequer indica porque critérios seriam eles estabelecidos. De resto, não há justificação das razões pelas quais seriam adotados os horários especiais e, ao se admitir que o motivo seria só a circunstância de a empregada estar amamentando, impõe-se destacar que a questão não é de horário especial, mas de intervalo para amamentação, como está regulado no art. 396 e seu parágrafo único da CLT. Considerada, pois, satisfatória a regulação legal existente, rejeita-se a pretensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DESPESAS FUNERÁRIAS. "As empresas ressarcirão todas as despesas com funeral dos seus empregados e dependentes e esposo ou esposa".

É manifesta a impropriedade do pedido, porque não diz respeito à melhoria das condições de trabalho, nos limites da relação obrigacional de empregado e empregador, mas coloca a empresa como instituição assistencial, em relação a dependentes do empregado, que necessariamente estão compreendidos no âmbito dos benefícios da previdência social, mantida pelas contribuições compulsórias dos sujeitos da relação empregatícia. Rejeita-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: INSTITUTO SEGURIDADE-PRIVADA. "As empresas complementarão o pagamento dos benefícios não contemplados pelo Instituto de Seguridade, a favor de seus empregados."

Parágrafo Único: Todos os benefícios securitários serão estendidos ao cônjuge masculino".

Tem-se aqui mas uma postulação destituída de razoável fundamentação, nos dois aspectos, pois se existe instituição de seguridade própria para os empregados de cada uma das empresas, por eles constituída e mantida pelas suas contribuições, com regulamentação estatutária própria sobre os serviços e benefícios que presta, bem como relativamente aos seus limites, não há fundamento que legitime a oneração das empresas em favor dos empregados, ainda que elas subvencionem a manutenção da seguridade instituída e existente. Os benefícios que se acrescem às obrigações contratuais devem guardar adequação com a realidade social. Rejeita-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: FINANCIAMENTOS. "Os Institutos de Seguridade credenciar-se-ão como agentes do Sistema Finan-

ceiro de Habitação facilitando a obtenção destes recursos para aquisição de casas próprias.

Parágrafo Único: A tramitação das propostas de obtenção de crédito poderão ser acompanhadas pela representação dos empregados caso assim seja autorizado e requerido pelo futuro beneficiário".

O conteúdo desta cláusula é de elevado interesse para os trabalhadores suscitantes, vinculados às duas empresas e considerava-se merecedor de exame pelas autoridades competentes, inclusive visando a possibilidade de instituições, criadas pelos empregados e empregadores, gerirem diretamente os recursos financeiros e os projetos destinados à construção e aquisição da casa própria. Certamente, iniciativa desta natureza reduziria o custo do financiamento e da construção e elevaria a qualidade das edificações habitacionais. Mas a cláusula, como posta, não deve ser decretada em sentença normativa, não só porque excede os limites das condições de trabalho e salário, que lhe são próximas, como projeta obrigações em relação a terceiros, alheios ao âmbito da eficácia da sentença normativa. Rejeita-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: JUROS. "Compatibilização dos juros cobrados pelos Instituto de Seguridade com o de entidades congêneres, tipo PORTOS, PETROS, BANCO DO BRASIL, CEF, etc."

Parte das razões expostas na cláusula vigésima sétima são aplicadas a esta e ainda aqui está em causa matéria que não é recomendável a sua regulação por sentença normativa, pois determinaria sua incidência sobre relação jurídica secundária, de previdência privada, e sobre juros relativos, certamente, a créditos pessoais, que estão sujeitos a limites legais, hoje constitucionais, art. 192 § 3º - Constituição Federal e obviamente aos critérios próprios de cada instituição, nos limites de sua autonomia. Rejeita-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: CESTA BÁSICA. "As empresas fornecerão 01 (uma) cesta básica mensal para todos os empregados que recebam menos que o salário-mínimo calculado pelo DIEESE."

É inadequada a pretendida imposição às empresas, qualquer que seja o valor do salário pago aos empregados, de fornecerem cesta básica de alimentos, ou qualquer outra modalidade, pela singular razão de que se estaria obrigando o empregador a crescer, ao salário em espécie, prestação salarial "in natura" (art. 458-CLT) e com isto concedendo aumento de salário. Ademais, a cláusula envolveria critério discriminatório, que afrontaria o princípio da isonomia, obrigaria a estender a todos a vantagem ou os empregadores a crescer eventuais diferenças, em moeda, para os trabalhadores que percebessem salário superior ao calculado pelo DIEESE, na forma do pedido. Rejeita-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: AUMENTO DE QUADRO. "As empresas se comprometem a contratar profissionais especializados, indicados pela representação dos empregados, para prestar assessoria às questões de condições de trabalho e saúde mental."

Parágrafo Único: As empresas aumentarão o efetivo de assistentes sociais completando o mínimo de 01 (hum) profissional por unidade."

Esta cláusula, que seria aplicável apenas à DATAMEC, não pode ser acolhida, porque não é razoável que se imponha ao empregador a obrigatoriedade de instituir assessoramento de qualquer natureza, grau ou nível e por indicação dos empregados, porque a ele empregador, que assume o risco do empreendimento econômico, compete a atribuição de ordenar a instituição empresarial, buscando a eficaz realização dos seus objetivos. De resto, segurança e medicina do trabalho é matéria regulada por lei, a partir da Constituição Federal, art. 7º, XXIII e XXIV; Consolidação das Leis do Trabalho, capítulo V; e normas regulamentares secundárias. Rejeita-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: TRABALHO DO DIGITADOR. "As empresas reduzirão o número de toques reais na digitação de dados, para o máximo de 8.000 (oito mil) toques por hora, não podendo ultrapassar 32.000 (trinta e dois mil) toques por dia."

Parágrafo Primeiro: Entende-se por toque, toda vez que for acionada uma tecla do terminal de dados.

Parágrafo Segundo: A jornada de trabalho não excederá a 04 (quatro) horas frente ao terminal de vídeo.

Parágrafo Terceiro: Será concedida aposentadoria por tempo de serviço a todo digitador com mais de 20 (vinte) anos de trabalho."

Nesta cláusula houve acordo parcial com a DATAMEC sobre o esquema da jornada de trabalho, envolvendo, portanto a matéria do parágrafo segundo. O julgamento será de toda a cláusula em relação ao SERPRO e os demais itens para a DATAMEC. O interesse da categoria, lançado no "caput" e nos dois primeiros parágrafos da cláusula, suscitou, no julgamento, severos debates pela sua importância, ante as notícias dos efeitos que a execução contínua e intensa da prestação causa nos trabalhadores. Em conclusão, porém, o egrégio Pleno indeferiu o pedido por ausência de elementos seguros, esclarecedores da matéria. Rejeitou, também, o parágrafo terceiro porque não é atribuição normativa decretar aposentadoria, não apenas por tempo de serviço, como requerido, mas de qualquer natureza, porque esta questão não envolve apenas a relação básica de emprego, mas a relação intrajurídica de prevenção social. Rejeita-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: TRABALHO FRENTE A TERMINAL DE VÍDEO. "Durante o trabalho frente ao terminal de vídeo, haverá intervalos de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados, definida sua utilização pelo trabalhador."

Sobre esta cláusula, que seria aplicável apenas à DATAMEC, o egrégio Pleno também se deteve em suas considerações, ante os eventuais efeitos danosos ao trabalhador, que poderia advir do trabalho ininterrupto frente ao terminal de vídeo, mas concluiu o julgamento indeferindo a pretensão, ante a ausência de elementos técnicos, mais aprofundados e esclarecedores da matéria. Rejeita-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: TRABALHO DE CONTROLE DE DADOS. "No trabalho de controle de dados haverá intervalos de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados."

Embora se reconheça que o serviço de controle de dados, sem interrupção, pode ser fatigante para o trabalhador, considerou-se que a ausência de elementos esclarecedores, do ponto de vista técnico, com base em análise objetiva sobre as peculiaridades dessa atividade, impedia o deferimento do postulado. Situações como esta e a da cláusula anterior não podem passar pelo crivo do judiciário, sem

que se disponha de dados científicos, porque não se trata de proferir julgamento com base apenas nos critérios de justiça e equidade, pois estão em causa aspectos regulamentares específicos da atividade profissional. Rejeita-se.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: SEGURO LER (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS). "As empresas farão seguro obrigatório contrários de invalidez por LER (lesões por esforços repetitivos) para todos os trabalhadores em terminais de vídeo e controladores de dados."

A jurisprudência já se tem firmado no sentido de, em circunstâncias excepcionais, decretar a cobertura de riscos especiais a que fica sujeito o trabalhador, na execução da prestação de serviços, quando ocorre falecimento ou invalidez com incapacidade permanente, para qualquer atividade profissional. No caso, há informações de que os trabalhadores em terminais de vídeo e controladores de dados estão expostos a riscos que causam lesão por esforços repetitivos. Não há, porém, sobretudo nos autos, informações científicas sobre a extensão dessas lesões e comprovação de cobertura desse risco específico, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA. "As empresas pagarão suplementação salarial a todos os empregados em benefício previdenciário ou acidentário, independente de filiação do empregado a Institutos de Seguridade."

Parágrafo Único: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários e acompanhar a evolução destes salários."

A DATAMEC mantém regulamentação interna sobre essa matéria e com base nela houve acordo. O julgamento limita-se ao SERPRO que contestou a pretensão, e a decisão rejeitou o pedido porque não há fundamento jurídico, nem juízo de equidade favorável ao seu deferimento, porque os deveres salariais do empregador, na inatividade do empregado, estão limitados na lei, recaindo o encargo, como regra, na previdência social, mediante os recursos arrecadados dos contribuintes. Se a lei estabelece limitações, que não correspondem às aspirações dos trabalhadores, porque os benefícios são de valor inferior ao que receberiam se em serviço estivessem, isto é, à contraprestação que seria paga pelo empregador, o defeito é do sistema compulsoriamente imposto. De qualquer modo, a nova regulamentação constitucional

(art. 201-CF) busca corrigir as imperfeições que fundamentariam a pretensão da categoria suscitante. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: COMUNICAÇÃO AO INPS / INAMPS. "Será garantido o afastamento do trabalhador acometido de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho com emissão de CAT, inclusive pelo sindicato."

Parágrafo Primeiro: Os empregados de que trata o caput desta cláusula, cujos reaproveitamentos impliquem mudanças de função, durante o período do programa de reabilitação, participarão de cursos de seus interesses na empresa, em igualdade de condições com os demais empregados, independentemente do seu eventual afastamento para licença-saúde.

Parágrafo Segundo: Será garantida aos trabalhadores' formação adequada, sob responsabilidade da empresa, no que se refere ao conhecimento de todo o processo de trabalho, com amplas possibilidades de desenvolvimento profissional e ascensão na própria empresa.

Parágrafo Terceiro: Nenhum trabalhador poderá ser demitido com doença profissional ou relacionada ao trabalho.

Parágrafo Quarto: A partir da constatação da gravidade, a gestante deverá permanecer afastada de funções junto a terminais de vídeo.

Parágrafo Quinto: As empresas serão obrigadas a comunicar publicamente os possíveis efeitos à saúde provocados por quaisquer mudanças tecnológicas antes de implementá-las, permitindo o acompanhamento pelos trabalhadores.

Parágrafo Sexto: Aqueles trabalhadores com problemas físicos terão garantidas a adaptação e humanização do processo de trabalho, de forma que seus problemas não fiquem agravados."

Desta cláusula estão pendentes de julgamento os §§ 4º e 5º em relação ao SERPRO. Sobre esta matéria são pertinentes as observações já lançadas quanto às cláusulas que requerem elementos técnicos para esclarecimento do seu conteúdo. Pelas publicações consultadas não há segurança de que o trabalho junto a terminais de vídeo possa causar danos à empregada grávida e/ou ao nascituro. Quanto à comunicação dos possíveis efeitos danosos à saúde dos trabalhadores, provocados por mudanças tecnológicas, impede o acolhimento do pedido a forma imprecisa como está lançado, pois inadequada a exigência de "comunicar publicamente", expressão que envolve amplitude transcendente do âmbito das relações de trabalho e dos limites da sentença normativa. De resto, a sua imposição, antes de implementadas as mudanças, não corresponde às aparentes finalidades do acompanhamento pelos trabalhadores, pois só estaria justificado no curso da execução do trabalho, depois de implementadas as mudanças, para avaliação das possíveis consequências danosas à saúde dos prestadores de serviço. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: ATESTADOS DE ACOMPANHAMENTO. "As empresas aceitarão o atestado médico fornecido ao empregado acompanhante de parentes ascendentes ou descendentes de primeiro grau e da esposa(o)."

Apesar de seu considerável aspecto humano, a cláusula não pode ser acolhida, pelos termos como está formulada, pois refere atestado médico, sem especificação do serviço médico, e fornecido ao empregado, quando deve ser ao paciente. Se o empregado é o acompanhante, não se trata de atestado, mas de declaração sobre a necessidade de o paciente estar acompanhado daquele familiar, o que já revela uma situação remota. Ademais, refere-se ao empregado acompanhante "de parentes ascendentes ou descendentes de primeiro grau e da esposa(o)", sem a necessária indicação de serem dependentes ou inválidos, ou ainda, quanto aos filhos, da limitação de idade e a ausência de outros familiares para o acompanhamento. Não se dá também limitação temporal e frequência. Finalmente não esclarece se a pretensão diz respeito apenas à justificação da ausência ou se ela envolve também a obrigação do empregador, no caso, a DATAMEC, de continuar a pagar os salários. Nem se revela necessária a normatização dessa matéria, pois não se tem notícias sobre eventuais conflitos individuais dela decorrentes, o que evidencia tratar-se de situações normalmente

resolvidas pelos interessados, à luz do bom senso, que se faz presente na situações de excepcionalidade. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: ESTÁGIO. "Viabilidade de estágios para aqueles que detêm cursos técnicos."

Parágrafo Único: O número de estagiários será limitado a 10% (dez por cento) do efetivo do setor."

A ausência de um mínimo de fundamentação torna ineficaz a cláusula, pois a possibilidade de estágios (no plural), para quem detém cursos técnicos (também no plural), é algo muito vago, sem a necessária precisão quanto à natureza do curso, o local e as condições do estágio, a adequação dos seus resultados aos interesses das instituições empregadoras, nem se esclarece a duração do estágio e se, durante o afastamento do empregado da execução dos seus serviços, deverá permanecer o pagamento dos salários que lhes corresponderia. Ao que se conclui, desta e de outras cláusulas, a categoria se limita a formular pretensões sem adequada avaliação do seu alcance. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO. "Os que exercem funções gratificadas na empresa, excetuadas as de Diretor-Presidente e o Diretor-Superintendente, terão que ser funcionários contratados pela empresa, com, pelo menos 05 (cinco) anos de serviço efetivo."

Esta postulação da categoria profissional incide em dois graves defeitos. O primeiro, de a categoria profissional pretender impor condições às empregadoras quanto a critérios para a investidura dos empregados nos encargos da administração, matéria que deve, em regra, permanecer no âmbito da autonomia empresarial. O segundo, de condicionar a um mínimo de vinculação contratual, com as suscitadas, de cinco anos, quando o critério mais importante não é o tempo, mas a competência, aliado ao fato de que poderia ocorrer situação de ausência do empregado com esse tempo mínimo. Por outro lado, a participação na gestão da empresa se dará conforme definido em lei (art. 7º, XI-CF), sendo inconveniente a sua decretação por sentença normativa. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: PLANEJAMENTO DO TRABALHO. "Os trabalhadores poderão acompanhar e interferir em todo planejamento do trabalho por eles executados."

Parágrafo Único: Nenhuma inovação tecnológica poderá reduzir o quadro de trabalhadores."

A proposição da cláusula de que os trabalhadores poderão acompanhar e interferir em todo o planejamento do trabalho por eles executado, considerado o exato sentido das expressões sublinhadas e com a amplitude colocada, supõe utópica democratização das relações de trabalho e afastamento da necessária hierarquização institucional da empresa. De resto, na fase atual das relações de produção é inviável a decretação de uma regra, sobretudo por sentença normativa, que impeça a redução do quadro de pessoal, por aplicação de inovações tecnológicas. É certo que, no plano ideal, o trabalhador deve ser beneficiado e não punido, com a perda do emprego, pela evolução dos meios e dos métodos de produção. Mas, sobre isso, perdura inescotada discussão sobre os efeitos da nova tecnologia, se devem ser colocados no plano dos interesses individuais, particulares, ou projetados no âmbito maior da coletividade. Aliás a introdução dos serviços de processamento de dados, de que se ocupa a categoria profissional, serve para ela mesma de bom exemplo, de modo que é até contraditória a sua conduta em relação ao pretendido. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: INVESTIMENTO MÍNIMO. "As empresas serão obrigadas a manter previsão orçamentária e realizar investimento em desenvolvimento de tecnologia."

É inaceitável a proposição da cláusula, de que seja necessária imposição normativa para obrigar as empresas a manter previsão orçamentária e a realizar investimentos em novas tecnologias, por que esse procedimento, além de inerente ao empreendimento econômico, é fundamental ao desenvolvimento empresarial. Não se pode racionalmente conceber uma instituição sem previsão orçamentária, e a realização de novos investimentos destinados a modernizar as unidades técnicas da empresa é condição para a sua própria sobrevivência. São aspectos inerentes ao risco empresarial e que dispensa regulamentação por sentença normativa. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: AFASTAMENTO DO SERVIÇO EFETIVO. "As empresas concordam em promover revisão da situação salarial de seus funcionários que encontram-se:

- liberados para exercerem cargos de representação;
- lotados em clientes;
- Em gozo de licença de saúde.

Parágrafo Primeiro: A contagem do tempo de serviço, tempo na função e outras vantagens, deve considerar o tempo pelo qual o empregado estiver afastado do serviço efetivo da empresa.

Parágrafo Segundo: Quanto ao levantamento das atividades desenvolvidas pelo empregado que está afastado do serviço efetivo na empresa, serão consideradas as atividades desenvolvidas nos 12 (doze) últimos meses anteriores ao afastamento."

A pretensão está posta no sentido de que "as empresas concordam...". Logo, se as empresas não concordam, como não concordaram, estaria solucionada a cláusula, porque resultaria sem objeto, pois seria inconcebível que a sentença normativa decretasse a concordância das empresas. Aliás, a cláusula, pela sua formação, é típica para a negociação coletiva. Estranhamente, porém, foi expressamente ressalvada para julgamento. Admitindo-se que tenha resultado de formulação equivocada e analisando-se o seu conteúdo, é inviável a sua decretação. Primeiro, porque não estão em causa interesses genéricos e abstratos sobre condições de trabalho da categoria profissional, mas situações peculiares, particulares de alguns trabalhadores e se estão aqui os dirigentes ou representantes sindicais, a cláusula está mal posta. Segundo, porque a situação desses trabalhadores é assunto que diz respeito limitadamente à autonomia administrativa das suscitadas e a disponibilidade contratual relativamente aos empregados envolvidos. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: PREENCHIMENTO DE VAGAS. "As empresas, no surgimento de vagas, farão pelo concurso inter-

no, com igualdade de participação para todos os empregados, inclusive os acidentados pelo trabalho.

Quando da necessidade de contratação externa, esta se dará por concurso público.

Parágrafo Único: As empresas reaproveitarão, preferencialmente, os empregados através de procedimentos a serem devidamente regulamentados entre as mesmas e a representação dos empregados."

O preenchimento de vagas que ocorrerem nas empresas suscitadas é matéria sobre a qual é inconveniente a intervenção normativa judiciária, porque diz respeito à política de relações de trabalho, que compete ao empregador. É certo que ao empresário se recomenda que adote orientação no sentido de valorizar e aproveitar os empregados já a ele vinculados, avaliados por critérios objetivos, que privilegiam, preponderantemente, a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, porque isto é do seu interesse e da comunidade de trabalho. Mas impor normativamente essa conduta, obrigar a concursos internos, a realização de concurso público e, ainda, editar regulamentação dessa matéria, com a participação de representação dos empregados, resulta no encaminhamento, por esta e outras cláusulas constantes de elenco de postulações, de um processo de transformação das relações de trabalho, em relações institucionais, com o afastamento dos sujeitos das relações de produção, como concebidos no sistema político, econômico e social vigente. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: TREINAMENTO. "As empresas procederão revisão imediata da política de treinamento."

Um pedido como este, de revisão de política de treinamento, não pode ser lançado a esmo, exige a menção das finalidades da revisão, requer a explicitação clara das razões por que a política de treinamento requer revisão e os objetivos novos que para ela são propostos. Ora, a ausência de qualquer justificação e de indicação dos fins maiores, deixa a pretensão despida de suporte para a sua legitimação, como se o reivindicado resultasse de simples emulação. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: PLANO DO ENCARREIRAMENTO. "As empresas implantarão Plano de Encarreamento que permitirá a promoção automática dos seus empregados, levando em consideração o tempo de serviço."

Como já reiterado nos autos, as suscitadas têm Plano de Cargos e Salários, com regulação sobre promoções. A pretensão de que seja implantado sistema que permita promoção automática dos empregados, considerado apenas o tempo de serviço, ignora os limites da razoabilidade e não se compreende como a categoria profissional tenha chegado à paralisação do trabalho por reivindicações dessa natureza. É certo que as relações coletivas de trabalho estão perpassadas por um conteúdo dinâmico e os conflitos coletivos buscam um ajustamento dos desequilíbrios gerados no processo de transformação das relações de produção, mas não se pode, na ânsia de novas conquistas, olvidar a exigência de um mínimo de adequação entre o pretendido e sua concreção. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. "Em qualquer comunicação das empresas aos empregados, quer individuais ou coletivas, constará, expressamente, a possibilidade, do, ou dos discordantes interpor recurso administrativo, objetivando a revisão da decisão."

Tem-se, aqui, mais uma pretensão marcadamente inadequada à hierarquização institucional das empresas suscitadas, porque a ressalva de que, em qualquer comunicação das empresas, conste a possibilidade de recurso administrativo, no caso de discordância, ignora se a comunicação contém determinação emanada no exercício regular do poder de comando do empregador e o necessário acatamento dos destinatários pela subordinação jurídica em que estão situados. Nem se há de supor que os órgãos das empregadoras possam ser tomados de tamanho desvario, a ponto de exigir que, em qualquer comunicação, conste expressamente o pretendido. Afinal, presume-se, de ordinário, que as comunicações das demandadas, aos seus empregados, digam respeito às condições de execução da prestação de trabalho e sejam elaboradas nos órgãos de administração, por pessoas que tenham noção da justa medida dos objetivos empresariais. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: PONTO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS. "As empresas liberarão de marcação de ponto os dirigentes das associações de funcionários e os membros das Comissões Sindicais e de Trabalhadores. A DATAPREV liberará o ponto, também, de 01 (um) representante eleito nos serviços regionais."

Nesta cláusula está em apreciação apenas a primeira parte e limitadamente à suscitada DATAMEC. Sobre a matéria, tem, este Tribunal, orientação firmada no Precedente nº 135, assegurando, não a liberação da marcação do ponto, como requerido, mas assegurando "a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Acolhe-se, portanto, em parte e nestes termos, o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: FUSÃO DE EMPRESA. "Em caso de fusão de empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais favoráveis, observada a isonomia salarial."

Esta cláusula deve ser acolhida como está lançada, por que contém previsão de regulação sobre a matéria, em consonância com os princípios do direito do trabalho, e afasta um sem número de controvérsias individuais, que a experiência judiciária e os precedentes jurisprudenciais têm-nos revelado. Acolhe-se, para ser decretada a condição nos seus exatos termos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO DESPEDIDO. "Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado anterior."

Acolhe-se, em parte a cláusula, porque na sua justa medida contém um princípio de equidade, que ameniza o poder, de certo modo discricionário, do empregador, ao menos até ser regulamentado o art. 7º, I, da Constituição Federal, de disponibilidade da relação contratual de trabalho e conseqüente rotatividade dos trabalhadores. Assim, decreta-se a condição nos termos do inciso IX - 2, da Instrução nº 1 deste Pretório: "admitido empregado para a função de outro dis-

pensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: SUBSTITUTO EM FUNÇÃO GRATIFICADA. "A todos os cargos gratificados da empresa haverá o substituto legal, vindo do mesmo Setor, Divisão ou Departamento, conforme o caso."

A formulação desta cláusula padece de defeitos insuperáveis. O primeiro impõe a necessária e prévia designação, pelo empregador, de um substituto para os exercentes de cargos gratificados. O segundo, ao referir "substituto legal, quando inexistente como tal, nem pode ser decretado normativamente substituto legal. O terceiro, por que limita a origem do substituto, que pode ser, em princípio, razoável, mas que não é recomendável seja imposta, porque são fundamentais a habilitação do substituto e a confiança do empregador que o investe na função. Rejeita-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. "Em caso de substituição eventual por período superior a 10 (dez) dias, o substituto receberá desde o primeiro dia, e enquanto perdurar a situação, uma gratificação de substituição, correspondente à diferença entre os salários acrescidos das vantagens adicionais."

Em princípio, esta cláusula revela um conteúdo de valor que merece ser acolhido, nos termos da orientação jurisprudencial construída por esta Corte, a partir do ex-prejulgado nº 36, que foi convertido no Enunciado nº 159, com base na sucessão de decisões proferidas em controvérsias individuais sobre substituição temporária. Acolhe-se em parte o pedido para decretar que "enquanto perdurar a substituição, por período superior a 10 (dez) dias, o empregado substituído fará jus, desde o primeiro dia, enquanto perdurar a situação, à diferença salarial sobre o salário do substituído, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: INTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS. "As empresas concordam em integrar, efetivamente, todos os seus empregados que, atualmente, prestam serviço por tempo determinado."

Esta é outra cláusula que pressupõe a concordância das empresas e se elas não concordam, como não concordaram, não subsistiria para julgamento, porque a sentença normativa não pode impor às empresas que concordem, posto que condicionada à negociação. Ressalvado expressamente o seu julgamento, conclui-se, do exame, que não pode ser acolhida, porque importaria em afronta ao princípio da autonomia contratual, pois converteria os contratos de trabalho a prazo, que as suscitadas acaso mantêm legalmente com alguns empregados, em contratos sem prazo, afrontando a regulação legal contida na CLT (arts. 442/445) e na legislação especial, inclusive em eventual situação de o contrato só poder ser a prazo, como na hipótese de trabalhador estrangeiro, do Decreto-lei nº 691, de 18.07.69. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. "As empresas não poderão contratar serviços de terceiros para executarem tarefas rotineiras, incluindo-se, neste caso, a limpeza, recepção e segurança."

Parágrafo Primeiro: Os empregados que estejam nesta situação serão contratados pelas empresas acordantes.

Parágrafo Segundo: Recrutamento externo somente por concurso e prioridade interna.

Parágrafo Terceiro: Acompanhamento dos testes para admissão de novos funcionários, por parte da representação dos empregados.

Parágrafo Quarto: As empresas não poderão transferir para prestadores de serviços as atividades desempenhadas por empregado desligado, mantendo-se na vigência desse acordo, no mínimo, o quadro de empregados existentes em 30.04.87."

Sobre a matéria desta cláusula, contratação de serviços de terceiros, a jurisprudência da Corte é extensa e há até precedente jurisprudencial nº 052, sintetizando orientação categórica que busca limitar a sua utilização pelas empresas às situações permitidas na lei, posto que os desvios, que ocorrem com freqüência, revelam atentados ao mínimo ético assegurado no ordenamento jurídico às relações de trabalho. A pretensão não pode, entretanto, ser acolhida, nos termos amplos em que proposta, nem com os efeitos lançados, porque não se contém na limitação dessa modalidade de contratação de serviços, mas impõe contratação definitiva e realização de concurso com intervenção da representação dos empregados, o que excede aos contornos razoáveis de normatização da matéria. Assim, acolhe-se parcialmente o pedido para, em termos amplos, ser decretado que "fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, pelas empresas suscitadas, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83."

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: PRESTADORES DE SERVIÇOS. "Os trabalhadores do SERPRO, DATAMEC ou DATAPREV ou os que prestam serviços, direta ou indiretamente, contratados ou não, serão beneficiados pelas disposições do presente acordo."

Esta cláusula não pode ser acolhida porque, ou é ilegal, ou é inútil. A sua ilegalidade resultaria do fato de que, nos termos amplos em que está lançada, pretenderia projetar a eficácia da sentença normativa sobre relações jurídicas que não poderiam estar nela compreendidas, porque envolveria terceiros, excluídos do seu âmbito de incidência, por não pertencerem à categoria suscitante, e, portanto, não representados pelos termos da relação processual coletiva. A se tratar de trabalhadores temporários, não cabe aplicação ampla da sentença normativa, porque o art. 12, da Lei nº 6.019/74, explicita "os direitos que lhes são assegurados e limita-se a atribuir remuneração equivalente à percebida/pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. Supondo-se que o suscitante busque preservar a situação dos trabalhadores que estariam irregularmente contratados pelo sistema de locação de mão-de-obra, a postulação seria ociosa, porque definida juridicamente a irregularidade de contratação, esses trabalhadores estarão automaticamente compreendidos no âmbito de incidência de normatividade editada nesta decisão. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA: ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO PARA COBRIR DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. "As empresas passarão a remunerar os prestadores de serviço com o acréscimo

de percentual de 20% (vinte por cento) com o propósito de cobrir as despesas de alimentação e assistência médica."

Relativamente a esta cláusula, há acordo com a DATAMEC e não há justificação para a sua decretação relativamente ao SERPRO, porque inexistente fundamento que a legitime, a não ser o acréscimo de uma vantagem de natureza salarial, fora dos limites das cláusulas destas económicas, pois não se constata qualquer aspecto específico da categoria profissional, que a distinga, no particular, de todas as demais categorias de trabalhadores, para merecer um acréscimo percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração para cobrir despesas de alimentação e assistência médica. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA: JORNADA DE TRABALHO. "A partir de 1º de junho de 1988, nenhum empregado da DATAPREV e do SERPRO obedecerá à jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais de segunda-feira a sexta-feira.

A partir de 1º de junho de 1988, todos os empregados da DATAMEC obedecerão à jornada de trabalho de 05 (cinco) dias por semana, cada um com 06 (seis) horas trabalhadas.

Parágrafo Primeiro: Na produção e quaisquer outros serviços contínuos à jornada não será superior a 05 (cinco) dias de 06 (seis) horas de segunda-feira a sexta-feira.

Parágrafo Segundo: Na redução da jornada de trabalho para o empregado, não haverá prejuízo em sua remuneração.

Parágrafo Terceiro: Concessão de 30 (trinta) minutos de intervalo para o lanche ao pessoal com regime de 06 (seis) horas, com exceção dos digitadores.

Parágrafo Quarto: Jornada máxima de 06 (seis) horas para os desenhistas."

Esta cláusula não se referia, desde a sua formulação, à DATAMEC, porque menciona a sua limitação à DATAPREV e ao SERPRO. Afastada já a DATAPREV, remanesce o segundo, mas, em relação a ele, consta na ata de audiência que o julgamento se dará apenas sobre o contido nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto. A pretendida limitação da duração do trabalho e a inserção do intervalo de trinta minutos não podem ser acolhidas porque não há uma justificação plausível para a sua decretação, e não é recomendável a sua normatização, por sentença judicial. De resto, a regulamentação legal existente, inclusive quanto aos intervalos (art. 71 e §§-CLT), atende satisfatoriamente as exigências normais da categoria profissional. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA: FÉRIAS. "O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 dias de antecedência, o início do gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Serão devidas as férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado.

Parágrafo Terceiro: As empresas acordam em conceder, a título de gratificação de férias, anualmente e por ocasião das férias de seus empregados, uma importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos salários nominais."

Esta cláusula está em julgamento, na sua integralidade, em relação à DATAMEC e, parcialmente, nos parágrafos segundo e terceiro, quanto ao SERPRO, conforme registrado em ata. E só pode ser acolhida no seu caput, que prevê regulação adequada sobre o termo inicial das férias, na conformidade da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 161. A pretensão contida nos parágrafos é destituída de qualquer fundamento jurídico razoável, prevalecendo a regulação contida no art. 135-CLT, sobre a notificação da concessão de férias, o não cabimento de férias proporcionais, fora das hipóteses previstas nos arts. 146/147-CLT e o acréscimo remuneratório de que trata o art. 79, XVII, CF. Acolhe-se, assim, em parte, o pedido para ser decretado à DATAMEC que "o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação do repouso semanal".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA: PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO. "As empresas não prestarão serviços de locação de mão-de-obra, a partir da assinatura deste instrumento legal."

Na ausência de qualquer justificação para o pedido, resulta duvidosa a efetiva pretensão da categoria suscitante. Isto porque esta matéria não diz respeito a condições de trabalho dos interesses envolvidos na demanda, mas busca limitar a autonomia negocial das suscitadas em relação a terceiros, o que é impróprio para dissídio coletivo, independentemente de acaso a situação indiretamente denunciada constituir, ou não, infração à ordem jurídica. Em segundo lugar, parece que há na formulação da cláusula uma confusão entre institutos jurídicos distintos, vale dizer, o contrato de prestação de serviços, regulado pelo direito comum, e a locação de mão-de-obra, do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei nº 6.109/74, que não pode ser praticado pelas empresas, sem que tenham a sua atividade, no particular, regularizada nos termos desse diploma legal. Mas esse questionamento excede os limites do exercício da atribuição normativa, porque, em princípio, não cabe à sentença coletiva dizer o que as empresas podem, ou não, praticar validamente tais atos jurídicos, quando a matéria já está regulada no ordenamento jurídico positivo. E se o pretendido busca coibir desvios que eventualmente ocorram, não é a de manda coletiva, que envolve conflito de interesses entre a categoria profissional e a econômica, na relação de trabalho, o meio adequado. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA: ABONO DE FALTA-ESTUDANTE. "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, matriculado em curso regular, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para o ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais."

O abono do ponto do empregado estudante, em dias de prova, é matéria que tem merecido a devida consideração desta Corte, ressalvada a parte final da cláusula, quando se pretende que seja contado como dia de trabalho, em não havendo trabalho. Assim, em conformidade com o Precedente nº 070, acolhe-se, em parte, o pedido, para serem considerados como de licença não remunerada os dias de prova

do empregado estudante, matriculado em curso oficial ou reconhecido, no dia de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, mediante comunicação, com a antecedência de setenta e duas (72) horas ao empregador e posterior comprovação". O julgamento é aplicável apenas ao SERPRO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA: DISPENSA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS. "O empregado estudante terá dispensa remunerada de 04 (quatro) horas semanais para frequentar aulas."

Esta pretensão é desarrazoada porque não há justificação plausível para dispensar o empregado de cumprir o seu dever contratual fundamental e frequentar aulas, que nem indica tratar-se de curso regular de formação intelectual ou profissional, de interesse das empresas, com pagamento de remuneração. Há manifesto excesso na formulação postulatória a ponto de colocar em causa a seriedade da conduta da categoria profissional. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA: ESTABILIDADE. "É garantido o emprego, salvo motivo de justa causa previamente apurado em processo judicial, para todos os empregados desde sua admissão."

A cláusula pretende a instituição da utópica garantia absoluta de emprego, que tem sido sistematicamente recusada. Por certo não se está, em oposição, afirmando a disponibilidade ampla, irrestrita e arbitrária da relação contratual de trabalho, mas justa regulação, sobretudo legal, da matéria, na regulamentação do art. 79, I-CF. Nem esta Corte tem ignorado a necessidade de dar relativa segurança ao vínculo de emprego, consideradas situações peculiares, que foram até adotadas na nova Carta Constitucional. Acolhe-se, assim, e em parte, o pedido, para, nos termos do Precedente nº 134 "deferir a garantia de emprego por noventa (90) dias, a partir da data da publicação deste acórdão", como medida destinada a conter eventual liberação de trabalhadores, frustrando a aplicação das condições favoráveis aqui decretadas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA: ESTABILIDADES PROVISÓRIAS. "É garantido o emprego aos empregados que se encontrarem nas seguintes situações e pelos prazos abaixo especificados:

a) de 90 (noventa) dias, após alta de benefício previdenciário;

b) à trabalhadora gestante, desde a constatação deste estado pelo médico credenciado pelas empresas, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença obrigatória prevista na legislação previdenciária e, por 90 (noventa) dias, aos empregados que adotarem menor;

c) ao empregado marido ou companheiro de gestante, desde a comprovação da gravidez, perante o médico credenciado pela DATAMEC, até 90 (noventa) dias após o parto;

d) enquanto perdurar doença profissional;

e) 05 (cinco) anos antes da aposentadoria.

Parágrafo Único: Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula."

Desta cláusula serão objeto de julgamento apenas as letras d) e e) e sua incidência limitadamente ao SERPRO; segundo consignado em ata. A garantia do emprego ao trabalhador, "enquanto portar doença profissional", é matéria pacificada na jurisprudência normativa da Corte. A consideração das peculiaridades da atividade profissional e as moléstias que as anotações científicas têm registrado, recomendam o acolhimento do pedido nos seus exatos termos.

A segurança ao empregado aposentado já conta com precedentes jurisprudenciais definidos no Enunciado nº 137, que serve de suporte para a decisão, nestes termos: "defer-se a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária."

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA: OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO. "Manifestando-se o empregado, optante, ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se a Empresa, que deverá, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato."

Esta cláusula não pode ser deferida, sob pena de ofensa literal à Lei nº 5.958/73, que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e condico na a eficácia retrooperante do ato jurídico a concordância por parte do empregador" (art. 1º). E, na verdade, nem poderia ser de outro modo, porque ele opera efeitos em relação a direitos patrimoniais de disponibilidade limitada ao seu titular, que não podem ser apropriados. A regulamentação ordinária da nova Constituição Federal, art. 79, I e III, poderia tratar dessa matéria, de forma a compatibilizar adequadamente os dois sistemas jurídicos. A sentença normativa não, porque, como se disse, há lei reguladora da matéria. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA: AVISO PRÉVIO. "Não serão cumpridos pelo empregado os dias de aviso prévio, quando da demissão por iniciativa da empresa ou sua."

Esta cláusula diz respeito à DATAMEC e contém uma formulação que não foi ponderada pela categoria profissional, porque ela importa em subverter a natureza e efeitos jurídicos da notificação prévia à rescisão do contrato de trabalho, abrindo margem à sua descaracterização e conversão do valor que lhe corresponde, que é de salário, porque o tempo de aviso integra o de vigência do contrato, em parcela indenizatória, com as consequências daí decorrentes, em oposição à orientação firmada no texto constitucional novo (art. 79, XXI), que reforça o instituto jurídico. Rejeita-se.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA: FICHAS DE INFORMAÇÕES. "Será garantido o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias, sen

do a empresa obrigada a retificar incorreções comprovadas pelo empregado." Esta pretensão diz respeito à suscitada DATAMEC e situa-se na esteira liberalizante da nova Carta Constitucional. Por certo não se ria hipótese de cabimento do "habeas-data", posto que o empregador não tem registros da natureza que comportaria a medida. Mas nem por isso é desprezível o requerido, mesmo porque os registros mantidos internamente pelo empregador, quer em livro especial ou fichas próprias, dizem respeito aos aspectos fundamentais da relação contratual e esses documentos são assinados na constituição e na extinção do contrato de trabalho pelo empregado e estão sujeitos à inspeção do trabalho. Dir-se-á que tais registros deverão constar também da Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que seria dispensável o empregado obter vistas deles. Mas não é assim, porque os registros mantidos pelo empregador são em regra e, até por iniciativa dele, mais abrangentes dos atos e fatos que ocorrem no curso da eficácia do vínculo jurídico. E não há qualquer desabono em que o trabalhador tenha a eles acesso. O que não cabe é a pretensão final da cláusula, de obrigar o empregador a retificações, porque se abriria margem, aqui, a controvérsia de natureza administrativa, que poderiam determinar confrontos impróprios. Na eventual divergência do empregado, com tais registros, e na medida em que produzam efeitos prejudiciais aos interesses, direitos ou garantias do empregado, tem ele os meios adequados para buscar o reconhecimento da sua pretensão. Acolhe-se, assim, parcialmente o pedido "para ser assegurado o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA: INFORMAÇÃO OFICIAL. "As empresas criarão um boletim mensal, publicação oficial única dos seus atos administrativos, envolvendo:

- a) realização de cursos, com número de vagas, programas e requisitos;
 - b) aposentadorias, promoções e reclassificações."
- Por mais que se queira transparência na organização empresarial e publicidade dos atos de administração, não é sequer razoável que se imponha aos empregadores o dever de criar um boletim mensal, até porque os suscitantes não têm legitimidade para a cláusula, porque envolve matéria estranha aos limites das condições de trabalho, que são o objeto próprio do dissídio coletivo. Na verdade, o que se pretende com essa cláusula é um controle pelos empregados sobre a empresa, o que excede os limites do conteúdo obrigacional próprio da relação contratual de trabalho. Aliás, como já se destacou, diversas são as cláusulas em que a pretensão deduzida não ajusta ao âmbito do conflito coletivo de trabalho e mais se aproxima de um posicionamento ideológico. Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA: SUSTENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES. "As empresas não poderão diminuir suas atuais contribuições às associações de funcionários."

Se as empresas suscitadas contribuem para as associações profissionais, o que não deixa de ser estranho, deverão fazê-lo, obviamente, dentro das suas disponibilidades orçamentárias, que podem variar segundo o desempenho empresarial de cada exercício. Não se pode atribuir a essas doações o princípio de irredutibilidade própria da obrigação salarial. Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA: CONDIÇÕES DE TRABALHO. "As impressoras e outras máquinas que ultrapassem de 70 (setenta) decibéis serão isoladas acusticamente, em qualquer ambiente de trabalho."

O trabalho em condições adversas à saúde do trabalhador e matéria regulada em lei (CLT-Capítulo V e legislação complementar) e essa regulação foi instituída a partir de estudos científicos, nacionais e estrangeiros, sobretudo no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT. As operações insalubres por ruído contínuo ou intermitente, os limites de tolerância e os meios de proteção é matéria regulada na Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 01. Se a incidência de decibéis situa-se em limites inferiores aos previstos para a adoção das medidas proteção, a questão é de simples desconforto na execução da prestação de trabalho e está presente, em regra, de uma ou outra forma, em todas as atividades profissionais. A pretensão que busca impor ao empregador a adoção de meios que tornem mais confortável a execução do trabalho não deve, em regra, ser imposta por sentença normativa, sobretudo em hipótese como a dos autos, que importaria em instalações isoladas acusticamente, de custo que pode revelar oneroso para as empresas e de difícil absorção ou repasse para o preço dos seus serviços. Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA: MESAS E CADEIRAS ERGONÔMICAS. "Mesas e cadeiras ergonômicas para todos os empregados."

Este pedido subsiste em relação à suscitada DATAMEC e os fundamentos utilizados para rejeitar a cláusula anterior são aqui invocados, dispensada a sua reprodução. Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA: PISOS ESPECIAIS. "Piso de plurigoma para a digitação."

Esta cláusula remanesce para o SERPRO e não pode ser decretada pelos mesmos fundamentos que conduziram ao indeferimento da octogésima terceira, dispensada a sua reprodução. Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA: GARANTIA E VAGA E VERBA. "O empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviços prestados terá garantida sua vaga e verba, conforme regulamentação a ser negociada entre a direção da empresa e a representação dos empregados."

A minguada de fundamentação, esta cláusula se mostra ininteligível quando refere "garantida sua vaga e verba", ou estas expressões são impróprias para traduzir a real pretensão da categoria profissional. A se interpretar como garantia do emprego e salário, não é recomendável o seu deferimento por sentença normativa, porque pendente de regulamentação ordinária o preceituado no art. 7º, I, da Constituição Federal e a proteção do salário está expressa nos incisos VI e X, do mesmo artigo, além do regramento legal ordinário contido na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar. Por outro lado, a cláusula contém defeito insuperável que, de qual-

quer modo, impediria sua decretação quando propõe "regulamentação a ser negociada entre a direção da empresa e a representação dos empregados", pela óbvia razão de que a sentença judiciária normativa não pode decretar a obrigatoriedade de negociação, máxime num regime constitucional como o vigente (art. 114, §§ 1º e 2º - Constituição Federal). Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. "A DATAMEC negociará com a Representação dos Trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Planos de Cargos e Salários, os planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reenquadramentos e corrigindo-se as funções existentes, visando a implementação imediata de:

- a) eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidades nas diversas áreas;
- b) garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas, por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados.

Parágrafo Primeiro: A DATAMEC promoverá as seguintes alterações de cargos:

- a) de encarregado de loteria para encarregado de processamento;
- b) do pessoal de microfilmagem e da digitação para a função que estiver sendo desempenhada atualmente;
- c) de fitotecário para auxiliar de processamento;
- d) de serventes para auxiliar de serviços gerais;
- e) de técnico de processamento de dados para técnico de produção;
- f) dos empregados que anteriormente ao reenquadramento de 1987 que ocupavam o cargo de encarregado de loteria para encarregado de processamento;
- g) dos auxiliares de expedição ligados a produção, para auxiliar de processamento, dos auxiliares de expedição ligados ao administrativo para auxiliar administrativo. Garantindo-se o direito a opção àqueles que tiverem sido desviados das tarefas de produção para as tarefas administrativas ou vice-versa;
- h) dos cargos de assistente comercial para técnico comercial. Incorporando-se a média das comissões recebidas, no ano anterior a extinção das comissões, atualizando-se pela correção monetária;

i) unificação de todos os digitadores no nível "A" do PCS, eliminado-se o nível "B".

Parágrafo Segundo: Criação imediata do cargo de secretária, observando a legislação que regulamenta a profissão.

Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores.

I - PROMOÇÕES

As relações de contratação, acessos, promoções e transferências passarão a ser dirigidas pelas seguintes normas:

a) Fica definido como acesso direto aquele que se dá automaticamente de um cargo a outro cargo, atendidos os pré-requisitos determinados;

b) fica definido como promoção aquela que se dá de um cargo a outro através de concurso interno;

c) as promoções de níveis se darão só por merecimento, sendo o fator decisivo a maior pontuação no Boletim de Avaliação de Desempenho, ficando o desempate a ser decidido por:

- 1 - Antiguidade na empresa;
- 2 - Cursos específicos;
- 3 - Indicação do setor;

d) o preenchimento de vagas existentes se dará sempre através de concurso interno aberto a todos os empregados. O concurso interno será realizado através de testes elaborados por entidade idônea indicada em comum acordo com a Representação dos Empregados e a DATAMEC. O programa do concurso será divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Empresa dará curso preparatório gratuito aberto a todos os inscritos;

e) é facultado aos empregados solicitarem revisão de provas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados com as notas dos classificados, ou não.

A Comissão Sindical de Trabalhadores poderá igualmente pedir revisão de provas dos candidatos que julgar necessário.

A Comissão que revisará as provas será paritária com representantes indicados pela Comissão de Trabalhadores e julgará as inconformidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

f) aos candidatos aprovados em concurso interno será garantido o acesso ao cargo para o qual prestaram exames, revogando-se qualquer objeção;

g) o acesso aos cargos se dará por ordem de classificação, ficando vedada a realização de novo concurso, até que todos os classificados tenham sido aproveitados;

h) na ocorrência de mudanças tecnológicas ou alterações mercadológicas, que se reflitam sobre o cargo para que se prestou concurso, a empresa reciclará os candidatos aprovados;

i) a validade do concurso interno é de 02 (dois) anos;

j) o recrutamento externo só se dará na inexistência de candidatos aprovados em concurso interno;

l) o recrutamento externo será realizado por concurso público;

m) a existência de candidatos aprovados em concurso público, e não aproveitados, não desobrigará a empresa de ter que realizar concurso interno todas as vezes em que houver vagas, ressalvando o item "g".

II - TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência de empregados com vaga.

Parágrafo Primeiro: As transferências dar-se-ão por:

1) Falta de pessoal capacitado a acupar a vaga na regional receptora do transferido;

2) Troca de empregados por opção pessoal;
 3) Sempre que surgirem vagas que não forem preenchidas por concurso interno, as vagas deverão ser publicadas nacionalmente e a transferência deverá ser realizada antes do concurso externo;
 4) A empresa realizará a transferência para o empregado do que, por expressa indicação médica, esta medida for necessária.
 Parágrafo Segundo: Aos empregados transferidos ficam assegurados todos os direitos gozados na regional de origem, inclusive adicional noturno.

III - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Fica determinado que o instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional passa a vigorar como fator de análise na capacidade produtiva do empregado, sendo o instrumento que permitirá a sua evolução profissional na empresa.

Parágrafo Primeiro: O instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional será modificado através de acordo entre as representações de empregados e a empresa.

Parágrafo Segundo: A periodicidade das avaliações de desempenho será trimestral e seus resultados submetidos a avaliação pelo grupo.

Parágrafo Terceiro: As chefias serão avaliadas pelo grupo e farão autocrítica perante os mesmos.

Parágrafo Quarto: Será estabelecida a média de pontos necessária para que haja o acesso direto de um cargo a outro, observando-se as exigências do cargo mais elevado.

IV - ELIMINAÇÃO DE DISFUNÇÃO/CRIAÇÃO DE CARGOS

Aos empregados no último nível de seus respectivos cargos serão concedidas normalmente promoções de níveis de acordo com os critérios do item "c" do parágrafo segundo da cláusula quadragésima quarta até o último nível da tabela salarial da empresa.

V - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A empresa contratará todo o pessoal que presta serviço com tempo superior a 01 (hum) ano.

Parágrafo Único: A empresa não contratará mão-de-obra temporária.

VI - INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

A empresa abrirá inquéritos administrativos sempre que a Comissão Sindical de Trabalhadores levantar denúncia quanto à administração da empresa:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser concluído;

b) a Comissão Sindical de Trabalhadores deverá participar de todas as investigações."

Esta cláusula, como está anunciado em seu pórtico, envolve apenas a DATAMEC e é própria para a negociação coletiva, ao referir "a DATAMEC negociará com a representação dos trabalhadores, imediatamente a assinatura deste instrumento..." e inadequada à decretação por sentença normativa, porque, como se tem já reiterado, inclusive na cláusula anterior, a decisão judicial não pode impor negociação coletiva, nem decretar condições normativas de efetividade condicionada a negociação. É essencial à ordem jurídica que a sentença tenha comando certo, determinado, definido e incondicionado. E antes de ser causa de novas controvérsias, deve normatizar as situações fáticas, de modo a afastar os conflitos individuais do trabalho.

Ademais, a redação da cláusula contém um regramento amplo sobre "Plano de Cargos e Salários", que dificulta o seu exame e adequação normativa, porque exigira um exaustivo estudo da ordenação interna da empresa e sua organização de pessoal, considerando-se que conta com estrutura de cargos e salários já implantada. Rejeita-se.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

"O SERPRO negociará com a representação dos trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Planos de Cargos e Salários, os planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reenquadramentos e corrigindo-se as disfunções existentes, visando à implementação imediata de:

a) eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidade nas diversas áreas;

b) garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas, por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados;

c) limitação da gratificação de função de confiança em no máximo 5% (cinco por cento) do salário.

Parágrafo Primeiro: Esta negociação será patrocinada pela empresa, que arcará com as liberações, despesas e assessoramento da representação dos empregados.

Parágrafo Segundo: A participação de todos os empregados deve ser assegurada nesta negociação através de eventos organizados pelos sindicatos e APPD's, nas empresas, durante a jornada normal de trabalho, para a discussão e aprofundamento das propostas.

Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores.

I - SOAP'S

Os empregados SOAP'S terão adiantamento de 20% (vinte por cento) sobre os salários, até que sejam reenquadrados na forma dos empregados do SERPRO e sejam eliminadas as disfunções com os pagamentos retroativos às épocas próprias dos desvios.

II - STP'S

Parágrafo Primeiro: Suspensão de todo o processo de migração para o SERPRO até uma posição definitiva da justiça sobre o vínculo de emprego com a CEF.

Parágrafo Segundo: Estabilidade para todo o pessoal STP enquanto a ação contra a CEF estiver tramitando na justiça.

Parágrafo Terceiro: Quando de migrações para o SERPRO nenhum STP poderá ser forçado a trocar de função ou turno de trabalho. Fica também garantida a manutenção do recebimento de ticket restaurante.

Parágrafo Quarto: Reaproveitamento do pessoal lesionado na própria Gerência de Sistemas da CEF.

Parágrafo Quinto: Pagamento imediato do retroativo das disfunções reconhecidas.

Parágrafo Sexto: Que sejam apuradas e haja punições sobre denúncias de arbitrariedade praticadas por funcionários e chefias da CEF contra os trabalhadores STP.

Parágrafo Sétimo: Reunião tripartite a nível nacional, com a presença do SERPRO, CEF, APPD NACIONAL e de Representação dos STP's, para discussão do problema.

Parágrafo Oitavo: Reconhecimento da Comissão Nacional e Estadual dos STP's.

Parágrafo Nono: Liberação dos representantes dos STP's para assembleias, encontros ou reuniões a nível nacional, regional ou estadual".

Esta cláusula trata do mesmo tema, "Plano de Cargos e Salários", da anterior e diz respeito ao SERPRO. Os mesmos fundamentos expostos na anterior são pertinentes a esta, inclusive o registro de que a suscitada, segundo informações dos autos, também dispõe de estrutura de cargo e salários aplicado ao seu pessoal. Assim, pelas razões já expostas, a pretensão não pode ser decretada. Rejeita-se.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. "Pelo não cumprimento do acordo, a Empresa responderá com multa de 01 (hum) salário-mínimo por infração, e por mês de descumprimento em favor do prejudicado".

O julgamento desta cláusula só é aplicável ao SERPRO e a regulação nela pretendida não é alheia aos precedentes desta Corte, que já tem orientação firmada no sentido de sancionar o descumprimento das obrigações de fazer deferidas na sentença. Acolhe-se, assim, em parte o pedido para, em conformidade com o precedente nº 073, "impor-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA: VIGÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO EM NOVEMBRO DE 1988. "A vigência do acordo é de 12 (doze) meses (01.05.88 a 30.04.89). Em outubro de 1988 serão renegociadas as cláusulas econômicas para vigorarem as alterações introduzidas da renegociação, a partir de 01.11.88".

Ressalvada que foi a data-base, pelos interessados, conforme já mencionado, decreta-se a vigência mínima desta sentença normativa, por um ano, a partir de 01.05.88 a 30.04.89, quando poderão ser revistas as condições econômicas julgadas, em conformidade com as alterações que ocorreram na realidade fática e o regramento legal vigente.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA: INTERCÂMBIO DE DIREITOS. "Aos empregados das Empresas SERPRO, DATAMEC e DATAPREV aplicam-se as vantagens, direitos ou garantias existentes que sejam mais benéficas no comparativo entre as normas da relação de trabalho incidentes em uma ou outra Empresa".

Esta cláusula pretende a aplicação de um critério isonômico, em inovação sem precedentes, pois ignora as peculiaridades de cada uma das empresas, a existência de personalidade jurídica própria e distinta para cada uma delas, conduzindo à tese que propugna um sistema igualatório absoluto e utópico. A circunstância de se dedicarem as suscitadas à mesma atividade econômica e os trabalhadores desenvolverem similar especialização profissional não autoriza a institucionalização da igualdade em termos absolutos de direitos e vantagens, porque isto condiziria à igualdade de deveres, à perda de individualidade do vínculo jurídico e à universalização de condições, asfixiantes dos direitos e das liberdades individuais, fundamentais ao sistema democrático, liberal e pluralista, consagrado na Constituição Federal vigente. Rejeita-se.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA. ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS. "Permanecem em vigor durante a vigência do presente Acordo Coletivo todas as cláusulas dos Acordos Coletivos anteriores e de Acordos de 1988 assinados pelas Empresas com a representação dos Trabalhadores, desde que não colidam com as presentes e que tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados.

Parágrafo Único: Todos os direitos obtidos dos Acordos Coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, Unidade da Federação ou locação em cliente, exceto para os casos de Acordos Sindicais que excluam o presente Acordo".

Esta cláusula já foi examinada em destaque, relativamente à DATAMEC, pelas consequências que decorreriam do seu eventual acolhimento, para aquela empresa. Os fundamentos então expostos para sua rejeição aqui aplicados, dispensada a sua reprodução. Acresça-se a explicitação de que o contido no parágrafo único não exige pronunciamento de mérito, porque o âmbito de incidência das normas decretadas nesta sentença é nacional e eventuais disposições excepcionais estabelecidas em acordos sindicais é matéria estranha a este julgamento. Rejeita-se.

Cumprida a final, à guisa de esclarecimento, destacar que a circunstância de muitas das pretensões examinadas, no extenso elenco de pedidos formulados pela categoria profissional, já terem sido objeto de negociação coletiva e serem rejeitados nesta sentença não importa em afronta ao disposto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, porque o respeito às disposições convencionais, a que se refere, supõe vigência do instrumento normativo autônomo, o que não ocorre na hipótese "sub judice", enquanto estabelece termo final certo e a sentença ora proferida vige em período mínimo legal subsequente, preenchendo a lacuna normativa resultante do exaurimento da eficácia dos instrumentos anteriores. O exercício, pois, da atribuição constitucional desta Corte, de estabelecer normas e condições, estava limitado apenas ao respeito às regras legais mínimas de proteção ao trabalho, termos em que se conduziu o pronunciamento judicial.

ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DA GREVE

1. É fato incontroverso nos autos a deflagração de movimento paredista pela categoria profissional, sem a observância dos prazos e requisitos legais de Lei nº 4.330/64. Está, ademais, comprovado nos autos o pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Min. do Traba-

lho, reconhecendo o Estado de greve, porque a atividade das suscitas é considerada essencial, nos termos do Decreto-Lei nº 1.632/78, enquadrada no art. 1º, § 2º, desse diploma legal.

2. A paralisação do trabalho, em exame, ocorreu na vigência da Carta Constitucional anterior. O julgamento, portanto, se dará em conformidade com as regras legais então vigentes e aplicáveis segundo a orientação da Corte. Sobre a competência para processar e julgar a greve, este Tribunal já firmou orientação no Enunciado da Súmula de jurisprudência nº 189: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve". E estabeleceu o precedente nº 41, no sentido de que "são competentes os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho para julgar a legalidade da greve como movimento coletivo". A vigência dos diplomas legais mencionados, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, é questão pacífica reafirmada em sucessivos pronunciamentos judiciais. O questionamento que poderia ser levantado em face da nova Constituição Federal é alheio ao enquadramento jurídico dos fatos, porque, como esclarecido, são anteriores a ela.

3. A distinção que caberia entre ilegalidade da greve (art. 22 da Lei nº 4.330/64) e ilicitude da greve (Decreto-Lei nº 1.632/78), acentuada inclusive nos debates por ocasião do julgamento, perde no caso substância, porque a denúncia formulada pelas empresas suscitas é de ilegalidade da paralisação do trabalho e não há destaque para os efeitos daí decorrentes, que se resolverão em eventuais demandas de natureza individual. De resto, o egrégio Plenário inclinou-se pela decretação da ilegalidade em sentido amplo, significando a paralisação do trabalho em desconformidade com os ditames dos dois instrumentos legais, compreendendo a sua ilicitude.

4. Irrelevante, afinal, para a qualificação jurídica declarada da greve, a circunstância de haver ocorrido acordo parcial e sentença acolhendo em parte as pretensões de mérito, porque não houve negociação sobre ela, e a ilegalidade não tem a ver com a definição de greve justa ou injusta, em relação ao pretendido pela categoria profissional e o acolhido na sentença normativa.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda coletiva, em razão, da natureza jurídica da pessoa das suscitas; 2- Sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência do TST, por envolver a demanda de dissídio de natureza regional; 3- Unanimemente, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por não conter o valor da causa; 4- Por maioria, julgar regular o ingresso no Processo e correspondente representação profissional (em relação àqueles que prestam serviços ao SERPRO e à DATAPREV S/A) da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, concluindo pela ilegitimidade de representação da CNTC neste dissídio coletivo. 5- Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de legitimação ativa "ad causam" para ser decretada a exclusão da relação processual de todas as associações profissionais, que compareceram no ajuizamento e no curso da demanda, na condição de suscitantes e acordantes; deixando-se de decretar a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, relativamente à parcela da categoria, que supostamente estaria representada por essas associações, ante a sanção do processo pelo ingresso no feito, já admitido no item anterior da CNTC. 6- Por maioria, homologar a desistência de homologação dos acordos realizados nos autos pelas empresas, argüido da Tribuna e extinguir em parte o processo em relação às cláusulas constantes do referido acordo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que entendia não caber a homologação, consignando que no início do julgamento as partes solicitaram da tribuna a retirada dos acordos formalizados. 7- Cláusula Primeira da Pauta de Reivindicações em relação a todas as suscitas: correção salarial: em 1º de maio de 1988, os salários de todos os empregados serão corrigidos da seguinte forma: a) Reajuste salarial com base em 100% (cem por cento) do IPC acumulado de maio de 1987 a abril de 1988, não compensados os aumentos ou adiantamentos não vinculados à Lei Salarial. Por maioria, aplicar 100% do IPC do período imediatamente anterior, sem incorporar os 26,06% referentes ao plano Bresser, determinando as compensações das antecipações a título de reajustamento salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam o IPC integral dos 12 meses, determinando a incorporação dos 26,06% referentes ao plano Bresser; b) sobre o salário reajustado na forma da alínea "a" será aplicado o percentual referente a diferença de valor do índice da inflação, acumulada do período revisando, encontrada entre o ICV-DIEESE e o IPC-IBGE. Por unanimidade, rejeitar a pretendida diferença de índice acumulado de inflação entre o indicado pelo ICV-DIEESE e o IPC-IBGE; c) Sobre o salário reajustado na forma da alínea "a" e "b" será aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento real. Por maioria, deferir o aumento real de 4% com incidência sobre os salários individuais da data-base, já reajustados na forma da alínea "a", compensados eventuais aumentos espontâneos já concedidos, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta, e vencidos os Exms. Srs. Mins. Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza que deferiram a taxa de 15%; d) Revalorização do salário em 31% (trinta e um por cento) para realinhar o poder aquisitivo dos salários havidos nos meses de pico em novembro de 1985 e janeiro de 1986, em função do reajuste a menor ocorrido no mês de março de 1986. Por unanimidade, rejeitar o pedido, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Parágrafo Primeiro: Haverá uma única tabela salarial unificada nacionalmente após o reajustamento de que trata essa cláusula. Unanimemente, rejeita-lo. Parágrafo Segundo: As Empresas concederão reajustes salariais mensais que garantam a correção salarial com base na inflação integral do mês anterior, fixado pelo DIEESE. Unanimemente, rejeita-lo. 8- CLÁUSULA 95ª - ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS: (DATAMEC) "Permanecem em vigor durante a vigência do presente acordo coletivo, todas as cláusulas dos acordos coletivos anteriores e de acordos de 1988 assinados pelas empresas com a representação dos trabalhadores, desde que não colidam com os presentes e tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados. Parágrafo único - Todos os direitos obtidos dos acordos coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, unidade da federação ou locação em cliente, exceto para os

casos de acordos sindicais que excluam o presente acordo". Sem divergência, rejeitar a cláusula e consequentemente proceder ao exame das cláusulas remanescentes, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. 9 - Pretensões não acordadas em relação à DATAMEC e as relacionadas na ata de audiência em relação à suscitada SERPRO: CLÁUSULA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - A gratificação por função fica limitada a 5% (cinco por cento) do salário, incorporando a diferença e sendo o novo salário parâmetro na categoria e no setor. Unanimemente, indeferida. CLÁUSULA TERCEIRA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO (DATAMEC) - Os acertos de irregularidade a menor no pagamento serão procedidos em 05 (cinco) dias, com correção monetária. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - ABONO DESEMPENHO (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas pagarão a seus empregados abono de desempenho calculado na proporção do lucro operacional em relação à receita operacional, até (vinte) dias após a aprovação do balanço do exercício. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - PROMOÇÃO (DATAMEC E SERPRO) - Em 1º de maio de 1988 as Empresas concederão um nível salarial a todos os empregados a título de promoção. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL (DATAMEC E SERPRO) - As Empresas garantirão aos seus empregados em 1º de maio de 1988, 01 (um) nível para cada 02 (dois) anos de serviço no cargo, a partir do piso do cargo, sendo garantido o mínimo de 01 (um) nível para o empregado que tiver completado o período de experiência. Parágrafo único: este sistema de promoção será permanente e não prejudicará a existência de outros critérios de promoção. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE SOBREVIVISMO (DATAMEC) - O empregado quando escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de BIP ou outro meio de comunicação, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não se acumulando quando o sobreaviso se converter em serviço efetivo prestado, hipótese em que será devida apenas a hora extraordinária. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (DATAMEC) - Adiantamento opcional de até 50% (cinquenta por cento) do salário, até o dia 15, para todos os empregados. Rejeitada, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE (DATAMEC): As Empresas reembolsarão, integralmente, as despesas de seus empregados e dependentes com médicos, odontólogos, psicólogos, fonoaudiólogos e farmácia. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA-PRÊMIO (SERPRO) - As Empresas concederão licença-prêmio de 90 (noventa) dias para cada 05 (cinco) anos trabalhados efetivamente, sendo conversível em pecúnia. Parágrafo Primeiro: para efeito de benefício de que trata o caput desta cláusula, será considerado todo o tempo do empregado na Empresa, ainda que descontinuo. Parágrafo Segundo: As Empresas concederão, por opção do empregado, adiantamento de 100% (cem por cento) quando da entrada da licença-prêmio. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTENSÃO DE DIREITOS E BENEFÍCIOS (DATAMEC e SERPRO) - Extensão dos direitos e benefícios já assegurados em tempo de serviço (exemplos: anuênio, licença-prêmio, etc) aos empregados que já tiveram vínculo empregatício com a Empresa em épocas anteriores. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas reembolsarão a seus empregados e dependentes, o valor correspondente a 10 (dez) OTN's, relativo a despesas com educação. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS DE AMAMENTAÇÃO (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas adotarão horários especiais para empregadas que estejam amamentando, até 09 (nove) meses após o parto. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS FUNERÁRIAS (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas ressarcirão toda as despesas com funeral dos seus empregados e dependentes e esposo ou esposa. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTITUTO SEGURIDADE PRIVADA (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas complementarão o pagamento dos benefícios não contemplados pelos Institutos de Seguridade, a favor de seus empregados. Parágrafo Único: Todos os benefícios securitários serão estendidos ao cônjuge masculino. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FINANCIAMENTOS (DATAMEC e SERPRO) - Os Institutos de seguridade credenciarão-se como agentes do Sistema Financeiro de Habitação facilitando a obtenção destes recursos para aquisição de casas próprias. Parágrafo Único: A tramitação das propostas de obtenção de crédito poderão ser acompanhadas pela Representação dos Empregados caso assim seja autorizado e requerido pelo futuro beneficiário. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JUROS (DATAMEC e SERPRO) - Compatibilização dos juros cobrados pelo Instituto de Seguridade, com o de entidades congêneres, tipo PORTOS, PETROS, BANCO DO BRASIL, CEF, etc. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CESTA BÁSICA (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas fornecerão 01 (uma) cesta básica mensal para todos os empregados que recebem menos que o salário mínimo calculado pelo DIEESE. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUMENTO DE QUADRO (DATAMEC) As empresas se comprometem a contratar profissionais especializados, indicados pela Representação dos Empregados, para prestar assessoria às questões de condições de trabalho e saúde mental. Parágrafo Único: As Empresas aumentarão o efetivo de Assistentes Sociais completando o mínimo de 01 (um) profissional por Unidade. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DO DIGITADOR (DATAMEC e SERPRO) - As empresas reduzirão o número de toques reais na digitação de dados, para o máximo de 8.000 (oito mil) toques por hora, não podendo ultrapassar 32.000 (trinta e dois mil) toques por dia. Parágrafo Primeiro: (DATAMEC e SERPRO) - Entende-se por toque, toda vez que for acionada uma tecla do terminal de dados. Parágrafo Segundo: (Só SERPRO) - A jornada de trabalho não excederá a 04 (quatro) horas frente ao terminal de vídeo. Parágrafo Terceiro: (DATAMEC e SERPRO) - Será concedida aposentadoria por tempo de serviço, a todo digitador com mais de 20 (vinte) anos de trabalho. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO FRENTE A TERMINAL DE VÍDEO (DATAMEC) - Durante o Trabalho frente ao terminal de vídeo, haverá intervalos de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados, definida sua utilização pelo trabalhador. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO DE CONTROLE DE DADOS (DATAMEC e SERPRO). No trabalho de controle de dados haverá intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 45 (quarenta e cinco) minutos trabalhados. Rejeitada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO LER (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS) (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas farão seguro obrigatório contra riscos de invalidez por LER (Lesões por Esforços Repetitivos) para todos os trabalhadores em terminais de vídeo e

controladores de dados. Rejeitada. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (SERPRO)** - As Empresas pagarão suplementação salarial a todos os empregados em benefício previdenciário ou acidentário, independente de filiação do empregado a Institutos de Seguridade. Parágrafo Único: O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários e acompanhar a evolução destes salários. Rejeitada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO AO INPS/INAMPS (SERPRO)** - Parágrafo Único: A partir da constatação da gravidez, a gestante deverá permanecer afastada de funções junto a terminais de vídeo. Rejeitado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS DE ACOMPANHAMENTO (DATAMEC)** - As Empresas aceitarão o atestado médico fornecido ao empregado acompanhante de parentes, ascendentes ou descendentes de primeiro grau e da esposa (o). Rejeitada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTÁGIO (DATAMEC e SERPRO)** - Viabilidade de estágio para aqueles que detêm cursos técnicos. Parágrafo Único: O número de estagiários será limitado a 10% (dez por cento) do efetivo do setor. Rejeitada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO (DATAMEC e SERPRO)** - Os que exercem funções gratificadas na Empresa, excetuadas as de Diretor-Presidente e o Diretor-Superintendente terão que ser funcionários contratados pela Empresa, com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço efetivo. Rejeitada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PLANEJAMENTO DO TRABALHO (DATAMEC e SERPRO)** - Os trabalhadores poderão acompanhar e interferir em todo planejamento do trabalho por eles executados. Parágrafo Único: Nenhuma inovação tecnológica poderá reduzir o quadro de trabalhadores. Rejeitada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INVESTIMENTO MÍNIMO (DATAMEC e SERPRO)** - As Empresas são obrigadas a manter previsão orçamentária e realizar investimento em desenvolvimento de tecnologia. Rejeitada unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AFASTAMENTO DO SERVIÇO EFETIVO (DATAMEC e SERPRO)** - As Empresas concordam em promover revisão da situação salarial de seus funcionários que encontram-se: a) Liberados para exercerem cargos de representação; b) Lotados em clientes; c) Em gozo de licença de saúde. Parágrafo Primeiro: A contagem do tempo de serviço, tempo na função e outras vantagens, devem considerar o tempo pelo qual o empregado estiver afastado do serviço efetivo da Empresa. Parágrafo Segundo: Quanto ao levantamento das atividades desenvolvidas pelo empregado que está afastado do serviço efetivo na Empresa, serão considerados as atividades desenvolvidas nos 12 (doze) últimos meses anteriores do afastamento. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS (DATAMEC e SERPRO)** - As empresas, no surgimento de vagas, farão pelo concurso interno, com igualdade de participação para todos os empregados, inclusive os acidentados pelo trabalho. Quando da necessidade de contratação externa esta se dará por concurso público. Parágrafo Único: As Empresas reaproveitarão, preferencialmente, os empregados através de procedimentos a serem devidamente regulamentados entre as mesmas e a Representação dos Empregados. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PLANO DO ENCARREIRAMENTO (DATAMEC e SERPRO)** - As Empresas implantarão Plano de Encarreamento que permitirá a promoção automática dos seus empregados, levando em consideração o tempo de serviço. Rejeitada unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS: (DATAMEC e SERPRO)** - Em qualquer comunicação das Empresas aos empregados, quer individuais ou coletivas constará expressamente a possibilidade de ou dos discordantes interporem recurso administrativo objetivando a revisão da decisão. Rejeitada unanimemente com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PONTO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS - DATAMEC** - As Empresas liberarão de marcação de ponto os dirigentes das associações de funcionários e os membros das Comissões Sindicais e de Trabalhadores. A DATAPREV liberará o ponto também de 01 (um) representante eleito nos Serviços Regionais. Por maioria, acolhida parcialmente de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FUSÃO DE EMPRESAS (DATAMEC e SERPRO)** - Em caso de fusão de Empresas, os empregados serão beneficiados com as cláusulas mais favoráveis, observadas a isonomia salarial. Unanimemente, acolher de acordo com o pedido. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO (DATAMEC e SERPRO)** - Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado anterior. Unanimemente, acolhida parcialmente na forma da Instrução Normativa nº 01 do TST, com a seguinte redação: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUTO EM FUNÇÃO GRATIFICADA (DATAMEC e SERPRO)** - A todos os cargos gratificados da Empresa haverá o substituto legal, vindo do mesmo Setor, Divisão ou Departamento, conforme o caso. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA (DATAMEC e SERPRO)** - Em caso de substituição eventual, por período superior a 10 (dez) dias, o substituto receberá desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma "gratificação de substituição", correspondente à diferença entre os salários acrescidos das vantagens adicionais. Por unanimidade, acolhida parcialmente para instituir a cláusula com a seguinte redação: "Em caso de substituição por período superior a 10 (dez) dias, o substituto receberá desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, a diferença salarial sobre os salários do substituído excluídas as vantagens salariais de caráter pessoal. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS (DATAMEC e SERPRO)** -

As Empresas concordam em integrar, efetivamente, todos os seus empregados que, atualmente, prestam serviços por tempo determinado. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS (DATAMEC e SERPRO)** - As empresas não poderão contratar serviços de terceiros para executarem tarefas rotineiras, incluindo-se neste caso a limpeza, recepção e segurança. Parágrafo Primeiro: Os empregados que estejam nesta situação serão contratados pelas Empresas acordantes. Parágrafo Segundo: Recrutamento externo somente por concurso e prioridade interna. Parágrafo Terceiro: Acompanhamento dos testes para admissão de novos funcionários, por parte da Representação dos Empregados. Parágrafo Quarto: As Empresas não poderão transferir para prestadores de serviços as atividades desempenhadas por empregado desligado, mantendo-se na vigência, do Mínimo, o quadro de empregados existentes em 30.04.87. Unanimemente, acolhida parcialmente de acordo com o precedente do TST, a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83". **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRESTADORES DE SERVIÇOS (DATAMEC e SERPRO)** - Os trabalhadores no SERPRO. DATAMEC ou DATAPREV ou os que prestam serviços direta ou indiretamente, contratados ou não, serão beneficiados pelas disposições do presente acordo. Unanimemente, rejeitada. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA: ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO PARA COBRIR DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA (SERPRO)** - As Empresas passarão a remunerar os prestadores de serviço com o acréscimo de percentual de 20% (vinte por cento) com o propósito de cobrir as despesas de alimentação e assistência médica. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO (SERPRO)** - Parágrafo Primeiro: Na produção e quaisquer outros serviços contínuos a jornada não será superior a 05 (cinco) dias de 6 (seis) horas de Segunda à sexta-Feira. Parágrafo Terceiro: Concessão de 30 (trinta) minutos de intervalo para lanche ao pessoal com regime de 06 (seis) horas, com exceção dos digitadores. Parágrafo Quarto: Jornada máxima de 06 (seis) horas para os Desenhistas. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS** - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. (DATAMEC). Parágrafo Primeiro (DATAMEC): Será informado pela Empresa, ao empregado, com 30 dias de antecedência, o início do gozo de férias. Parágrafo Segundo (DATAMEC e SERPRO): Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado. Parágrafo Terceiro (DATAMEC e SERPRO): As Empresas acordam em conceder, a título de gratificação de férias, anualmente e por ocasião das férias de seus empregados, uma importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos salários nominais. Sem divergência, acolhido parcialmente no caput da cláusula (referente à DATAMEC) para instituí-lo de acordo com o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado, ou dia de compensação de repouso semanal". Rejeitados todos os parágrafos, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO (DATAMEC e SERPRO)** - As Empresas não prestarão serviços de locação de mão-de-obra, a partir da assinatura deste instrumento legal. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA ESTUDANTE (SERPRO)** - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, matriculado em curso regular, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Unanimemente, acolhida parcialmente de acordo com o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DISPENSA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS (DATAMEC e SERPRO)** - O empregado estudante terá dispensa remunerada de 04 (quatro) horas semanais para frequentar as aulas. Unanimemente, rejeitada. **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE (DATAMEC e SERPRO)** - É garantido o emprego, salvo motivo de justa causa previamente apurado em processo judicial, para todos os empregados desde sua admissão. Unanimemente, acolhida, em parte, de acordo com o precedente do TST com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acordo". **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS (SERPRO)** - É garantido o emprego aos empregados que se encontrarem nas seguintes situações e pelos prazos abaixo especificados: d) Enquanto portar doença profissional: Por maioria, acolhido o referido item conforme pleiteado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Antonio Amaral, que rejeitavam; e) 05 anos antes da aposentadoria: Por unanimidade, acolhido em parte em forma do precedente do TST: "Defere-se a garantia de emprego para optantes, ou não, pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito à aposentadoria voluntária". **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO (DATAMEC e SERPRO)** - Manifestando-se o empregado, optante, ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/66, como lhe facultada a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se a Empresa, que deverá, no prazo máximo de 08 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Rejeitada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza. **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO (DATAMEC)** - Não serão cumpridos pelos empregados os dias de Aviso Prévio, quando da demissão por iniciativa da Empresa ou sua. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - FICHAS DE INFORMAÇÕES (DATAMEC)** - Será garantido o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias, sendo a Empresa obrigada a retificar incorreções comprovadas pelo empregado. Unanimemente, acolhida parcialmente com a seguinte redação: "Será garantido o acesso do empregado às respectivas informações funcionais, solicitado por escrito, podendo, inclusive, tirar cópias". **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - INFORMAÇÃO OFICIAL (DATAMEC e SERPRO)** - As Empresas criarão um boletim mensal, publicação oficial única dos seus atos administrativos, envolvendo: a) Realização de cursos, com número de vagas, programas e requisitos; b) Aposentadoria, promoções e reclassificações: Por maioria, rejeitada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA**

- SUSTENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES (DATAMEC e SERPRO) - As Empresas não poderão diminuir suas atuais contribuições às associações de funcionários. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO** (DATAMEC e SERPRO) - As impressoras e outras máquinas que ultrapassarem de 70 (setenta) decibéis serão isoladas acusticamente, em qualquer ambiente de trabalho. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA - MESAS E CADEIRAS ERGONÔMICAS** - Mesas e cadeiras ergonômicas para todos os empregados. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA - PISOS ESPECIAIS** (SERPRO) - Piso de plúrigoma para a digitação. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE VAGA E VERBA** (DATAMEC e SERPRO) - O empregado com 10 (dez) anos ou mais, de serviços prestados, terá garantida sua vaga e verba, conforme regulamentação a ser negociada entre a Direção da Empresa e a Representação dos Empregados. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** (DATAMEC) - A DATAMEC negociará com a Representação dos trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Plano de Cargos e Salários, os planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reenquadramentos e corrigindo-se as disfunções existentes, visando a implementação imediata de: a) eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidade nas diversas áreas; b) garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas, por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados. Parágrafo Primeiro: A DATAMEC promoverá as seguintes alterações de cargos: a) de encarregado de loteria para encarregado de processamento; b) do pessoal de microfilmagem e da digitação para a função que estiver sendo desempenhada atualmente; c) de fitotecário para auxiliar de processamento; d) serventes para auxiliar de serviços gerais; e) de técnico de processamento de dados para técnico de produção; f) dos empregados, que anteriormente ao reenquadramento de 1987, que ocupavam o cargo de encarregado de loteria para encarregado de processamento; g) dos auxiliares de expedição ligados à produção, para auxiliar de processamento, dos auxiliares de expedição ligados ao administrativo para auxiliar administrativo, garantindo-se o direito a opção daqueles que tiverem sido desviados das tarefas de produção para as tarefas administrativas ou vice-versa; h) dos cargos de assistente comercial para técnico comercial. Incorporando-se a média das comissões recebidas, no ano anterior à extinção das comissões, atualizando-se pela correção monetária; i) unificação de todos os digitadores do nível "a", do PCS, eliminando-se o nível "b". Parágrafo Segundo: Criação imediata do cargo, observando a legislação que regulamenta a profissão. Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores. I - PROMOÇÕES - As relações de contratação, acessos, promoções e transferências passarão a ser dirigidas pelas seguintes normas: a) Fica definido como acesso direto aquele que se dá automaticamente de um cargo a outro cargo, atendidos os pré-requisitos determinados; b) Fica definido como promoção aquela que se dá, de um cargo a outro através de concurso interno; c) As promoções de níveis se darão só por merecimento, sendo o fator decisivo a maior pontuação no Boletim de Avaliação de Desempenho, ficando o desempate a ser decidido por: 1 - Antiguidade na Empresa; 2 - Cursos específicos; 3 - Indicação do setor; d) O preenchimento de vagas existentes se dará sempre através de concurso interno aberto a todos os empregados. O concurso interno será realizado através de testes elaborados por entidade idônea indicada em comum acordo com a Representação dos Empregados e a DATAMEC. O programa do concurso será divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Empresa dará curso preparatório gratuito aberto a todos os inscritos; e) Facultado aos empregados solicitarem revisão de provas no máximo prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados com as notas dos classificados ou não; a Comissão Sindical de Trabalhadores poderá igualmente pedir revisão de provas dos candidatos que julgar necessário; a Comissão que revisará as provas será paritária com representantes indicados pela Comissão de Trabalhadores e julgará as inconformidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias; f) Aos candidatos aprovados em concurso interno, será garantido o acesso ao cargo para o qual prestou exames, revogando-se qualquer objeção; g) O acesso aos cargos se dará por ordem da classificação, ficando vedada a realização de novo concurso até que todos os classificados tenham sido aproveitados; h) Na ocorrência de mudanças tecnológicas ou alterações mercadológicas que se reflitam sobre o cargo para que se prestou concurso, a Empresa reciclará os candidatos aprovados; i) A validade do concurso interno é de 02 (dois) anos; j) O recrutamento externo só se dará na inexistência de candidatos aprovados em concurso interno; l) O recrutamento externo será realizado por concurso público; m) A existência de candidatos aprovados em concurso público, e não aproveitados, não desobrigará a empresa de ter que realizar concurso interno todas as vezes que houver vagas, ressalvado o item "g" - II - TRANSFERÊNCIA - Fica vedada a transferência de empregados com vaga. Parágrafo Primeiro: As transferências dar-se-ão por: 1) Falta de Pessoal capacitado a ocupar a vaga na regional receptora do transferido; 2) Troca de empregado por opção pessoal; 3) Sempre que surgirem vagas que não forem preenchidas por concurso interno, as vagas deverão ser publicadas nacionalmente e a transferência deverá ser realizada antes do concurso externo; 4) A empresa realizará a transferência para o empregado que, por expressa indicação médica, esta medida for necessária. Parágrafo Segundo: Aos empregados transferidos ficam assegurados todos os direitos gozados na regional de origem, inclusive adicional noturno. III - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Fica determinado que o instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional passa a vigorar como fator de análise na capacidade produtiva do empregado, sendo o instrumento que permitirá a sua evolução profissional na Empresa. Parágrafo Primeiro: O instrumento de avaliação de desempenho técnico operacional será modificado através de acordo entre as Representações de Empregados e a Empresa. Parágrafo Segundo: A periodicidade das avaliações de desempenho será trimestral e seus resultados submetidos à avaliação pelo grupo. Parágrafo Terceiro: As chefias serão avaliadas pelo grupo e farão autocrítica perante os mesmos. Parágrafo Quarto: Será estabelecida a média de pontos necessária para que haja o acesso de um cargo a outro, observando-se as exigências do cargo mais elevado. IV - ELIMINAÇÃO DE DISFUNÇÃO/CRIAÇÃO DE CARGOS - Aos empregados do último nível de seus respectivos cargos serão concedidos normalmente

promoções de níveis de acordo com os critérios do item "c", do Parágrafo Segundo da Cláusula Quadragésima Quarta, até o último nível da tabela salarial da Empresa. V - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - A Empresa tratará todo o pessoal que presta serviço com tempo superior a 01 (um) ano. Parágrafo Único: A Empresa não contratará mão-de-obra temporária. VI - INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - A Empresa abrirá inquéritos administrativos sempre que a Comissão Sindical de Trabalhadores levantar denúncia quanto à administração da Empresa: a) No prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser concluído; b) A Comissão Sindical de Trabalhadores deverá participar de todas as investigações. Por maioria rejeitada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** (SERPRO) - O SERPRO negociará com a representação dos Trabalhadores, imediatamente à assinatura deste instrumento, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Paritária de Planos de Cargos e Salários, os Planos atuais e os trabalhos de consultores internos e externos, promovendo-se os devidos reenquadramentos e corrigindo-se as disfunções existentes, visando a implementação imediata de: a) Eliminação de cargos inexpressivos, definição de cargos a partir das tarefas técnicas realizadas e criação de cargos com especialidade nas diversas áreas; b) Garantia do sistema de promoções horizontais e verticais, periódicas por tempo de serviço e merecimento, com critérios claros, definidos com a participação dos empregados; c) Limitação da gratificação de função de confiança ao máximo 5% (cinco por cento) do salário. Parágrafo Primeiro: Esta negociação será patrocinada pela Empresa, que arcará com as liberações, despesas e assessoramento da Representação dos Empregados. Parágrafo Segundo: A participação de todos os empregados deve ser assegurada nesta negociação através de eventos organizados pelos Sindicatos e APPD's, nas Empresas, durante a jornada normal de trabalho, para discussão e aprofundamento das propostas. Parágrafo Terceiro: A retroatividade dos Planos de Cargos e Salários e Avaliações de Desempenho deve observar prazos constantes dos acordos anteriores. I - SOAP'S - Os empregados SOAP'S terão adiantamento de 20% (vinte por cento) sobre os salários, até que sejam reenquadrados na forma dos empregados do SERPRO e sejam eliminadas as disfunções com os pagamentos retroativos às épocas próprias dos desvios. II - STP'S - Parágrafo Primeiro: Suspensão de todo o processo de migração para o SERPRO até uma posição definitiva da Justiça sobre o vínculo de emprego com a CEF. Parágrafo Segundo: Estabilidade para todo o pessoal STP, enquanto a ação contra a CEF estiver tramitando na Justiça. Parágrafo Terceiro: Quando de migrações para o SERPRO nenhum STP poderá ser forçado a trocar de função ou turno de trabalho. Fica também garantida a manutenção do recebimento de tickete restaurante. Parágrafo Quarto: Reaproveitamento do pessoal lesionado na própria Gerência de Sistemas da CEF. Parágrafo Quinto: Pagamento imediato do retroativo das disfunções reconhecidas. Parágrafo Sexto: Que sejam apuradas e hajam punições sobre denúncias de arbitrariedades praticadas por funcionários e chefias da CEF contra os trabalhadores STP. Parágrafo Sétimo: Reunião tripartite a nível nacional com a presença do SERPRO, CEF, APPD NACIONAL e de Representação dos STP's, para discussão do problema. Parágrafo Oitavo: Reconhecimento da Comissão Nacional e Estadual dos STP's. Parágrafo Nono: Liberação dos Representantes dos STP's para assembleias, encontros ou reuniões a nível nacional, regional ou estadual. Rejeitada, unanimemente. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO** (SERPRO) - Pelo não cumprimento do acordo, a Empresa responderá com multa de 01 (um) salário mínimo por infração, e por mês de descumprimento em favor do prejudicado. Unanimemente, acolhida parcialmente, de acordo com o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". **CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO EM NOVEMBRO DE 1988** (DATAMEC e SERPRO) - A vigência do acordo é de 12 (doze) meses (01.05.88 a 30.04.89). Em outubro de 1988 serão renegociadas as cláusulas econômicas para vigorarem, as alterações introduzidas da renegociação, a partir de 01.11.88. Unanimemente, decretada a vigência mínima desta sentença normativa, por um ano, a partir de 01.05.88 a 30.04.89, quando poderão ser revistas as condições econômicas julgadas, em conformidade com as alterações que ocorreram da realidade fática e o regramento legal vigente. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - INTERCÂMBIO DE DIREITOS** - Aos empregados das Empresas SERPRO, DATAMEC e DATAPREV aplicam-se as vantagens, direitos ou garantias existentes, que sejam mais benéficas no comparativo entre as normas da relação de trabalho, incidentes em uma ou outra Empresa. Unanimemente, rejeitada. **CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ACORDOS** (SERPRO) - Permanecem em vigor durante a vigência do presente acordo coletivo todas as cláusulas dos acordos coletivos anteriores e de acordos de 1988, assinados pelas Empresas com a Representação dos Trabalhadores, desde que não colidam com as presentes e que tragam outros e/ou maiores benefícios para os empregados. Parágrafo Único: Todos os direitos obtidos dos acordos coletivos são estendidos a todos os empregados, sem restrição de local, Unidade da Federação ou locação em cliente, exceto para os casos de acordos sindicais que excluem o presente acordo. Unanimemente, rejeitada. 10 - ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DA GREVE - Por maioria, declarada ilegal ou ilícita a greve, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, que julgavam prejudicada a questão, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. 11 - O Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, relator, indicou o valor da causa para efeito de custas sobre Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados). OBS.: Ficou registrada a desistência das seguintes cláusulas: sexta, sétima, nona, décima, décima segunda, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima nona, vigésima segunda, vigésima quarta, vigésima sexta, trigésima terceira, trigésima sétima, trigésima oitava, trigésima nona, quadragésima, quadragésima terceira, quadragésima quinta, sexagésima sexta, septuagésima, septuagésima segunda, septuagésima sexta, septuagésima sétima, octogésima, octogésima segunda, octogésima sexta, nonagésima e nonagésima segunda.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

Ciente:

RO-DC-209/86.4 - (Ac.TP-1742/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. : Dr. Nelson Antunes Coimbra

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. : Dr. Marco Apolo da Silva Ramidam

EMENTA: Contra-razões intempestivas devem ser desentranhadas dos autos. Recurso provido em parte para adaptar as cláusulas à jurisprudência da Corte.

Recorre ordinariamente o Sindicato suscitado, impugnando parcialmente a decisão regional, no que pertine à concessão dos benefícios deferidos através das condições estabelecidas às fls. 68/73.

Admitido e contra-arrazoado o recurso, custas pagas, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção integral do acórdão recorrido.

E o relatório.

VOTO

Consoante certidão de fl. 83 v., o prazo para oferta de contra-razões expirou em 04.03.86. Apresentadas em 11.03.86, estão irremediavelmente intempestivas. Determino o desentranhamento dessa peça dos autos.

Restaram estabelecidas e impugnadas as seguintes condições (fls. 68/73):

PRIMEIRA -

"Fica corrigido o valor monetário dos salários de todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento, com a aplicação em todos os níveis salariais de 100% (cem por cento) do INPC de setembro de 1985, incidentes sobre os salários percebidos em março de 1985. § único: Aos empregados admitidos após março de 1985 os aumentos serão proporcionais aos meses trabalhados, na forma prevista na Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 5 da Lei 7.238/84" (fl. 69).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido legislou, ferindo, de consequência, os preceitos elencados no inciso XIII, letra "b", do art. 8º e 43, ambos da Carta Magna. Aduz, ainda, que a incidência para os admitidos posteriormente à data base, deverá ocorrer a partir de 19 de setembro e não a partir de março de 1985.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, estou em que a cláusula deferida se harmoniza com o disposto na Lei nº 7.238/84, particularmente os arts. 2º, inciso II, § 1º, 3º, § 1º e 5º, bem como em relação à Instrução Normativa nº 01 do TST.

Nego provimento.

SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

"Fica concedido, a título de produtividade, aos empregados abrangidos pelo presente instrumento, além do aumento referido na cláusula anterior, o percentual de 8% (oitito por cento), incidente sobre os salários corrigidos em março de 1985" (fl. 69).

Ressalvado meu ponto de vista, julgando correto percentual em apenas 2%, decidiu o E. Plenário dar provimento para adaptar a cláusula à iterativa jurisprudência desta Corte, que limita em 4% o percentual de aumento a título de produtividade.

QUINTA - AJUDA DE CUSTO

"Será assegurada a todos os comissionistas uma ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente" (fl. 69).

Vejo a matéria como sendo própria para acordo ou convenção coletiva e que, portanto, regoga ao âmbito da sentença normativa. Dou provimento para excluir a cláusula.

DÉCIMA - QUEBRA-DE-CAIXA

"Todo empregado no exercício da função de caixa, receberá mensalmente, a título de quebra-de-caixa, 15% (quinze por cento) de salário-mínimo vigente" (fl. 70).

Diz o recorrente que o benefício deverá ser eliminado, ao fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório e não remuneratório. Tal argumento contraria o entendimento prevalente nesta Corte, consubstanciado inclusive no espírito do Enunciado nº 247 da Súmula da jurisprudência predominante no TST.

Nego provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

"O trabalho aos sábados, após às 12:30 horas, será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, mesmo para aqueles que só venham trabalhar neste turno, respeitada em todos os casos a jornada das 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (fl. 70).

Insurge-se o recorrente contra o valor do adicional da hora extra que, todavia, está acorde com os reiterados pronunciamentos desta Corte. Dou, entretanto, provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 43: "Determinar que as horas extras sejam remuneradas com a sobretaxa de 100%".

DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE À GESTANTE

"A empregada gestante é garantido o emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença de que trata o art. 393 da CLT, salvo por motivo de falta grave".

PARÁGRAFO ÚNICO.

"O empregador poderá tornar sem efeito unilateralmente a dispensa imotivada, se a empregada comunicar seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou a comunicação da despedida" (fl. 71).

O inconformismo ora manifestado diz respeito tão-somente ao prazo de 90 dias.

Nego provimento, pois a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

DÉCIMA-NONA - DESCONTO PARA O PLANO DE EXPANSÃO SOCI-

AL

"As empresas descontarão de todos os seus empregados no mês de setembro de 1985, a importância de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro, para aplicação no Plano de Expansão Social; Creche, Colégio do Comerciário, Construção de Casas para Comerciário (Plano Habitacional) e Ajuda ao Comerciário Desempregado. Parágrafo Primeiro; As importâncias a que se refere a presente cláusula, serão recolhidas até o 10º (décimo) dia após o citado desconto na folha de pagamento dos empregados, em conta específica do Sindicato Suscitante na Caixa Econômica Federal através de guias fornecidas pelo mesmo. Parágrafo segundo: A publicação no Diário Oficial valerá como notificação às partes, após a qual, os empregados terão 10 (dez) dias para expressamente, do próprio punho, se manifestarem à Secretaria do Sindicato suscitante, contra o referido desconto, não sendo válido abaixo assinado ou requerimento através da empresa" (fls. 71/72).

Invoca o recorrente o disposto no Enunciado nº 224 desta Corte. Entretanto, não se trata da mesma hipótese. Com a ressalva do meu ponto de vista, no sentido de que este Tribunal não é competente para julgar a ação de cumprimento que viesse a pleitear o cumprimento dessa cláusula, conforme entendimento do STF, a matéria deveria ser regulada pela via da convenção ou do acordo, prevaleceu a decisão do E. Plenário, que afastou a possibilidade de adaptação ao Precedente da Corte, porque demandaria alteração da cláusula e não se poderia cogitar de manifestação por parte dos empregados em sentido contrário ao desconto quando este antecede a manifestação, pois o desconto foi previsto para setembro e o primeiro pagamento ocorreu em outubro de 1985.

Nestes termos, nego provimento à cláusula.

VIGÉSIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

"Reconhecem os empregadores, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de outubro como o "Dia do Comerciário", não funcionando os estabelecimentos comerciais do Município do Rio de Janeiro, garantidos, entretanto, os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado" (fl. 72).

Não é da competência desta Justiça Especializada a criação de FERIADO:

Dou provimento para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Preliminarmente, determinar o desentranhamento das razões de contrariedade, vez que intempestivas; unanimemente. 2- Pelo voto médio, dar provimento ao recurso quanto à produtividade, para reduzir a 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Marco Aurélio, Ermes Pedrassani, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Antônio Amaral, que o reduziam a 2% (dois por cento). 3- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto às horas extras, para determinar que as mesmas sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, que negavam provimento. 4- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à quebra-de-caixa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que a excluíam. 5- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao desconto assistencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que excluíam a cláusula e os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Ermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que a adaptavam ao precedente nº 74. 6- À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à correção salarial e quanto à estabilidade provisória à empregada gestante. 7- À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas relativas à ajuda de custo e dia do comerciário.

Brasília, 12 de outubro de 1988

PRATES DE MACEDO Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

Ciente: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI Procurador-Geral

ED-RO-DC-0475/87.5 - (Ac. TP-49/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: SINDICATO RURAL DE SANTA VITÓRIA

Adv. : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA VITÓRIA

Adv. : Dr. Ulisses Borges de Resende

EMENTA: Embargos providos para declarar a inexistência de afronta, no deferimento das cláusulas, a dispositivos constitucionais.

Embargos de declaração o Sindicato Rural de Santa Vitória, sustentando que houve omissão no v. acórdão do Dissídio Coletivo em que é suscitado, porque não examinadas as arguições de inconstitucionalidade das cláusulas: 8ª, 10ª, 13ª, 17ª, 18ª, 25ª e 29ª, solicitando, ainda, que seja dirimida a dúvida quanto à contradição em relação ao Artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relatados.

V O T O

Porque aptos e formais, CONHEÇO dos Embargos.

M É R I T O

Razão assiste ao embargante, eis que omisso o v. acórdão quanto à apreciação da inconstitucionalidade arguida. Passemos à sua análise.

Cláusula 8ª - Livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa

Aduz, o embargante, que o deferimento da cláusula fere o Artigo 153, § 2º, da Carta Magna.

O § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal é por demais genérico para ser considerado ferido em sua literalidade. Além do que, é dese ressaltar que a sentença normativa tem força de lei entre as partes.

Assim, não há o que se cogitar de afronta constitucional.

Cláusula 10ª - Cessão de área de subsistência
Pede, o embargante, para que se manifeste se o pleito viola o § 1º do Artigo 142 da Constituição Federal.

Não vislumbrada a alegada violação, eis que o deferimento da cláusula supra se deu em consonância com as leis vigentes que regulam os direitos do trabalhador rural.

Cláusula 13ª - Trabalho por produção
Solicita, o embargante, seja manifestada a inconstitucionalidade do pleito, ante o preceito de que relação de trabalho é contrato individual de livre iniciativa.

Prejudicada a análise da cláusula porque não aponta o dispositivo constitucional violado.

Cláusula 17ª - Salário doença
Pede, o embargante, o pronunciamento sobre a contrariedade ao § 1º do Artigo 142 e § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Não há o que se falar em contrariedade aos referidos artigos, eis que o deferimento da cláusula se deu respaldado em preceitos legais. Sem falar que, sendo por demais genéricos os artigos citados, permanecem inalterados em sua literalidade.

Cláusula 18ª - Garantia para o acidentado
Alega, o embargante, violação aos Artigos 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Sem nenhuma vinculação com o deferido, os dispositivos supra mencionados. Estes permaneceram imaculados.

Cláusula 25ª - Relação de Empregados
Não feridos literalmente os artigos 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal. O deferimento foi efetuado em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, que se baseia em acato e respeito à Lei Maior.

Cláusula 27ª - Dispensa do chefe de família
O § 1º do Artigo 153 da Constituição Federal reza a igualdade de todos perante a lei. Não vislumbro qualquer maltrato no deferimento da cláusula, ao referido artigo e seu parágrafo.

Cláusula 29ª - Analfabeto
Nenhuma correlação da matéria deferida com vulneração aos artigos 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal. Não há qualquer vestígio de afronta aos preceitos referidos.

Da contradição ao Artigo 464 consolidado
Quanto à contradição ao Artigo 464 consolidado, esta não se verificou. A cláusula 24ª foi deferida da seguinte forma: (fls. 110).

"O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho e em moeda corrente, permitido o prolongamento dos serviços até 2 (duas) horas após o término da jornada, desde que remuneradas as horas deste prolongamento".

Em perfeita harmonia com o referido artigo, a cláusula deferida apenas ratifica o que determina a lei.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para de clarar ausentes as vulnerações constitucionais arguidas nas cláusulas acima discriminadas e inexistente a contradição apontada ao Artigo 464 consolidado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolher os embargos para declarar ausentes as vulnerações constitucionais arguidas nas cláusulas oitava (livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa) Décima (cessão de área de subsistência), Décima Terceira (trabalho por produção), Décima sétima (salário doença), Décima Oitava (garantia para o acidentado), Vigésima Quinta (relação de empregados), Vigésima Sétima (dispensa do chefe de família) e Vigésima Nona (analfabeto), e inexistente a contradição apontada no artigo 464 consolidado. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

PRATES DE MACEDO Presidente
FERNANDO VILAR Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Subprocurador-Geral
IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.510, DE 15 DE MARÇO DE 1989

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

DISPENSAR, a partir de 16/03/89, o Dr. JOÃO CLAUDIO FRANÇA, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, das funções de Ordenador de Despesas do Superior Tribunal Militar.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 1989

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.511 - DISPENSAR, a partir de 16.03.89, o Dr. JOÃO CLAUDIO FRANÇA, empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante contrato firmado em 08.04.87, da função de confiança de Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, código LT-DAS-101.6, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 8.512 - EXONERAR, a partir de 16.03.89, o Técnico Judiciário, classe Especial, referência NS.25, EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, código STM-DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Nº 8.513 - DISPENSAR os militares e o civil, abaixo mencionados, dos respectivos encargos que exercem junto ao Gabinete da Presidência:

Auxiliar de Gabinete de Ministro II
- 1º Sgt Aer PAULO ROBERTO CARNEIRO DA COSTA
- Mot Of MAER SILAS TEIXEIRA
- Tl SEBASTIÃO PECLY

Auxiliar de Gabinete de Ministro I
- Tl FERNANDO ANTONIO DE MATOS
- Tl JOSÉ CARLOS DE MATOS

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.514 - DISPENSAR os militares, abaixo mencionados, dos respectivos encargos, que exercem junto ao Gabinete do Ministro Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco:

Assistente-Chefe de Gabinete
- Cap Frag(AA) JOSÉ CARNEIRO FILHO
Oficial de Gabinete
- 3º Sgt(ES) ROBERT WILSON AGUIAR
Auxiliar de Gabinete de Ministro III
- 3º Sgt(FN) GILBERTO FRANCISCO SALLES
Auxiliar de Gabinete de Ministro II
- CB MO JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
- CB CA CARLOS ALBERTO GOMES DA PAZ
- CB CO PAULO FERNANDO DOMINGOS DOS SANTOS

Nº 8.515 - NOMEAR, a partir de 16.03.89, o Técnico Judiciário, classe Especial, referência NS.25, EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de João Cláudio França, o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, código STM-DAS-101.6, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto na Lei nº 6.889, de 11.12.80.

Nº 8.516 - DESIGNAR o Dr RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO para exercer a função de confiança de Assessor de Ministro, código LT-DAS-102.5, previsto no Ato nº 7.882, de 05.10.87, junto à Presidência deste Tribunal, e DISPENSAR-LO da referida função de confiança que exerce junto ao Gabinete do Ministro Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco.

Nº 8.517 - NOMEAR a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.25, MARIA DIOGENILDA DE ALMEIDA VILELA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor da Presidência, código STM-DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto na Lei